

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0733693-56.2023.8.07.0001

APELANTE(S) BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A. e BMW DO BRASIL LTDA

-----,BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.

APELADO(S) e BMW DO BRASIL LTDA

Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO

Acórdão N° 1919989

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. OBJETO. VEÍCULO ELÉTRICO ZERO QUILOMETRO. ADQUIRENTE. PESSOA FÍSICA. COMPOSIÇÃO PASSIVA. CONCESSIONÁRIA E MONTADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. QUALIFICAÇÃO (CDC, ARTS. 2º E 3º). MOTOR ELÉTRICO. ALIMENTAÇÃO. BATERIA DE ALTA TENSÃO. VÍCIO DE QUALIDADE. MANIFESTAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. CONSERTO. NEGATIVA. ACIONAMENTO DA GARANTIA. DIREITO ASSEGURADO AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 18). EFETIVAÇÃO DA TROCA SEM CUSTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS FORNECEDORAS. PROTAGONISTAS DA CADEIA DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO DA COMINAÇÃO. MATÉRIA INOPONÍVEL AO CONSUMIDOR E PERTINENTE À FASE EXECUTÓRIA. DANOS MORAIS AFETANDO O ADQUIRENTE. FRUSTRAÇÃO DA AQUISIÇÃO MOTIVADA PELO INADIMPLEMENTO DAS FORNECEDORAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO PLENA DO PRODUTO DURÁVEL. RECUSA E RESISTÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO VÍCIO E SOLUÇÃO. TRANSTORNOS, CONTRATEMPOS E HUMILHAÇÕES. FATOS QUE EXORBITAM O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RETIFICAÇÃO. DATA DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. EMBARGOS ACLARATÓRIOS. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA IMPOSTA NA ORIGEM (CPC, ART. 1.026, §2º). LEGITIMIDADE. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. AÇÃO DE DUPLA NATUREZA. COMINATÓRIA E CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. PRELIMINARES. IMPUTAÇÃO DE VÍCIO A DOCUMENTO ANEXO À EXORDIAL. APELOS. ARGUIÇÕES DESGUARNECIDAS DE VINCULAÇÃO COM O ORIGINALMENTE FORMULADO E RESOLVIDO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. AFERIÇÃO. OCORRÊNCIA.



SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARGUIÇÃO REJEITADA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA. PROVA DESNECESSÁRIA E IRRELEVANTE. VÍCIOS E FALHAS PATENTEADAS E RECONHECIDAS PELAS RÉS. INEXISTÊNCIA DE FATO CONTROVERSO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA DE NATUREZA TÉCNICA. NULIDADE AUSENTE. REJEIÇÃO. APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA. APELAÇÃO DA MONTADORA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A veiculação no recurso de matéria que não integrara o objeto da ação, qualificando-se como nítida inovação processual, é repugnada pelo estatuto processual, elidindo a possibilidade de ser conhecida como forma de serem preservados os princípios do duplo grau de jurisdição e da estabilidade das relações jurídicas, prevenida a ocorrência de supressão de instância e resguardado o efeito devolutivo da apelação, pois está municiado de poder para devolver à instância revisora a apreciação tão-só e exclusivamente das matérias que, integrando o objeto da lide, foram elucidadas pela sentença.
2. Havendo simetria entre as razões recursais e o decidido, estando a argumentação desenvolvida destinada a ensejar resolução diversa da empreendida, ficando patenteado que os argumentos desenvolvidos dialogam com o resolvido, o apelo ressoa devidamente aparelhado via de argumentação apta a infirmar o que restara assentado na sentença como expressão da correta materialização do direito, tornando inviável que seja afirmada a inépcia da peça recursal sob o prisma de que não observara o princípio da dialeticidade, que é mero corolário do princípio dispositivo (CPC, art. 1.010, incisos II a IV).
3. A sentença que examina de forma crítica e analítica todas as questões suscitadas e os elementos probatórios, resultando da fundamentação que alinhara o desate ao qual chegara com estrita observância das balizas impostas à lide pelo pedido e seus contornos subjetivos, satisfaz, com louvor, a exigência de fundamentação jurídico-racional que lhe estava debitada como expressão do princípio da livre persuasão racional incorporado pelo legislador processual e à indispensabilidade de resolver estritamente a causa posta em juízo, não padecendo de vício de nulidade derivado de carência de fundamentação nem incorrendo em cerceamento de defesa, notadamente porque não há como se amalgamar ausência de fundamentação e violação à ampla defesa com argumentação dissonante da alinhada pela parte insatisfeita com o decidido (CRFB/88, art. 93, inciso IX).
4. Conquanto o devido processo legal incorpore como um dos seus atributos o direito à ampla defesa, não compactua com a realização de provas e diligências inaptas a fomentar subsídios úteis à elucidação da matéria controversa, pois o processo destina-se exclusivamente a viabilizar a materialização do direito, e não se transmudar em instrumento para retardar a solução dos litígios originários das relações intersubjetivas ou à demonstração de fatos irrelevantes e incontrovertidos, consubstanciando o indeferimento de medidas inúteis ao desate da lide sob essa moldura expressão do princípio da livre convicção e da autoridade que lhe é resguardada pelo art. 370 do estatuto processual vigente.
5. O juiz, como destinatário final da prova, está revestido de poder para dispensar aquelas reputadas desnecessárias por já estarem os fatos devidamente aparelhados, consubstanciando o indeferimento de medidas inúteis ao desate da lide sob essa moldura expressão do princípio da livre convicção e da autoridade que lhe é resguardada pelo art. 370 do estatuto processual vigente, tornando inviável que se reconheça a subsistência de cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se incabíveis, porquanto inservíveis, a produção de outras provas além daquelas reunidas no trânsito processual, notadamente em situação em que não subsistem fatos controversos nem a demandarem a digressão probatória de natureza técnica.
6. Qualifica-se como relação de consumo, sujeitando-se ao regrado pelo Código de Defesa do Consumidor, a relação comercial traduzida em contrato de compra e venda de veículo entabulado entre o destinatário final do produto e a concessionária revendedora de automóveis, à medida em que envolve o negócio fornecedor de produto durável e o destinatário final do bem e do serviço, ou seja, consumidor final do produto, enquadrando-se o contrato nas definições insertas nos arts. 2º e 3º do aludido estatuto legal.
7. Em se tratando de pretensão fundada no inadimplemento em que incorreram a montadora e concessionária de veículos ao deixarem de efetivar o conserto ou substituição de acessório integrante do veículo elétrico novo negociado, indispensável ao seu regular funcionamento - bateria de alta tensão - ao argumento de que não mais perdurava a garantia contratual, objetivando o consumidor, assim, a cominação às fornecedoras de obrigação consistente em efetivar o reparo cabível sem ônus financeiro, sob o prisma da subsistência da garantia contratual, fica-lhe debitado o ônus de comprovar o estofamento material do direito que demandara, corroborando a subsistência do vício e do termo de garantia invocado, e, noutro giro, declinando



as rés a argumentação de que subsistiria termo de garantia diverso daquele invocado, compete-lhes a materialização do aduzido, como expressão do ônus que lhes recai de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perseguido (CPC, art. 373, incisos I e II).

8. Sobejando do acervo probatório evidente obscuridade e contradição quanto ao termo de garantia contratual que deve restar aplicado ao caso, tanto que sequer os prepostos da fornecedoras puderam explicitar, com precisão, a aplicabilidade ou não cobertura invocada pelo consumidor e, ademais, as empresas, em suas manifestações processuais, não chegaram a consenso quanto ao instrumento que deve nortear a resolução do dissenso, sobeja a necessidade de ser elucidada com a aplicação da interpretação que se apresenta mais favorável ao consumidor, derivando essa constatação não só de comando normativo expresso, mas também dos objetivos nucleares protetivos do estatuto consumerista (CDC, art. 47).

9. Emergindo vício de fabricação em componente substancial que tornara o produto durável – automóvel – impróprio ou inadequado para o uso na forma prometida pelas fornecedoras e almejada pelo seu destinatário final, vulnerando o princípio da qualidade incorporada pelo legislador de consumo, a fabricante e a revendedora respondem solidariamente pelos defeitos e pelos efeitos que irradiaram (CDC, art. 18), daí porque, inclusive, soam impertinentes a alegação deduzida objetivando afastar a obrigação de reparar o vício sob o prisma de que, por questões burocráticas internas, a execução do debitado seria materialmente impossível, porquanto, a par de o aduzido, diante da responsabilidade solidária, ser inoponível ao consumidor, eventual descumprimento da tutela obrigacional específica é questão que pertine à fase executória, podendo ensejar, se for o caso, a posterior conversão em perdas e danos.

10. Aliada à frustração decorrente dos defeitos apresentados pelo veículo novo adquirido, afetando a confiança e rotina do consumidor adquirente, a postura da concessionária e da fabricante de, ao invés, diante dos defeitos apresentados, saná-los com observância das salvaguardas assegurada pela garantia contratual, resistir em repará-los, obstando a fruição do automóvel por largo espaço de tempo, macula os direitos da personalidade do consumidor, pois inocula-lhe descrença e insegurança, além de afetar substancialmente sua rotina, consubstanciando fatos geradores de dano moral, ensejando que seja compensado pecuniariamente em ponderação com os efeitos irradiados pelo havido.

11. A compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser mensurada de ponderação com seus objetivos nucleares, que são a penalização do ofensor e a outorga de lenitivo ao ofendido em ponderação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos, para o comportamento do ofensor e para a pessoa dos envolvidos no evento, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em nova mágoa ao ofendido.

12. Cuidando-se de condenação firmada à guisa de compensação de danos morais advindos de ato lesivo desencadeado no trânsito da relação obrigacional havida entre as partes, denotando que a relação subjacente estabelecida é de natureza contratual, os juros de mora que devem incrementar a condenação sujeitam-se, quanto ao termo inicial de incidência, à regra geral segundo a qual, demandando a qualificação da mora a prévia interpelação do obrigado, a citação é que deflagra o termo dos acessórios (CC, art. 405; CPC, art. 240), porquanto encerra o momento em que o obrigado resta constituído em mora.

13. A formulação de embargos de declaração manifestamente improcedentes traduz abuso no exercício do amplo direito de defesa e ao livre acesso ao Judiciário resguardados à parte, legitimando a qualificação da pretensão declaratória como protelatória e a sujeição da parte embargante à sanção processual preceituada pelo art. 1.026, §2º, do CPC, à medida em que, consubstanciando o processo instrumento destinado à materialização do direito material, não se compatibiliza com o devido processo legal e com seu objetivo teleológico a perpetuação da causa mediante o uso do instrumento com intuito meramente protelatório.

14. Sob a égide do novo estatuto processual, a verba honorária sucumbencial deve ser fixada com parâmetro no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, observada essa gradação e as premissas destinadas a viabilizar a apreciação dos serviços desenvolvidos pelo advogado da parte exitosa, salvo se inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa (CPC, art. 85, §§2º e 8º), e, assim, em se tratando de ação que encerra dupla natureza, por encartar pedidos cominatório e condenatório, acolhidas ambas as postulações, a interpretação sistemática da disposição normativa conduz à certeza de que os honorários de sucumbência imputados à parte vencida devem ter como base de incidência o proveito econômico obtido por refletir a expressão pecuniária do direito reconhecido e da prestação alcançada, ou seja, o proveito econômico alcançado, pois não traduzido apenas pelo montante condenatório.

15. Apelação da concessionária parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida. Apelação da montadora parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente provida. Preliminar de inovação recursal acolhida. Preliminares de nulidade da sentença e inépcia das peças recursais rejeitadas. Unânime.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO INTERPOSTO PELA MONTADORA E, NA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. ACOLHER PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL E REJEITAR PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DAS PEÇAS RECURSAIS. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de Setembro de 2024

Desembargador TEÓFILO CAETANO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelações**[1] interpostas por **BMW do Brasil Ltda.** e por **BCLV Comércio de Veículos S.A** em face da **sentença**[2] que, integrada pelos provimentos[3] que elucidaram os embargos de declaração, resolvendo a ação cominatória cumulada com indenização por danos morais[4] manejada em seus desfavores por **Rogério Fontes de Resende** objetivando suas condenações, de forma solidária, à obrigação de fazer consistente em substituir, sem ônus, a bateria de alta tensão do veículo adquirido pelo consumidor, bem assim ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, julgara parcialmente procedentes os pedidos. Acolhendo em parte a pretensão autoral, as rés foram condenadas, solidariamente, a realizem o reparo reclamado e, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento e arrendado de juros de mora desde o evento danoso.

Após terem os 3 (três) embargos de declaração sucessivamente interpostos pelas rés sido rejeitados, o Juízo de origem, resolvendo os quartos e quintos embargos de declaração que manejaram, rejeitara as imprecisões relativas à subsistência de omissão, contradição e obscuridade imputadas ao édito sentencial e, na oportunidade, apreendendo pela interposição dos aclaratórios com intuito meramente protelatório, imputara-lhes, ainda, a multa preconizada pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do autor.

Essa resolução fora empreendida ao fundamento de que, a par de a relação jurídica havida entre as partes encontrar ressonância no estatuto do consumidor, ressairia inaplicável à espécie o termo de garantia carreado pela montadora, dando conta de que a garantia da bateria de alta tensão somente perduraria por 8 (oito) anos ou até que o veículo completasse 100.000 km (cem mil quilômetros), uma vez que tem em si consignada a informação de que fora emitido em agosto de 2017, ao passo que o



veículo em discussão fora adquirido pelo consumidor em 2015. Assim, o Juízo *a quo* consignara que deve, então, prevalecer a publicidade colacionada pelo consumidor ao apresentar a exordial, cujo teor é no sentido de que as baterias de alta tensão dos veículos BMW i3 são abrangidas pela garantia contratual de 8 (oito) anos ou 160.000 km (cento e sessenta mil quilômetros). Quanto ao ponto, salientara que o fato de o documento referenciado fazer menção às baterias de 94Ah (noventa e quatro ampère-hora) e 120Ah (cento e vinte ampère-hora) não exclui a bateria detida pelo consumidor, de 60Ah (sessenta ampère-hora), diante da conotação meramente explicativa empregada pela aposição desses atributos entre vírgulas.

Nessa linha de intelecção, explicitara que, fosse do interesse da montadora a exclusão de outras espécies de bateria de alta tensão, deveria ter empregado as qualificações da forma gramaticalmente alinhada para a agregação de conotação restritiva, sem se valer, portanto, do uso das vírgulas. Acrescera que, conquanto não sobeje, sob o viés gramatical, dúvidas quanto à aplicabilidade da garantia, ressei aplicável ao caso, de todo modo, a regra do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual as cláusulas contratuais são interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, devendo, assim, prevalecer o termo carreado pelo autor, de cuja análise resulta a apreensão de que o conserto exigido pelo consumidor encontra-se abrangido pela garantia, pois o veículo não possuía, na data da solicitação, 8 (oito anos) nem havia ultrapassado o limite de 160.000 km (cento e sessenta mil quilômetros).

Como mero reforço, destacara que a pretensão do consumidor, ainda que a garantia se extinguisse com o alcance dos 100.000 (cem mil quilômetros), estaria fornida de lastro sob o viés da teoria da vida útil, porquanto o defeito fora identificado quando o veículo contava com 107.000 km (cento e sete mil quilômetros), rodagem condizente com a expectativa inerente à aquisição de um automóvel de alto luxo. Registrara, sob outro viés, que, caso fosse aplicável a garantia somente até os 100.000km (cem mil quilômetros), o consumidor levava o seu veículo até a concessionária quando ele ainda contava com 99.191 km (noventa e nove mil cento e noventa e um mil quilômetros) rodados, não tendo sido o defeito na bateria identificado em tal oportunidade, o que ensejara o agravamento do vício/

Ademais, reputando injustificada a negativa promovida pelas rés ao não efetivarem a troca da bateria mediante o acionamento da garantia, assimilara ter havido lesão aos direitos de personalidade do autor, que se aferira, no caso, *in re ipsa*. Acrescentara, ainda, que o longo período de indisponibilidade do veículo, apreendido como bem de caráter essencial, reforça essa constatação, justificando, outrossim, o arbitramento da verba indenizatória no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Como corolário dessa resolução, o eminente sentenciante debitará às rés, também de modo solidário, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformada, a montadora ré (BMW) apela almejando, preliminarmente, a cassação da sentença no ponto em que elucidara os derradeiros embargos de declaração e cominara-lhe o pagamento da indigitada multa, e, no mérito, sua reforma, a fim de que os pedidos inaugurais, tanto no concernente ao acionamento da garantia quanto no atinente à indenização por danos morais, sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, intenta a adequação da sentença relativamente à fixação do termo inicial alinhado para incidência dos juros moratórios dos danos morais, de modo que sejam contados a partir da citação, objetivando, outrossim, a essa verba indenizatória seja modulada em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda em tom subsidiário, sustenta a reforma do provimento no concernente à base de cálculo erigida para incidência dos honorários advocatícios de sucumbência, calculando-os em função do valor da condenação, e não da causa.

Como fundamentos aptos a aparelharem a pretensão cassatória e reformatória que aviara, aduzira, quanto à preliminar de nulidade da sentença que levantara, que não só o provimento original, mas também aqueles que elucidaram os sucessivos embargos, incorreram em



obscuridade e premissa equivocada, pois olvidaram que o material publicitário utilizado pelo consumidor como suporte de sua pretensão tratava-se, em verdade, de documento veiculado no mercado internacional e, portanto, inaplicável ao caso concreto, que deve ser julgado em atenção às balizas legais e contratuais brasileiras. Asseverara, ainda, que em tais decisões persistira contradição quanto à fixação dos honorários advocatícios e, diante desse cenário, fora oportuno e legítimo o manejo dos aclaratórios, os quais, todavia, foram rejeitados sem qualquer cotejo das razões alinhadas, desrespeitando-se o dever de fundamentação que incide sobre a atividade judicante. Aduzira que, encerrando matéria de ordem pública a argumentação que alinhara a respeito da documentação estrangeira utilizada pela instância *a quo*, a matéria seria passível de ser arguida a qualquer tempo, donde seria necessário o afastamento da penalidade que lhe fora imposta.

Quanto ao mérito, reprisando tratar-se de verdadeira questão de ordem pública, aludira, em suma, que o documento trazido pelo apelado na exordial induzira a instância primeva a erro, tratando-se de publicidade veiculada em território estrangeiro (Portugal) e que, portanto, não pode pautar a resolução da querela. Escudara, ademais, que, notadamente diante da inaplicabilidade do termo de garantia reconhecido como válido pelo Juízo *a quo*, deve prevalecer o documento que coligira em sede defensiva, segundo o qual a bateria de alta voltagem dos veículos BMW i são cobertos por 8 (oito) anos ou até que alcancem 100.000 km (cem mil quilômetros). Segundo defendera, conquanto nominado termo de garantia tenha sido, efetivamente, emitido em 2017, “*trata-se do mesmo Termo de Garantia utilizado pela BMW nos anos anteriores*” [5], justificando-se, assim, sua aplicação ao caso vertente.

Esclarecera, demais disso, que, sendo aplicável aludido instrumento ao veículo adquirido pelo autor e tendo o marco da quilometragem sido ultrapassado, a garantia contratual fornecida deve ser assimilada como vencida, inviabilizando, assim, a asseveração da cominação perseguida e acolhida no édito sentencial. Mencionara, ademais, que, quando da primeira apresentação do veículo à concessionária (Ordem de Serviço nº 11218), em 08/12/2022, não foram observadas quaisquer anomalias ou vícios na bateria, tendo, ao contrário, respondido positivamente aos testes pelos quais passara. Pontuara que, somente em maio de 2023, quando o veículo já marcava 107.489 km (cento e sete mil quatrocentos e oitenta e nove quilômetros), a bateria apresentara o mal funcionamento. Sob esse prisma, afirmara não ser possível a responsabilização dos fabricantes quando já expirado o prazo – contratual e legal – pertinente à garantia, pois, do contrário, ficariam eternamente responsáveis pelos produtos, conjuntura que, segundo escudara, desconsidera o desgaste natural do uso.

Em tópico apartado, salientara ser de extrema relevância a assimilação de que não detém qualquer relação com as concessionárias de veículos autorizadas, não possuindo, ademais, segundo consta de seu objeto social, a capacidade de realizar reparo ou substituição da bateria, isto é, de cumprir com o comando sentencial. Nesse contexto, asseverara que “*a BMW não realiza reparo em veículos, haja vista que esta Apelante figura apenas como fabricante e montadora de veículos, não possuindo Oficinas. Destarte, para o conserto de um veículo é necessário que a Concessionária realize as providências necessárias.*” [6]

Alegara, seguidamente, que não sobejara configurada qualquer lesão de ordem moral em desfavor do apelado, restando, dessa maneira, que a pretensão indenizatória que formulara deve ser desacolhida, reformando-se a sentença também quanto a esse ponto. Subsidiariamente, sustentara a necessidade de adequação da sentença, caso mantida a indenização pela lesão extrapatrimonial, no ponto em que fixara que o termo inicial dos juros de mora coincide com a data da lesão, escudando que, no caso, tratando-se de dano verificado no bojo duma relação contratual, ressairia aplicável o art. 405 do Código Civil, que preleciona a contagem dos juros a partir da citação. Outrossim, aventara a necessidade de redução da indenização sufragada, havendo de ser fixada consentaneamente com a extensão do dano alegadamente sofrido, repelindo-se, assim, o valor desproporcional sufragado. Em arremate, sustentara a equivocidade da



sentença no pertinente à base de cálculo erigida para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, já que, tendo havido condenação líquida ao pagamento de indenização por danos morais, aludida verba deveria levar em consideração o valor da condenação, e não o valor da causa.

Igualmente irresignada, a concessionária ré (BCLV) apela almejando, preliminarmente, a cassação da sentença, ao argumento de que tivera seu direito de defesa cerceado e de que o decisório arrostado se embasa em documento estrangeiro desprovido de validade jurídica no território nacional, e, no mérito, sua reforma, a fim de que os pedidos inaugurais sejam julgados improcedentes, bem como a fim de que seja afastada a multa que fora imposta em desfavor das rés por suposta interposição de aclaratórios com intuito protelatório. Subsidiariamente, vindica a minoração dos danos morais, modulando-se a condenação, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para o importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Como suporte da irresignação que manifestara, alegara que o provimento judicial combatido fora prolatado sem a prévia oportunidade de produção de outras provas, a despeito de ter indicado, quando da apresentação de sua defesa, a intenção de produzir prova pericial. Alinhara, quanto à pertinência dessa espécie de prova, que *“o expert poderia analisar todo o caso, avaliar se o problema apresentado na bateria do veículo decorreu de mal uso; se o problema existente na primeira reclamação do Apelado era o mesmo que este apresentou na segunda passagem do veículo na oficina, e, portanto, se a ação foi ajuizada dentro do prazo legal; se a bateria do veículo funcionou por um tempo compatível com o que se espera, e ainda; se o veículo ainda se encontrava dentro do prazo de garantia quando o problema foi apresentado.”*[7].

Destacara, ainda quanto à nulidade da sentença, que o documento em que se firmara ao assimilar a cobertura da garantia fora retirado do site da BMW de Portugal, não tendo, portanto, capacidade de inferir no julgamento do caso concreto, pelo que seria necessária a devolução dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão, a ser arriada nos documentos e provas idôneos. Em órbita propriamente meritória, reafirmara a necessidade de reforma sob o prisma de que o documento assimilado pelo Juízo *a quo* como devido seria estrangeiro e inválido no território nacional, e, assim, restaria prejudicada a “análise gramatical” empreendida para interpretar a abrangência do aludido documento. Argumentara, além disso, a aplicabilidade ao caso concreto da mencionada teoria da vida útil, pois, se o fabricante estabelecera que a garantia deve perdurar somente por 8 (oito) anos ou 100.000 km (cem mil quilômetros), a conclusão decorre de estudos técnicos que não podem ser afastados com base em mero “achismo”, notadamente porque indeferida, no caso, a produção da prova pericial requestada.

Salientara que o motivo que levava o veículo do apelado para oficina naquela primeira oportunidade, em 08/12/2022, fora diverso do que ensejara o defeito verificado quando do encaminhamento do veículo em 15/05/2023, o que fora corroborado pelas ordens de serviços colacionadas e, em tese, poderia ter sido pela prova técnica. Similarmente ao que fora argumentado no apelo apresentado pela montadora, mas sob prisma diverso, defendera a impossibilidade de cumprir a determinação que lhe fora imposta de realizar o reparo da bateria sem ônus para o consumidor, haja vista não possuir autonomia para aplicar a garantia ao veículo, providência que incumbiria exclusivamente à corré BMW. Ainda, realçara, quanto aos danos morais reconhecidos, que não houvera a prática de nenhum ilícito apto a ensejar danos na personalidade jurídica do apelado, pois cingira-se a cumprir com os termos da garantia efetivamente fornecida, além de não ser responsável pela resolução do pedido de acionamento.

Subsidiariamente, defendera, como apto a evitar a configuração de enriquecimento sem causa em favor do consumidor, a redução da indenização por danos morais para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Alfim, quanto à multa que fora aplicada às rés em decorrência da resolução dos embargos de declaração que aviaram, sustentara a inexistência de intuito protelatório, tratando-se, em



verdade, de embargos de declaração destinados ao levantamento de questão de ordem pública e a oportunizar ao Juízo de origem o conhecimento acerca da matéria.

O consumidor, devidamente intimado, contrariara os apelos interpostos pelas rés, defendendo, preliminarmente, o não conhecimento dos recursos, em razão da inépcia das peças recursais por inobservância do princípio da dialeticidade e, ainda, diante da inovação processual em que incorreram, propugnando, quanto ao mérito, em suma, pelo desprovimento e manutenção da sentença[8].

Os apelos são tempestivos, estão subscritos por advogados devidamente constituídos[9], foram devidamente preparados[10] e regularmente processados.

É o relatório.

-
- [1] - Apelações de ID 59941807 (fls. 456/478) e ID 59941813 (fls. 485/498).
- [2] - Sentença – ID 59941779 (fls. 350/366).
- [3] - Sentenças de ID 59941783 (fls. 375/376); ID 59941788 (fls. 387/388); ID 59941793 (fls. 400/401); ID59941805 (fls. 453/454).
- [4] - Petição Inicial – ID 59941357 (fls. 6/22).
- [5] - Apelação de ID 59941807 – pág. 7 (fl. 462).
- [6] - Apelação de ID 59941807 – pág 16 (fl. 471).
- [7] - Apelação de ID 59941813 – pág. 4 (fl. 488).
- [8] - Contrarrazões – ID 59941818 (fls. 504/533).
- [9] - Documentos de ID 59941751 (fl. 259); ID 59941751 (fls. 311/312) e ID 59941759 (fl. 313).
- [10] - Documentos de ID 59941808 (fl. 479); ID 59941809 (fl. 480) e ID 59941814 (fls. 499/500).

VOTOS

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator

Cuida-se de apelações interpostas por BMW do Brasil Ltda. e por BCLV Comércio de Veículos S.A em face da sentença que, integrada pelos provimentos que elucidaram os embargos de declaração, resolvendo a ação cominatória cumulada com indenização por danos morais manejada em seus desfavores por Rogério Fontes de Resende objetivando suas condenações, de forma solidária, à obrigação de fazer consistente em substituir, sem ônus, a bateria de alta tensão do veículo adquirido pelo consumidor, bem assim ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, julgara parcialmente procedentes os pedidos. Acolhendo em parte a pretensão autoral, as rés foram condenadas, solidariamente, a realizem o reparo reclamado e, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento e agregado de juros de mora desde o evento danoso.

Após terem os 3 (três) embargos de declaração sucessivamente



interpostos pelas rés sido rejeitados, o Juízo de origem, resolvendo os quartos e quintos embargos de declaração que manejaram, rejeitara as imprecisões relativas à subsistência de omissão, contradição e obscuridade imputadas ao édito sentencial e, na oportunidade, apreendendo pela interposição dos aclaratórios com intuito meramente protelatório, imputara-lhes, ainda, a multa preconizada pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do autor. Como corolário dessa resolução, o eminente sentenciante debitara às rés, também de modo solidário, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformada, a montadora ré (BMW) apela almejando, preliminarmente, a cassação da sentença no ponto em que elucidara os derradeiros embargos de declaração e cominara-lhe o pagamento da indigitada multa, e, no mérito, sua reforma, a fim de que os pedidos inaugurais, tanto no concernente ao acionamento da garantia quanto no atinente à indenização por danos morais, sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, intenta a adequação da sentença relativamente à fixação do termo inicial alinhado para incidência dos juros moratórios dos danos morais, de modo que sejam contados a partir da citação, objetivando, outrossim, que essa verba indenizatória seja modulada em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda em tom subsidiário, sustenta a reforma do provimento monocrático no concernente à base de cálculo erigida para incidência dos honorários advocatícios de sucumbência, para que sejam calculados em função do valor da condenação, e não da causa.

Igualmente irressignada, a concessionária ré (BCLV) apela almejando, preliminarmente, a cassação da sentença, ao argumento de que tivera seu direito de defesa cerceado e de que o decisório arrostado se embasa em documento estrangeiro desprovido de validade jurídica no território nacional, e, no mérito, sua reforma, a fim de que os pedidos inaugurais sejam julgados improcedentes, bem como para que seja afastada a multa que fora imposta em desfavor das rés por suposta interposição de aclaratórios com intuito protelatório. Subsidiariamente, vindica a minoração dos danos morais, modulando-se a condenação, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para o importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Do alinhado afere-se que o objeto do apelo cinge-se à aferição, inicialmente, da subsistência de nulidades processuais passíveis de macularem a sentença arrostada, arguidas sob o prisma de que, no ponto em que debitara às rés a multa por interposição recursal protelatória, não fora devidamente fundamentada; de que não estava em condições de ser prolatada sem a produção de prova pericial; e de que fora nula por embasar-se em documento desprovido de validade no território nacional. Apurados e, eventualmente, superados os vícios imprecados, tem-se que o cerne da controvérsia, quanto ao mérito, residirá na elucidação da subsistência ou não de garantia contratual apta a ensejar a cobertura dos custos necessários à troca da bateria de alta tensão presente no veículo do consumidor, o que, evidentemente, depende da elucidação acerca do instrumento de garantia que deve ser aplicado no caso concreto. Ultrapassada essa questão, e somente no caso de vir a ser afastado o documento de garantia assimilado na origem, reputando-se, pois, vencida a garantia aventada pelo apelado, far-se-á necessário ponderar acerca da teoria da vida útil do bem, de molde a se aferir a possibilidade de garantir o conserto reclamado pelo consumidor mesmo sem o amparo da garantia.

Noutro giro, acaso assimilada, tal como na origem, a subsistência da garantia contratual e a inidoneidade da negativa de cobertura, ressairá indispensável perquirir sobre o afastamento da obrigação de fazer cominada às rés sob a ótica da impossibilidade de cumprimento da imprecisão, e, ademais, assimilar se o havido comporta a apreensão de que o consumidor fora violado em seus direitos e atributos de personalidade, a ensejar, conseqüentemente, a fixação da reparação extrapatrimonial sufragada. De mais a mais, em caso positivo, deverá ser cotejada a viabilidade de minoração



dessa verba e da modulação da sentença nos pontos pertinentes à aplicação da multa por interposição de embargos protelatórios, ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais e, ainda, à base de cálculo erigida para a incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Pontuados os objetos das irresignações, promovendo o juízo de admissibilidade recursal dos apelos em consideração ao fato de que o consumidor, nas contrarrazões que aviara em face dos apelos, suscitara defesas processuais defendendo o não conhecimento dos recursos, por violação ao princípio da dialeticidade recursal e por incorrem em indevida inovação recursal, devem essas arguições ser primeiramente examinadas. A arguição relativa à inovação processual fora formulada sob o argumento de que os apelos incorreram em hipótese de inovação recursal, pois a argumentação desenvolvida a respeito da suposta invalidade do material publicitário sob o ângulo de que se cuidaria de documento estrangeiro fora trazida apenas quando da interposição dos quartos e quintos aclaratórios aviados pelas rés, de modo que, não encerrando matéria de ordem pública, não tendo sido apreciada pela instância primeira e, ainda, tendo sido rejeitados os aclaratórios, não seria cognoscível nesta instância recursal.

De fato, do cotejo cuidadoso dos autos, depreende-se que a preliminar aventada deveras detém lastro, não devendo a fundamentação recursal, nesse particular, ser submetida ao exame do órgão colegiado, ante a manifesta, irreversível e indevida ocorrência de inovação recursal. Ora, do

[1]

simples exame da exordial vislumbra-se que o consumidor discorrera, em suma, acerca da necessidade de ser efetivada a troca, sem custos, da bateria de alta tensão presente em seu veículo, pois estaria o item, segundo defendera, coberto pela garantia. Para tanto, carreara ao fôlio documental publicitário publicado em site da montadora BMW, trasladado em ata notarial[2], prevendo a garantia da bateria de alta tensão presente em carros elétricos por até 8 (oito) anos ou 160.000 km (cento e sessenta mil quilômetros). Embasando-se precipuamente na premissa de que o veículo, adquirido em 2015, contava, à época da negativa (2022), com menos de 8 (oito) anos e com marco de rodagem inferior ao assinalado – 107.489 km (cento e sete mil quatrocentos e oitenta e nove quilômetros –, acentuara ter sido indevida a negativa das fornecedoras, vindicando, portanto, a asseguuração da troca, além dos danos morais pertinentes.

Aperfeiçoada a relação processual, acorreram as rés aos autos apresentando defesa, via das quais escudaram, em suma, a inaplicabilidade desses parâmetros de garantia ao caso concreto. Na oportunidade, a concessionária[3] defendera que a garantia de 8 (oito) anos ou 160.000 km (cento e sessenta mil quilômetros) restringe-se aos veículos cujas bateriam sejam de 94Ah (noventa e quatro ampère-hora) ou 120Ah (cento e vinte ampère-hora), consoante previsto explicitamente no documento em questão, e, portanto, que não se aplicaria ao veículo do autor, que conta com bateria de 60Ah (ampère-hora). Ademais, salientara que “a garantia aplicada para o veículo do Requerente é de 6 anos e/ou 100.000 quilômetros”[4]. De seu turno, a montadora ré, sem tecer qualquer sorte de arazoado acerca da promessa de garantia encartada no material publicitário coligido pelo autor, defendera, em sua contestação [5], o vencimento da garantia contratual do veículo, que seria, segundo o termo[6] que colacionara na ocasião, de 8 (oito) anos ou 100.000 km (cem mil quilômetros). Nas réplicas que apresentaram, tais linhas argumentativas foram mantidas, tendo o documento aviado pelo autor sido combatido tão somente pela concessionária ré, sob o argumento já sumariado de que a abrangência da garantia pretendida pelo consumidor estaria expressamente reservada às baterias de amperagem-hora diversas daquela presente em seu veículo.

Transcorrido o itinerário procedimental próprio da espécie, sobreviera, então, a sentença arrostada, que, pontificando a argumentação sintetizada alhures, afastando expressamente as teses aventadas pela concessionária e pela montadora, reputara o termo de garantia anexado pelo consumidor como devido, julgando procedentes, assim, os pedidos deduzidos pelo autor. Conquanto tenham



sido aviados, na sequência, 3 (três) embargos de declaração[7] pelas rés, destinados a combaterem supostas omissões, contradições e obscuridades no enfrentamento das teses relativas à fixação de juros de mora, impossibilidade de cumprimento da obrigação, base de cálculo dos honorários advocatícios e violação ao princípio da ampla defesa, todos, no entanto, rejeitados, fora somente nos quartos e quintos aclaratórios[8] que as rés carream, enfim, a tese de que o material publicitário mencionado pelo autor, por se tratar de documento depositado em sítio eletrônico estrangeiro, não seria aplicável ao caso concreto, reafirmando a montadora ré, outrossim, as imprecisões relativas à alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Sob esse contexto, resolvendo esses derradeiros de fundamentação vinculada, fora prolatada nova sentença[9] rejeitando o aduzido, com fundamentação cuja transcrição se apresenta oportuna, *verbis*:

“(…)

No caso dos autos, não há vício a inquinar a sentença ou decisões posteriores, que justifiquem a oposição dos embargos de declaração. Em verdade, é flagrante o caráter meramente protelatório dos recursos. Aliás, somando todos, já temos 5 (cinco) aclaratórios, sendo que os três primeiros já foram rejeitados.

Relativamente ao documento de ID. 168505464, o que observo é que as partes não o impugnaram na fase de conhecimento e, agora, pretendem fazê-lo, revolvendo o mérito do feito a fim de ser reanalisada a prova utilizada para embasar a decisão do Juízo.

No que se refere aos honorários de sucumbência, a questão foi devidamente aclarada na decisão dos embargos precedentes, conforme se verifica da sentença de ID. 186330144, querendo o embargante que, de novo, a matéria seja reapreciada.

Assim, os embargos de declaração não possuem fundamento algum e são imprestáveis para o desiderato almejado.

Estabelece o §2º do art. 1.026 do CPC que “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

Entendo que, para os autos, deve-se aplicar a regra legal.

Advirto, ademais, a possibilidade de majoração da multa, caso sobrevenham novos embargos de declaração despropositados (art. 1.206 §3º do CPC).

Nesse passo, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegras as decisões guerreadas.

Aplico aos requeridos multa de 2% sobre o valor da causa, na forma do art. 1.026, §2, do CPC, a ser revertido a favor do autor.

Publique-se e intímese.”

Sob essa inafastável realidade, sobeja que a sentença arrostada, nela também consideradas as resoluções empreendidas aos sucessivos embargos de declaração opostos pelas rés, não conheceu da tese defensiva relativa à inaplicabilidade do termo de garantia lançado pelo consumidor sob o prisma de que somente seria aplicável ao contexto estrangeiro, de modo que a pretensão de cassação ou reforma do resolvido, por essa inovadora ótica trazida pelas apelantes, não pode, efetivamente, ser objeto de enfrentamento no grau recursal.

Nesse toar, observa-se que a argumentação invocada nos apelos nesse particular, além de ressoar dissonante com o decidido pela origem, fora deduzida apenas em ambiente recursal, materializando vedada inovação recursal, capaz de ensejar, se efetivamente apreciada, hipótese de supressão de instância. Corolário dessa apreensão é que, na realidade, essa fundamentação trazida à tona



pelas apelantes, como estofo da pretensão cassatória e reformatória, extrapola os limites objetivos da ação, inviabilizando o seu enfrentamento por esta instância recursal. Em suma, nos apelos manejados houvera inovação quanto à argumentação posta em grau de reexame, modificando as teses inicialmente deduzidas ao apresentar novos fundamentos direcionados à modulação do ato decisório proferido pelo Juízo *a quo*, almejando, em desalinho com o postulado e com o resolvido, inoportuna apreciação de teses não suscitadas a tempo e modo.

O ora aduzido, convém repisar, encontra inexorável respaldo material, devendo o julgador remanescer atento aos limites objetivos da demanda, indicados pelas próprias partes, restringindo sua atuação a esses patamares. Delimitado o objeto da ação, o juiz fica adstrito aos contornos que lhe foram impostos pelos pedidos especificados como expressão das tutelas pretendidas, não podendo deles se desviar. É o que se extrai, aliás, dos comandos normativos cogentes emanados dos arts. 141 e 492

[10]

do Código de Processo Civil e dos princípios da congruência, da inércia da jurisdição e do devido processo legal.

Consequentemente, do simples cotejo das peças recursais sobressai indiscutível que, qualificando-se a tese como inovação processual, ora que não integrara aquilo que estritamente estivera contido no objeto da lide, denunciando que, em não tendo integrado o objeto da ação, não comporta apreciação na esfera recursal, deve ser refutada de forma a serem preservados os princípios do duplo grau de jurisdição e da estabilidade das relações jurídicas, vedando-se a ocorrência de supressão de instância e velando-se, inclusive, pela preservação do efeito devolutivo da apelação, que está municiado com o poder de devolver à instância revisora a apreciação tão-só e exclusivamente das matérias que integram o objeto da lide.

Assim é que, não tendo sido formulada a tese meritória no momento apropriado, não fora debatida e nem resolvida pelo juiz natural da causa, pressuposto para que fosse devolvida a reexame (profundidade do recurso). Nessa esteira é o entendimento expressado por esta Casa de Justiça, estratificado na ementa a seguir transcrita, *verbis*:

*“APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIALETICIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. MÉ-FÉ. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais atacam os fundamentos da decisão recorrida, ainda que minimamente. 2. A inovação em sede recursal é vedada pelo ordenamento jurídico como forma de impedir-se a supressão de instância. 3. O Tema Repetitivo n. 243 do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que é necessária a citação válida para a configuração da fraude à execução, bem como o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente. A prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência é do credor no caso de ausência de registro da penhora na matrícula do imóvel. 4. A fraude à execução está configurada quando a alienação ocorrer depois da citação do devedor no feito executivo e ficar comprovada a má-fé do terceiro adquirente. 5. Apelação parcialmente conhecida e, nessa extensão, *d e s p r o v i d a .*”*

(Acórdão 1893379, 07362270720228070001, Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2024, publicado no DJE: 31/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
– Grifo nosso;



“APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO EM PARTE. LEI 7.239/23. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. DÉBITO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA SALÁRIO. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 14.181/2021. LACUNA LEGISLATIVA SUPERADA. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO LEGAL NORMATIVO. JURISPRUDÊNCIA. RESP 1.863.973/SP - TEMA REPETITIVO 1085. REPETIÇÃO EM DOBRO. INDEVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. **1. Não se conhece recurso cuja matéria não foi submetida à apreciação do juízo de primeiro grau, por se tratar de inovação recursal.** 2. A Lei nº 7.239/2023, que limita os descontos de empréstimos a 30% da remuneração do servidor não possui efeitos retroativos e não se aplica aos negócios jurídicos perfeitos celebrados antes de sua vigência, sob pena de violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo (tema 1085), que “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”. 4. Atualmente, a Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608, 600.663 e 622.897/RS, fixou a seguinte tese: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo”. Desse modo, para a devolução em dobro, não mais se exige a demonstração da culpa ou má-fé do fornecedor; portanto, irrelevante o elemento volitivo que deu causa à cobrança indevida. A expressão “salvo hipótese de engano justificável”, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC deve ser compreendida como elemento de causalidade e não como elemento de culpabilidade, cujo ônus probatório para a excludente da repetição dobrada é do fornecedor. 5. No caso, os contratos de empréstimo consignado e com desconto em conta corrente não padecem de nulidade tampouco são fruto de fraude ou erro injustificável em operação bancária, mas pelo contrário, têm força vinculante. Assim, não houve comprovação de má-prestação de serviços que indicasse má-fé a ensejar a restituição dos descontos em dobro. 6. Inexistente qualquer ato de má-fé ou ato ilícito, não há razão para arbitrar compensação moral. 7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(Acórdão

1891650, 07319812520238070003, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/7/2024, publicado no DJE: 25/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – Grifo nosso;

“APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO VENTILADA NA INSTÂNCIA “A QUO”. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. ARRAS. RETENÇÃO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. **1. Nos termos do artigo 1.014 do Código de Processo Civil, é vedada a apreciação pelo Magistrado, em sede recursal, de tese não aduzida na instância “a quo”, por configurar inovação recursal, sob pena de violar o Contraditório e a Ampla Defesa e caracterizar supressão de instância.** (...)” (Acórdão 1208648, 07230103320188070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 18/10/2019) – Grifo nosso.

Derradeiramente, a respeito das matérias cognoscíveis em grau recursal,



as quais poderiam ser conhecidas ante o efeito devolutivo profundo ou efeito translativo que está impregnado na gênese da apelação como expressão do princípio do duplo grau de jurisdição, mister atentar-se às lições emanadas do professor Fredie Didier Junior, que assim pontifica:

“O efeito devolutivo determina os limites horizontais do recurso; o efeito translativo, os verticais. O efeito devolutivo delimita o que se pode decidir; o efeito translativo, o material com o qual o ad quem trabalhará para decidir a questão que lhe foi submetida. O efeito devolutivo (extensão) relaciona-se ao objeto litigioso do recurso (a questão principal do recurso); o efeito translativo (profundidade do efeito devolutivo) relaciona-se ao objeto de conhecimento do recurso, às questões que devem ser examinadas pelo órgão ad quem como fundamentos para a resolução do objeto litigioso recursal. É preciso, porém, fazer uma advertência: o efeito devolutivo limita o efeito translativo, que é o seu aspecto vertical: o tribunal poderá apreciar toas as questões que se relacionarem àquilo que foi impugnado - e somente aquilo. O recorrente estabelece a extensão do recurso, mas não pode

[11]

estabelecer a sua profundidade.”

Destarte, tendo as rés articulado, em seus apelos, questão que não foi içada no momento processual apropriado – fase postulatória –, não tendo a tese sido içada pelas contestações e réplicas apresentadas, sendo, assim, completamente desconhecida pelo Juízo singular, sobressai inexorável a configuração da inadmissível inovação processual, que, ademais, encontra repulsa nas normas que regem o procedimento de prestação jurisdicional. Como cediço, sob pena de se presumirem verdadeiras, incumbe ao réu manifestar-se precisamente acerca das alegações de fato constantes da petição inicial, bem assim quanto ao acervo documental com ela coligido, somente sendo lícito tecer novas alegações quanto a uma e outra, após a apresentação de defesa, se relativas a direito ou fato superveniente, se competir ao juízo conhecer de ofício da alegação ou, ainda, se, por expressa previsão legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, arts. 341, 342 e 437). Não se enquadrando a tese inovadoramente içada nos apelos, portanto, a nenhuma dessas situações, sendo patente, ademais, que o asseverado não encerra nenhuma questão de ordem pública ou fato superveniente passível de ser legitimamente conhecido sem a prévia apresentação na instância de origem, resai evidente a configuração de hipótese de indevida inovação processual.

Ante tais considerações, afere-se que os apelos interpostos devem ser conhecidos somente em parte, não sendo assimiláveis, nesta instância revisora, questões dissonantes em relação àquilo que fora originalmente formulado e resolvido pela sentença, particularmente quanto à validade da documentação coligida pelo consumidor, restando, conseqüentemente, impassíveis de conhecimento tanto a preliminar de nulidade da sentença formulada pela concessionária ao argumento de que fora embasada em documento insuscetível de aplicabilidade no território nacional quanto os capítulos meritórios que, em ambos os apelos, se amparam na indigitada e inovadora tese.

Ademais, a preliminar de inépcia das peças recursais, por sua vez, fora agitada sob o argumento de que o princípio da dialeticidade fora violado, pois os apelos das rés não se voltaram em face de capítulo autônomo presente na sentença e apto, por si só, a ensejar o acolhimento dos pedidos inaugurais, nomeadamente no que se refere à aplicabilidade ao caso concreto da teoria da vida útil, à qual o Juízo *a quo* fizera menção expressa. O agitado não encontra, contudo, respaldo material, destoando do que sobejara alinhado tanto no apelo interposto pela concessionária.

Consoante já deixara transparecer da emolduração feita no relatório, afere-se que a segunda apelante (BCVL) se insurgira especificamente em face da aplicabilidade da teoria sufragada pelo magistrado sentenciante, infirmando sua aplicabilidade à lide vertente ao estofo de que não



fora deferida a prova técnica que postulara atempadamente, razão pela qual não soaria razoável a infirmação, com base em mera suposição feita pelo julgador, dos estudos técnicos em que se firmam os parâmetros de tempo e quilometragem materializados no termo de garantia. Com efeito, ao desenvolver esses argumentos, tem-se que a matéria e a resolução empreendida pelo Juízo sentenciante restara, quanto ao ponto, devidamente infirmada por uma das rés, que contrariara, no particular, pautadamente os termos da sentença, vindicando sua reforma.

A argumentação formulada no apelo da concessionária, extensível à montadora corré em razão da solidariedade e por se tratar de defesa comum a ambas (CPC, art. 1.005, parágrafo único[12]), não se ressentiu, portanto, de lastro, e dialoga com o que fora decidido, devolvendo o reexame das questões efetivamente suscitadas e resolvidas, atendendo, assim, aos princípios da congruência e da dialeticidade. Ora, ao se irresignarem em face do decidido, a par de guardarem vassalagem aos limites da causa, as rés submeteram à crítica o conteúdo da sentença, alinhando os fundamentos em tese aptos a ensejarem sua cassação ou reforma, não incorrendo os apelos em inaptidão técnica.

Fica patente, assim, que os apelos, guardando simetria com a causa, foram aptos a infirmarem o que restara assentado na sentença como expressão da correta e exata materialização do direito. Emerge dessas circunstâncias o afastamento de qualquer inépcia das peças recursais, por se identificar congruência com o que ficara decidido, sem violação ao princípio do dispositivo. Desse modo, ainda que se pudesse falar em eventual atecnia na elaboração das razões recursais, seriam elas aceitáveis porque não se dissociaram, em essência, dos fundamentos da sentença hostilizada. Afasta-se, com essa percepção, a alegada ocorrência de mácula por ofensa ao núcleo essencial do princípio da dialeticidade, segundo o qual a parte recorrente tem o dever de expor fundamentadamente as razões de fato e de direito motivadoras de sua irresignação com o pronunciamento judicial impugnado.

Como é consabido, a peça através da qual se agita o recurso, em geral, guarda alguma similitude com a exordial ou com a contestação, sem, contudo, deixar de infirmar o que restara originariamente decidido e a reclamar sua reforma na exata medida do veiculado e da intenção manifestada pela parte recorrente. **Rejeito, portanto, a preliminar em tela e, naquilo que suplanta a tese e as pretensões inovadoras, porque cabíveis, tempestivos, formulados por causídicos habilitados, devidamente preparados e regularmente processados, perfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhes são próprios, conheço dos apelos.**

Superado o juízo de admissibilidade recursal, sobeja elucidar, em caráter prefacial, a existência de nulidade relacionada à ausência de fundamento do provimento sentencial que elucidara os derradeiros embargos de declaração aviados pelas rés, cominando-lhes, alfim, multa por interposição recursal protelatória. Consoante pontuado, a questão fora preliminarmente aventada no apelo da montadora sob a perspectiva de que mencionada decisão não restara devidamente fundamentada. Nas palavras da apelante, *“sem qualquer análise das razões recursais apresentadas pela ora Apelante, em decisão totalmente arbitrária o juízo “a quo”, ignorando completamente o dever de fundamentação preconizado pelo citado artigo 489 do CPC, rejeitou os Embargos de Declaração e aplicou absurda penalidade que deve ser afastada com relação à Apelante (...)”*[13].

A despeito dos argumentos invocados, sob o estofamento de que teria violado o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e os arts. 489, §1º, e 1.206, §2º, do CPC, a arguição deve ser rejeitada, conforme será demonstrado a seguir. Consoante se verifica do cotejo da sentença, particularmente daquela que enfrentara os quartos e quintos embargos de declaração, os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento do Juízo encontram-se presentes e alinhavados no corpo do *decisum*, evidenciando que não subsistem os vícios que lhe foram imputados.



Ora, ao se cotejar o decidido com o ventilado nos autos, verifica-se que o provimento sentencial, cujo teor fora oportunamente transcrito em item precedente, com esteio nas normas legais reputadas aplicáveis ao caso e no exame das provas apresentadas nos autos, rejeitara os embargos de declaração novamente aviados pelas rés, assentando que, quanto ao documento publicitário coligido pelo consumidor, não fora objeto de impugnação específica na fase postulatória, e, outrossim, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a questão já havia sido devidamente enfrentada nas sentença e pelos sucessivos aclaratórios que foram interpostos. Fora sob esse contexto que, reputando patenteado o intuito protelatório dos embargos que por último aviaram e consignando, ainda, que ao todo foram interpostos 5 (cinco) aclaratórios pelas rés, sem qualquer lastro jurídico, aplicara-lhes a multa preconizada no art., 1.026, §2º, do CPC, que ora se combate mediante o alinhamento da preliminar em análise.

Nesse compasso, o Juízo singular, adstrito aos elementos materiais que instruíram os autos, resolvera a irresignação em observância às balizas que lhe foram impostas, estando a fundamentação jurídico-racional coadunada com o princípio da livre persuasão racional incorporado pelo legislador processual. Destarte, em tendo o julgado singular ora arrostado em sede preliminar abordado as teses e pontos relevantes à resolução da pretensão recursal aclaratória, deflui inexorável que as questões postas à apreciação foram devidamente resolvidas pelo *decisum*, de forma substancialmente fundamentada e lídima.

O inconformismo com as conclusões adotadas, por sua vez, não resulta no surgimento de interesse desconstitutivo decorrente de nulidade da sentença, mas, tão-somente, aquele tipicamente reformatório, pautado pela devolução das questões de mérito. Assim, tem-se que a manutenção ou não da multa por serem os embargos de declaração que interpuseram assimilados como protelatórios, considerando que a matéria fora devolvida a reexame pela concessionária, deve ser aferida exclusivamente no mérito, consoante, inclusive, restara pontificado alhures, na passagem pertinente à delimitação do objeto da irresignação. Ante essa moldura, o provimento combatido preliminarmente pelo apelo da montadora fora prolatado de forma escoreita, não se descurando quanto ao mínimo exigível para, delimitando a controvérsia e alinhando a fundamentação, conduzir à conclusão que estampa, permitindo a apreensão da lide e das razões legais e jurídicas que levaram ao desenlace que lhe fora impresso.

Assim, fica patente que as matérias foram, ao contrário do que aventara
a

montadora na preliminar que agitara, suficientemente apreciadas segundo o postulado da fundamentação que deve estar presente em todos os atos judiciais, consoante dispõe a Constituição Federal (CF, art. 93, inciso IX). Considerando, portanto, que a sentença que lhes imprecara a multa derivada da recorribilidade procrastinatória fora expressa nos motivos que fundamentaram o entendimento do Juízo *a quo*, não há se falar em nulidade por vício e/ou ausência de fundamentação e de motivação, ainda que eventualmente tenha incidido, consoante asseverara a concessionária em seu apelo, em erro de julgamento quanto à aplicação da multa, sobejando reservada a apuração dessa afirmação, contudo, ao mérito. **Alinhadas essas considerações, rejeito a arguição em tela.**

Outrossim, considerando que a concessionária, ao apelar, formulara defesa processual, pugnando pela cassação da sentença em razão do que alega ter sido cerceamento de seu direito de defesa, passo a analisar o aduzido. Com efeito, essa preliminar fora suscitada pela segunda apelante ao estofo de que não fora assegurada, antes da prolação da sentença, a produção da prova pericial que postulara, tendo o juízo promovido o julgamento antecipado da lide, ficando patente, assim, que seu direito de defesa restara cerceado, notadamente porque requerera, quando de sua contestação, a produção de prova técnica destinada a elucidar a matéria controvertida. Emoldurada a preliminar, infere-se, contudo, que não se reveste de lastro passível de aparelhá-la.



Ora, a resolução da controvérsia dependia tão-só e exclusivamente do cotejo da prova documental que fora coligida aos autos, mormente da análise das ordens de serviço colacionadas pelas partes dando conta da subsistência do vício existente na bateria de alta tensão presente no veículo do autor, além do mero cotejo dos termos de garantia coligidos ao fólio, de molde a se aferir, diante da divergência instaurada, qual deveria restar aplicado ao caso concreto. Sob essa realidade, a prova pericial reclamada não se afigurava hábil a guarnecer os autos com elemento relevante, tendo em conta o acervo documental reunido e diante da constatação de que a resolução da controvérsia demandava simplesmente a emolduração dos fatos delineados aos dispositivos que lhes confere tratamento normativo. A resolução da lide de forma antecipada, pois, encartava questões de direito derivadas de fatos evidenciados, traduzindo, assim, imperativo legal coadunado com o devido processo legal, que não comunga com a realização de provas desnecessárias.

Frise-se, uma vez mais, que o objeto da controvérsia residia, a par da questão afeta à lesão aos direitos de personalidade do autor, na vigência ou não de garantia no momento em que o defeito se apresentara na bateria de alta tensão constante do veículo do consumidor, pois o autor sustentara a garantia pelo prazo de 8 (oito) anos ou até que o veículo atingisse 160.000 km (cento e sessenta mil quilômetros) rodados; a concessionária ré defendera a vigência pelo prazo de 6 (seis) anos ou até o alcance de 100.000 km (cem mil quilômetros); ao passo que a montadora, diversamente de ambos, pelo interregno de 8 (oito) anos ou por até 100.000 km (cem mil quilômetros). A necessidade de troca da bateria de alta tensão, ademais, encerrara fato incontroverso, pois não contraditado pelas rés, derivando essa constatação do próprio orçamento[14] que fora fornecido ao autor para efetivação da troca da bateria, no valor de R\$294.032,71 (duzentos e noventa e quatro mil trinta e dois reais e setenta e um centavos). Tornara-se, nesse descortino, inteiramente dispensável e desnecessária a produção da prova ventilada, pois inapta a fomentar qualquer subsídio relevante para elucidação da ação.

Ressalvo, contudo, em atenção à fundamentação exauriente empreendida pelo magistrado de origem, que seria, em tese, pertinente a prova pericial acaso o houvesse se convencido pela tese defensiva de que a garantia efetivamente se consumava com o alcance da marca de 100.000 km (cem mil quilômetros) rodados, porquanto, nesse hipotético cenário, seria indispensável aferir se, quando da abertura da primeira ordem de serviço (OS nº 11218), quando o veículo ainda contava com 99.191 km (noventa e nove mil cento e noventa e um quilômetros) rodados, já subsistia o vício assimilado pelas rés tão somente quando da abertura da segunda ordem de serviço (OS nº 16078), isto é, quando o veículo já havia atingido a marca de 107.489 (cento e sete mil quatrocentos e oitenta e nove quilômetros). Nesse eventual caso, de fato, poder-se-ia cogitar da necessidade de produção da prova técnica, para perquirir se o defeito na bateria de alta tensão era novo ou se já existia e tão somente se agravava mediante o decurso do tempo.

Ressai inarredável, no entanto, a apreensão no sentido de que foram tecidas a título meramente ilustrativo as considerações feitas pelo Juízo *a quo* acerca da subsistência do vício já na primeira passagem do veículo pela concessionária, pois o que restara precipuamente assimilado no decisório fora que o defeito identificado na segunda passagem do veículo pela concessionária encontra-se efetivamente abarcado pela garantia prometida pela montadora. Ademais, sobeja trazer, também a título ilustrativo, que, conquanto a concessionária tenha defendido que se cuidariam de vícios diversos, o que, ademais, poderia ser corroborado mediante prova pericial para exame dos resultados dos *scanners* realizados na concessionária, esse arcabouço não fora sequer coligido ao fólio no momento processual oportuno (contestação e réplicas). Portanto, se já sabia a concessionária ré, na oportunidade da defesa, que pretendia ver produzida a prova técnica – tanto que consignara isso ao final de sua peça contestatória –, deveria ter, desde logo, carreado aos autos os documentos técnicos que necessitavam, segundo seu entendimento, ser cotejados por um *expert*.



Escorrito, portanto, o julgamento antecipado da lide também sob esse ângulo, pois, ainda que houvesse sido aberto prazo às partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, seria impossível que, confirmando a necessidade de prova técnica, a concessionária ré coligisse, inovadoramente, documentos para cotejo pericial que não foram juntados no momento processual oportuno. Assim, é certo que, se é que os multicitados documentos efetivamente existem – pois em diversas passagens a concessionária fizera menção a eles, mas em nenhuma delas cuidara de carregá-los –, não se cuidariam, de todo modo, de documentos que poderiam ser analisados pela eventual prova pericial, pois consubstanciaríamos, indubitavelmente, acervo juntado de forma serôdia.

Como corolário do aduzido afere-se, então, que, em não se revestindo a prova pericial que postulava de relevância ou utilidade para a elucidação dos fatos controvertidos, o julgamento da ação no estado em que o processo se encontrava consubstanciava imperativo legal, de acordo com o preceituado pelo art. 355, inciso I, do estatuto processual civil vigente. De conformidade com comezinhos princípios de direito instrumental, a elucidação dos fatos depende do cotejo das provas, estando enlaçada à arte dos obreiros da ciência jurídica a capacidade de se lhes extrair o exato significado de forma a materializar o direito de acordo com o tratamento que lhes é dispensado pelo legislador. Materializados os fatos, esse trabalho dependerá exclusivamente de exercício intelectual e hermenêutico, dispensada a produção de provas inúteis.

Há que ser frisado que, conforme o entendimento há muito firmado, o Juiz, ante os regramentos que pautam o processo civil moderno, não é mero expectador da marcha processual. Ao contrário, é-lhe assegurada a faculdade de assumir atitude proativa de forma a ensejar a celeridade da marcha processual e alcançar seu objetivo teleológico, que é resolver o conflito de interesses estabelecido no seu bojo sob a ótica do direito material. Sob esse prisma, ao juiz é assegurado, inclusive, o poder de deferir as provas reputadas necessárias à elucidação da controvérsia, o que alcança, inclusive, a determinação da realização de diligências probatórias de ofício, conforme emerge da regra inserta no art. 370 estatuto processual, *verbis*:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Diante dessas premissas e da literalidade do retratado no dispositivo trasladado emerge que o indeferimento da dilação probatória que postulava a concessionária ré não implica violação ao devido processo legal sob o prisma da desconsideração da igualdade de tratamento. Ao contrário, o decidido traduz simples atuação judicial pautada pelo princípio de que o juiz, como destinatário final da prova, está municiado de poder para determinar, até mesmo de ofício, a realização das provas indispensáveis à elucidação dos fatos controvertidos e da querela. Ressalte-se, por oportuno, que a dilação probatória, além de despicienda, provocaria retardamento no desenlace da lide, sem que potencialmente pudesse ensejar a germinação de qualquer subsídio novo apto a auxiliar a elucidação das controvérsias já que a prova documental se revelara cabal e robusta o suficiente a embasar o entendimento do juízo sentenciante.

Destarte, afigurando-se desnecessária produção de quaisquer outras provas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, restando elidida, conseqüentemente, a ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, içados à condição de dogmas constitucionais e que se qualificam como duas das principais vigas procedimentais que conferem lastro ao devido processo legal e sustentação ao Estado Democrático de Direito (CF, artigo 5º, incisos LIV e LV). Sob essa moldura, não sobrevive, pois, à análise mais aprofundada a alegação de existência de cerceamento de defesa ou violação ao princípio maior do contraditório em razão do julgamento da causa no estado em que se encontrara. A



deliberação havida retratara, frise-se, simplesmente o exercício do poder assegurado ao juiz da causa de, como destinatário das provas, refutar as provas aventadas, porque dispensáveis ao esclarecimento dos fatos como pressuposto para a resolução da controvérsia sob a ótica do direito material e realização do objetivo teleológico do processo, que é a resolução do conflito estabelecido entre os litigantes como pressuposto para a pacificação social. **Alinhados esses argumentos, rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.**

Firmadas essas premissas e já tendo sido delineado o objeto dos apelos submetidos à apreciação desta instância revisora, merece destaque a apreensão, já consignada na instância de origem, de que o relacionamento havido entre as rés, montadora e vendedora de veículos, e o autor, adquirente desses produtos, qualifica-se como relação de consumo, afigurando-se, pois, inteiramente dispensável o alinhamento de quaisquer considerações acerca da emolduração da sua natureza jurídica. E isso decorre da irreversível evidência de que o autor se emoldura como destinatário final do veículo que adquirira, e as rés, de seu turno, enquadraram-se como fornecedoras, inscrevendo-se o liame havido na dicção dos arts. 2º e 3º do CDC. Esse norte legislativo deve, portanto, pautar a resolução dos recursos, cujo mérito passo a examinar de modo conjunto.

Compulsando os documentos que guarnecem os autos, depura-se, e isto tornara-se incontroverso, que, em 23/12/2015, o autor adquiriu o veículo elétrico BMW i3 Rex, modelo 2015/2015, que fora encaminhado à concessionária ré pelo consumidor em 08/12/2022, quando contava com 99.191 km (noventa e nove mil cento e noventa e um quilômetros), ante relatos de sua parte de que estava a enfrentar problemas com a baixa autonomia do automotor. Na oportunidade, com a abertura da ordem de serviço nº 11218, a concessionária relatara que *“foram realizados vários testes e não foi encontrado [sic] nenhuma avaria no sistema de alta tensão que possa estar causando interferência na autonomia (...)”*[15]. Em 15/05/2023, quando o odômetro já contava com 107.489 km (cento e sete mil quatrocentos e oitenta e nove quilômetros), também sob o enfoque de que o veículo estaria apresentando problemas de baixa autonomia, agora agravado com o desligamento recorrente e involuntário do motor, o veículo fora novamente encaminhado à concessionária para análise e verificação dos relatos, dando azo à abertura da ordem de serviço nº 17560[16] e, alfim, à localização de defeito na bateria de alta tensão do veículo.

Ainda de acordo com os elementos de cognição que ilustram os autos, cujo teor restara igualmente incontroverso, o consumidor fora informado por funcionário da concessionária, em 05/06/2023, de que *“nesse caso é por conta da garantia”*[17]. No entanto, posteriormente questionado sobre a resolução do caso, aludido preposto, em 07/06/2023, afirmou que *“Sobre a garantia foi [sic] solicitados mais alguns documento e foi encaminhado estamos aguardando a conclusão da análise [sic], esse processo é analisado pela montadora da BMW por esse motivo é mais demorado”*[18]. Ocorre que, consoante se verificara posteriormente, conquanto apresentada a avaria na bateria de alta tensão, o acionamento da garantia fora denegado e, assim, para que houvesse a troca do componente danificado, fora exigido do apelado o valor de R\$294.032,71 (duzentos e noventa e quatro mil trinta e dois reais e setenta e um centavos). Entendendo, contudo, que o carro ainda estaria coberto pela garantia prometida pelas rés em matéria publicitária constante da rede mundial de computadores[19], residira em Juízo requestando a efetivação do conserto sem qualquer ônus financeiro.

O documento que apresentara, veiculando as garantias e assistências dos adquirentes de veículos BMW, externaliza que a montadora concede garantia de até 8 (oito) anos ou 160.000 km (cento e sessenta mil quilômetros) às baterias de alta tensão de veículo totalmente elétricos. Em sede defensiva, contudo, a concessionária defendera que essa garantia estaria, consoante expressamente consignado no documento trazido pelo autor, limitada aos veículos de modelo i3 que contam com bateria de 94Ah ou 120Ah, inaplicável, portanto, ao veículo do consumidor, cuja bateria é de 60Ah. Ademais, salientara



– embora sem colacionar o correlato termo de garantia de molde a corroborar o aduzido – que a garantia concedida ao veículo do requerente seria de 6 (seis) anos ou até que o veículo atingisse 100.000 km (cem mil quilômetros) rodados. De seu turno, a montadora, ao manifestar sua defesa, colacionara termo de garantia[20] datado de 12/08/2017, segundo o qual a garantia aplicável à bateria de alta tensão seria, em verdade, de 8 (oito) anos ou até que o odômetro marcasse 100.000 km (cem mil quilômetros), o que viesse ocorrer primeiro.

Realizado esse breve introito indispensável para a compreensão dos fatos, passa-se, então, à análise da primeira questão meritória devolvida a reexame via dos apelos, concernente à elucidação da vigência ou não da garantia contratual quando do retorno do veículo, pela segunda vez, à concessionária, que, contudo, deve ser cotejada em atenção à impossibilidade de conhecimento da tese recursal inovadora concernente à inaplicabilidade do documento colacionado pelo autor aos consumidores brasileiros. Pois bem, a despeito do esforço argumentativo empreendido pelas apelantes, deve ser mantida incólume a apreensão de que a garantia incidente sobre a bateria de alta tensão não se encontrava exaurida à época do segundo encaminhamento do veículo à concessionária, isto é, quando o odômetro marcava 107.489 km (cento e sete mil quatrocentos e oitenta e nove quilômetros) rodados.

De conformidade com o legalmente emoldurado, e considerando que, *in casu*, o ônus da prova não fora objeto de inversão pela instância de origem, ao consumidor competia provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, o defeito no componente e a vigência de garantia, ao passo que, às rés, de sua parte, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perseguido, consoante emerge da cláusula geral que regula a repartição do ônus probatório encartada pelo estatuto processual vigente no art. 373, incisos I e II. No caso, os fatos constitutivos do direito do autor, particularmente quanto à garantia contratual concedida pela montadora BMW, considerando que não houvera controvérsia quanto à existência de defeito na bateria de alta tensão, fora embasada na argumentação de que vigeria pelo prazo de 8 (oito) anos ou até que seu veículo marcasse 160.000 km (cento e sessenta mil quilômetros) rodados, em consonância com o documento extraído da página eletrônica vinculada à fabricante.

A partir desse marco, portanto, a infirmação dessa premissa encerrava ônus que competia exclusivamente às rés, cabendo a elas a comprovação, à guisa de exemplo, da inaplicabilidade do termo de garantia aventado pelo consumidor. O que se observa da repetida análise do fólio, contudo, é que não lograram obter êxito nessa empreitada. Propriamente quanto ao termo de garantia que preceitua a vigência de garantia pelo prazo de 8 (oito) anos ou por 100.000 km (cem mil quilômetros), carreado pela montadora, deve ser mantido inalterado o entendimento sufragado na origem, porquanto impossível supor que esses parâmetros foram devidamente informados ao consumidor e perfizeram o objeto do contrato de compra e venda que firmara para a aquisição do seu veículo em 2015. E isso porque, consoante sobejara incontroverso, o documento tem em si o registro de ter sido lançado em 12/08/2017, não podendo, se não há prova cabal de que é mesma garantia que vigia quando da aquisição do veículo (2015), ser aplicado retroativamente a aquisições anteriores,

Demais disso, nem se diga, como fizera a montadora em seu apelo, que este documento, apesar de pós-datado, deveria ser aplicado ao caso concreto porque “*trata-se do mesmo Termo de Garantia utilizado pela BMW nos anos anteriores*”[21]. Ora, fosse o termo de garantia que colacionara o documento padrão entregue a todos os antigos proprietários dos veículos BMW adquiridos nos anos anteriores, seria, então, de extrema facilidade a juntada do documental com a data de referência compatível com o ano de aquisição do veículo pelo consumidor, o que se afiguraria, em tese, capaz de infirmar a alegação autoral no sentido de que a garantia contratual que se apresenta como devida é a que consta no material publicitário colacionado junto à exordial. Embora tenham as rés impugnado aludido



documento, deixaram de coligir, todavia, contraprova capaz de lastrear os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do consumidor, olvidando a comezinha apreensão de que alegar e não provar corresponde, ao fim e ao cabo, a nada alegar.

Aliás, diferentemente do que alinharam, do consumidor não era exigida a

postura que reclamaram, consistente na juntada de um documento que ele alega não possuir e não ter lhe sido entregue. As rés, ao contrário, na condição de fornecedoras, poderiam, com maior facilidade, comprovar que as condições de garantia exigidas pelo consumidor não condizem com o termo de garantia que lhe fora entregue quando da concertação da compra, apreensão, aliás, que harmoniza com a preceituação legal atinente à estipulação de garantia contratual, que preconiza a exigência de assinatura por parte do consumidor, *in litteris*:

“Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

*Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, **devidamente preenchido pelo fornecedor**, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.”*

Ademais, a par de consentâneo com os princípios norteadores da legislação consumerista, o aduzido também se coaduna com a constatação de que foram as rés quem aludiram à subsistência dum termo de garantia com parâmetros diversos daqueles informados pelo autor, motivo suficiente, portanto, para se concluir que o ônus da prova de sua existência competia às próprias fornecedoras. Senão pela apresentação de recibo materializando o recebimento, pelo consumidor, da garantia contratual que realçaram, poderiam, no mínimo, ter apresentado o documento em questão com data compatível com aquele em que o veículo fora adquirido pelo apelado, já que inservível ao desiderato o documento que a montadora carreará, porquanto publicado quase 2 (dois) anos após a aquisição do automóvel.

Extrai-se dos autos, em síntese, que, enquanto a concessionária se insurgira quanto à aplicabilidade do termo de garantia acostado pelo consumidor ao argumento de que somente se aplicava a outros modelos de bateria de alta tensão, sem colacionar, contudo, qualquer documento apto a ensejar a apreensão de que subsistiria instrumento diverso, a montadora, de seu turno, colacionara documento lançado na rede mundial de computadores em data sobejamente posterior àquela em que o veículo fora adquirido, não havendo como se cogitar, portanto, da utilização de documento diverso daquele coligido pelo consumido.

Sucedee, ademais, que a interpretação ampliativa realizada pelo eminente sentenciante ao cotejar nominado instrumento contratual não fora impugnada pelos apelos em pauta, tendo sido, ao contrário, reputada como “prejudicada” diante da suposta inaplicabilidade do documento ao caso concreto. Contudo, considerando que o argumento relativo à invalidade do documental não fora sequer conhecido, diante da inequívoca supressão de instância que a apreciação da matéria encerraria, sobeja que deve ser mantida incólume a interpretação gramatical empreendida pelo Juízo *a quo* no sentido de que, ao apor entre vírgulas as baterias com amperagens diversas, dando, portanto, conotação meramente explicativa, o termo de garantia não excluía a bateria de alta tensão presente no carro do consumidor, embora possuía amperagem-hora diversa.

Abstraídas eventuais inferências acerca dessa dedução, que, como visto,



não fora sequer devolvida a reexame via dos apelos, tem-se que o acerto da conclusão alcançada revela-se inequívoca sob o prisma de que as cláusulas contratuais devem, sempre, ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (CDC, art. 47). No caso, vem a calhar a disposição normativa em comento, diante do confuso cenário que subsiste a respeito da garantia que deveria ser aplicada ao caso concreto. Tão obscura que era a questão relativa à vigência ou não da garantia na hipótese dos autos que o próprio funcionário da concessionária, que lida diariamente com questões referentes a defeitos nos veículos e, conseqüentemente, com pretensões de acionamento da garantia contratual, informara ao consumidor, num primeiro momento, que não haveria nenhum custo adicional para o saneamento do defeito, tendo informado posteriormente, no entanto, que a montadora apreendera pela ausência de cobertura, por já terem sido extrapoladas as condições da garantia.

Ainda mais sintomática é a constatação, também reforçando a subsistência de confusão acerca da matéria, de que nem mesmo no decorrer do itinerário processual a concessionária e a montadora conseguiram chegar a um consenso, pois, importa registrar, a concessionária sustentara que a garantia perduraria por 6 (seis) anos ou 100.000 km (cem mil quilômetros), enquanto, a montadora, por 8 (oito) anos ou 100.000 km (cem mil quilômetros). Ainda nessa linha ilustrativa, de corroboração da divergência técnica quanto à vigência da garantia contratual, sobeja a menção ao fato de que o veículo fora entregue à concessionária em 15/05/2022, e, embora o vício tenha sido constatado incontinentemente, a resposta a respeito da subsistência da garantia somente adviera quase 2 (dois) meses depois. O enorme lapso temporal, somado às circunstâncias acima alinhavadas, dão conta de que a concessionária e a montadora tiveram enorme dificuldade ao interpretar os parâmetros de garantia que deveriam ser aplicados ao caso concreto, confirmando, assim, diante desse cenário, que a solução mais favorável ao consumidor é a que deve prosperar.

Não se pode olvidar que o autor, diferentemente das rés –que exercem a montagem e o comércio de veículos com habitualidade –, não possui a expertise que delas se espera, sendo essa, inclusive, a razão pela qual o estatuto protetivo do consumidor, em seu art. 6º, inciso III, estabelece ser direito básico do consumidor “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*”. Daí porque o eminente sentenciante, na origem, acertadamente consignara que, ainda que sobejassem dúvidas quanto à aplicabilidade do termo de garantia que fora coligido ao fôlio pelo consumidor, deveria ele ser aplicado, de toda forma, ao caso concreto, por ser-lhe mais favorável. Essa apreensão, a par de óbvia, coaduna-se com a vertente protetiva sufragada no diploma legal em comento, inclusive porque há fortes indícios de que, no caso, o direito de informação que se assegura ao consumidor fora violado, não tendo as fornecedoras prestado as informações corretas a respeito do veículo adquirido, precipuamente sobre as condições de garantia (CDC, art. 50, caput e parágrafo único), o que ressaí corroborado pela apreensão de que as fornecedoras possuem interpretações diversas quanto à garantia contratual.

Assim, restando plasmado que se apresentara o defeito mencionado pelo autor e, ainda, que sobreviera dentro dos limites de vigência de garantia, pois à época do segundo encaminhamento do veículo à concessionária o carro não contava com 8 (oito) anos, tampouco havia atingido a marca de 160.000 km (cento e sessenta mil quilômetros) rodados, deve-lhe ser assegurado a substituição do componente sem que, para tanto, tenha que arcar com os respectivos custos, sendo essa obrigação imputável, solidariamente, a ambas as fornecedoras rés, na forma assinalada pelo CDC, *in verbis*:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles



decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

Sob essa realidade fática e jurídica, ressaem deveras prejudicadas as teses recursais destinadas ao afastamento das apreensões tangenciadas na origem acerca da teoria da vida útil do bem e da aferição de que aludido vício já se encontrava presente quando da apresentação do veículo à concessionária pela primeira vez. É que, conquanto tenham sido assimiladas na instância de origem a título de mero reforço, o enfrentamento dessas questões somente teria relevância se ficasse constatado que a garantia contratual requestada pelo consumidor não mais subsiste, o que, consoante o alinhavado, não se observa no caso concreto. Somente nessa hipótese seria pertinente a verificação da possibilidade de cobertura do vício afirmado sob a ótica da indigitada teoria e também sob o prisma de que o defeito, supostamente, já se encontrava presente no veículo quando o odômetro marcava menos de 100.000 km (cem mil quilômetros) rodados, dentro, portanto, da garantia que as rés defendem ser a devida. Não sendo esse, contudo, o caso dos autos, pois restara assimilado na origem, e agora ratificado, que, mesmo com a marca de rodagem alcançada pelo veículo, de 107.489 km (cento e sete mil quatrocentos e oitenta e nove quilômetros), encontra-se vigente a garantia contratual, tornando-se, assim, desnecessário o alinhamento de qualquer inferência acerca das teses acima mencionadas.

De mais a mais, cabe ressaltar que também não prospera o argumento deduzido pelas rés no sentido de que a imprecisão debitada na origem, de efetivação do reparo mediante cobertura pela garantia contratual, encerraria obrigação impossível. E isso porque a responsabilidade pelos danos ocorridos, conforme explicitado anteriormente, é solidária entre as fornecedoras, em razão de ambas estarem inseridas na cadeia de consumo, de modo que o acerto interno que se fizer necessário para o cumprimento do que lhes fora debitado é questão a ser enfrentada diretamente pelas obrigadas, não sendo oponível ao consumidor. Ademais, eventual descumprimento da tutela obrigacional específica, por mera voluntariedade ou impossibilidade material, é questão que pertine tão somente à fase executória, podendo ensejar, se for o caso, a posterior conversão em perdas e danos.

Para a fase de conhecimento, a viabilidade da condenação das rés à pretensão cominatória demandada pelo consumidor – efetivação da troca da bateria de alta tensão sem ônus financeiro – requer tão somente à aferição da possibilidade do pedido sob o prisma jurídico, isto é, de subsistência do vício e vigência da garantia contratual, sobejando as inferências relativas à possibilidade executiva da imprecisão, de seu turno, relegadas à fase de cumprimento da tutela judicial. Assim, em contraposição ao alinhado pelas rés, registro que eventuais dificuldades relacionadas aos procedimentos internos e burocráticos das fornecedoras não são hábeis a ensejar o afastamento da obrigação positiva que lhes fora direcionada, mesmo porque, fosse feito o pagamento exigido do consumidor, não encontrariam elas quaisquer dificuldades. Como cediço, a responsabilidade solidária encampada no ambiente das relações consumeristas vem a calhar justamente em casos como o presente, no bojo do qual ambas as fornecedoras, embora indiscutivelmente protagonistas da relação de consumo que ensejara o vício em discussão e a materialização da lide, almejam ser alforriadas de suas responsabilidades legais e contratuais, cada uma imputando à outra a responsabilidade pelo cumprimento do determinado.

No concernente à indenização por danos morais, aduziram as apelantes que não restara devidamente caracterizado o dano moral alegado, não sobejando comprovado o mencionado abalo psicológico sofrido pelo consumidor. Pugnaram pela improcedência do referido pleito indenizatório a título de dano moral, ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório fixado na sentença, asseverando que o valor arbitrado, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) revelara-se excessivo, tendo a concessionária ré, outrossim, sugerido a fixação da indenização no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).



As pretensões reformatórias, quanto ao ponto, também devem ser refutadas, pois, diante do defeito apresentado pelo veículo que o apelado adquirira e dos transtornos que experimentara, agregados ao desleixo revelado pelas apelantes no trato com o consumidor, afere-se que, de fato, o havido afetara os atributos da sua personalidade, ensejando a caracterização do dano moral pleiteado.

Com efeito, de acordo com o acentuado em consonância com o acervo probatório, o vício no automóvel não só resultara na frustração do esperado pelo consumidor com a aquisição que efetuara, pois além de o veículo ter apresentado, durante o prazo de garantia contratual, problema em componente substancial para seu adequado funcionamento – bateria de alta tensão em veículo elétrico –, o defeito obstara a fruição do automóvel por considerável espaço tempo, considerando, ademais, a renitência das rés em solucionarem o imbróglio na forma contratualmente avençada. Ademais, deve-se considerar que o apelado tentara, por diversas vezes, solucionar o problema junto à concessionária e à fabricante, que negaram a autorização para o reparo necessário ao veículo, tendo ambas, ademais, apresentado proposta para que o autor arcasse com custo equivalente ao dobro do valor de mercado do veículo, muito embora subsistisse amparo contratual – garantia vigente – para que dele não fosse cobrado qualquer valor.

O havido, notadamente em se considerando a essencialidade dos veículos atualmente, ocasionara, inexoravelmente, inúmeros transtornos ao adquirente, que, além de retornar à concessionária por mais de uma vez sustentando a existência de vícios, fora privado de sua utilização por considerável lapso temporal, ocasionando até mesmo a sua desilusão com a qualidade do bem que adquirira e perda de confiança na sua utilização. Esses fatos, aliados aos contratempos e dissabores inerentes aos vícios que afetaram o veículo, comprometeram substancialmente a rotina e dignidade do apelado, submetendo-a a um rosário de transtornos e sujeitando-a a constrangimentos, aflições e percalços, vez que, a despeito de ter adimplido a contraprestação que lhe estava afetada de realizar as manutenções do veículo, ficara, no entanto, obstado de fruir do automóvel que adquirira de acordo com a legítima expectativa, o que repercutira, inclusive, na sua rotina, tranquilidade e estima, pois vulnerado em sua boa-fé.

O ocorrido, por conseguinte, suplanta os fatos cotidianos da vida, ensejando que seja qualificado como gerador do dano moral, pois aperfeiçoado o silogismo delineado pelo art. 186 do Código Civil. Nesse sentido, segue o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça, consoante asseguram os seguintes julgados, adiante transcritos, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO IMPORTADO. AQUISIÇÃO DE “PEÇA DO SISTEMA DE MECATRÔNICA”. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO USADO COMO SE NOVO FOSSE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CUMPRIMENTO. CONDUTA DESIDIOSA DA FORNECEDORA EM NÃO PROVIDENCIAR A TROCA DA PEÇA DEFEITUOSA. PRAZO DE VALIDADE. VIGÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Defesa do Consumidor traz soluções para as hipóteses de apresentação de defeitos no produto adquirido pelo consumidor, especificamente a correção do vício encontrado e, diante da impossibilidade dessa correção, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento proporcional do preço, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Segundo estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. In casu, tendo havido a inversão do ônus da prova, incumbia à ré (fornecedora) comprovar que o produto comercializado (peça do sistema de mecatrônica) era novo. 3. Considerando que a fornecedora, manteve-



se inerte quanto ao ônus processual que lhe fora imposto, conclui-se pela existência de falha na prestação do serviço, uma vez que recusou-se a substituir peça defeituosa, ainda que dentro do prazo de garantia, não tendo, ainda, se desincumbido de comprovar tratar-se de produto novo, restando, pois, configurada sua responsabilidade de indenizar. **4. O dano moral passível de ser reparado é aquele que adentra a órbita dos direitos da personalidade, afetando a dignidade da pessoa humana. In casu, a conduta desidiosa da fornecedora em não providenciar a troca da peça defeituosa, vendida como se nova fosse, ainda que dentro do prazo de garantia, na oportunidade em que o consumidor retornou à suas dependências, causou-lhe mais que meros dissabores, revelando-se, pois, evidente o dano moral experimentado, mormente porque privado de usufruir do seu veículo por quase 07 (sete) meses.** 5. Apelação cível conhecida e não provida.” (Acórdão 1331172, 07332314120198070001, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2021, publicado no DJE: 19/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – Grifo nosso;

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO APRESENTADO NO PRAZO DE GARANTIA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. ÔNUS DA PROVA PERICIAL. PEDIDO RECONHECIDO PELAS RÉS. DANO MORAL. DEMORA NA SOLUÇÃO DO VÍCIO. I - Há vício no produto quando o veículo novo, dentro do prazo de garantia contratual, apresenta defeito no sistema de embreagem, fato admitido pelas rés que substituíram as peças defeituosas voluntariamente. II - O reconhecimento da procedência do pedido pelas rés, com substituição voluntária das peças defeituosas, implica extinção do processo com análise do mérito, com fundamento no art. 487, III, "a", do CPC. **III - Há dano moral quando é frustrada a legítima expectativa da consumidora que adquire veículo novo, que apresenta defeito de fabricação dentro do prazo de garantia e, no qual as fornecedoras demoraram mais de um ano para solucionar o problema apresentado. A consumidora sofre abalo psíquico, angústia, transtorno, sensação de impotência que exorbitaram do mero aborrecimento.** IV - A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. V - Apelação da ré desprovida, apelação da autora parcialmente provida.” (Acórdão 1050803, 20150111244777APC, Relator(a): VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/9/2017, publicado no DJE: 3/10/2017. Pág.: 470/473) – Grifo nosso;

“CONSUMIDOR. DANO MORAL E MATERIAL. DESÍDIA NA REPARAÇÃO DE DEFEITO EM VEÍCULO AINDA NO PRAZO DE GARANTIA. DEFEITO DE FÁBRICA. RECONHECIMENTO DO ATO ILÍCITO DAS EMPRESAS RÉS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Embora o julgador não esteja vinculado às conclusões do perito, a prova pericial é de grande valor para auxiliar a prestação jurisdicional, na medida em que dá suporte ao magistrado em áreas de conhecimento técnico que não são de domínio comum, sendo certo que a decisão final é definitivamente lastreada no livre convencimento motivado do juiz. 2. O dano material foi adequadamente estipulado na r. sentença consubstanciada na prova concreta do prejuízo, conforme se colhe do acervo probatório contido nos autos. **3. Diante do defeito na prestação do serviço, relativamente ao reparo em veículo ainda no prazo de garantia, respondem as rés objetivamente pelos prejuízos advindos de sua conduta** 4. **A desídia das rés extrapola o mero aborrecimento decorrente de uma atividade cotidiana, gerando ao adquirente do veículo, instrumento de trabalho, grande frustração, aborrecimento e**



estresse, causadores de dano moral passível de reparação civil. 5. Não cabe mudança na distribuição da verba sucumbencial na hipótese em que, embora o autor não se tenha sagrado vencedor em todos seus pedidos, tenha sido substancialmente vitorioso em suas pretensões. 6. Recursos não providos. Unânime.” (Acórdão 1034704, 20150310064625APC, Relator(a): ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/7/2017, publicado no DJE: 3/8/2017. Pág.: 357-363) – Grifo nosso.

Já no que toca à expressão pecuniária da compensação a ser conferida ao apelado pelos danos morais que experimentara, não se olvida que deve ser aferida de conformidade com seus objetivos nucleares, que são a outorga de um lenitivo ao ofendido, de forma a assegurar-lhe um refrigério pelas ofensas que experimentara e a penalização das empresas réis pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhe estão destinadas na condição de fornecedoras de produtos e serviços, não podendo ser olvidado, também, o objetivo pedagógico e profilático da condenação. Alinhadas essas considerações e ponderando o havido com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, ainda, considerando a gravidade do problema que afetara todo o funcionamento do veículo, pois restara comprovado que, diante da disfuncionalidade da bateria de alta tensão, o veículo recorrentemente desligava o motor, impedindo o consumidor, assim, de livremente fruir de seu bem, e sem se olvidar da conduta relutante das empresas apelantes, a fixação da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme arbitrado pelo Juízo singular, afigura-se adequada e condizente com a compensação a ser assegurada ao apelado pelos efeitos que lhe advieram do havido, não merecendo, portanto, qualquer redução.

Superada essa questão, no tocante ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o montante da indenização devida a título de danos morais, o inconformismo manifestado pela montadora merece, contudo, provimento. É que, como cediço, em virtude de terem sido as réis condenadas ao pagamento de indenização de compensação de danos morais em decorrência do descumprimento da promessa de garantia contratual, ressaí impassível que a incidência de juros de mora deve ocorrer a partir da data da citação, pois patenteada está a relação jurídica contratual, e não extracontratual, atraindo, conseqüentemente, a *ratio* do art. 405 do Código Civil, segundo o qual o termo *a quo* para o cômputo dos juros de mora é a data da citação válida do devedor para responder à ação.

Assim, diante da natureza do vínculo subjacente, os juros de mora que devem incrementar a condenação sujeitam-se, pois, à regra geral que fixa a citação como marco inicial da incidência dos acessórios, conforme o vaticinado pelos arts. 405 do Código Civil[22] e 240 do CPC[23]. A apreensão abstraída desses dispositivos legais se aplica aos casos em que há necessidade de interpelação do devedor para realização da obrigação, quando não tiver sido efetivada de forma extrajudicial (por exemplo, via de notificação extrajudicial).

Com efeito, a incidência dos juros moratórios a partir da citação tem lugar nos casos em que não era possível ao devedor cumprir a obrigação, seja por ausência de prazo de vencimento ou pela ausência de liquidez, ensejando que o primeiro ato de interpelação é a citação, ou nos casos em que, não obstante haja prazo estipulado, haja necessidade de prévia interpelação para que se constitua o devedor em mora (como por exemplo, no caso de reintegração de posse no contrato de leasing – Súmula 369 do STJ). Destarte, os comandos insculpidos nos arts. 405 do Código Civil e 240 do CPC, que orientam que os juros de mora incidem a partir da citação, se aplicam, conforme pontuado, ao caso em tela. O mesmo entendimento é perfilhado por esta colenda Casa de Justiça, conforme denotam os julgados adiante sumariados:

“APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO ADESIVA. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. AFASTAMETNO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.



INCIDÊNCIA. RECUSA A ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Diante da inexistência de previsão de prazo especial, é decenal o prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória dos danos morais decorrentes de ilícito contratual praticado no âmbito do contrato de plano de saúde (art. 205 do CCB). 2. Nos termos do enunciado da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 3. Os contratos de assistência à saúde devem ser pautados pelos princípios da solidariedade, boa-fé e função social no que concernem às situações limites que podem render abalo direto à vida do consumidor, que não pode se ver desamparado diante da necessidade premente de tratamento indispensável capaz de preservar sua vida, visto que é imperioso o atendimento às suas legítimas expectativas quanto ao contrato e a adequação dos serviços prestados pelo plano de saúde. 4. A Resolução Normativa nº 259/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde, estabelece que as operadoras de planos de saúde devem autorizar imediatamente os procedimentos médicos considerados urgentes. 5. Descumprido o prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 259/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de forma a retardar a realização do procedimento médico considerado urgente e prolongando o sofrimento do segurado, caracteriza a falha na prestação do serviço capaz de gerar o dano moral indenizável. 6. Os danos morais devem ser fixados de forma moderada, atentando-se para os critérios da proporcionalidade dos danos sofridos e da extensão da culpa, da exemplaridade e do caráter sancionatório da condenação. **7. O termo inicial da incidência dos juros moratórios sobre a condenação devida por danos morais é a data da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual, com base no artigo 405 do Código Civil.** 8. Apelação do réu conhecida e não provida. 9. Apelação adesiva da autora conhecida e provida.” (Acórdão 1796542, 07327273020228070001, Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2023, publicado no DJE: 23/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – Grifo nosso;

“APELAÇÃO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MANTIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. DEVIDO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O magistrado é o destinatário final da prova, cabendo-lhe avaliar e dar o peso de cada prova de acordo com seu melhor entendimento, desde que o faça de modo fundamentado. A concessão da gratuidade só pode ser revogada mediante a presença de fundadas razões, lastreadas em elementos de prova suficientes para infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de recursos firmada pelos autores, o que não se verificou na espécie. 2. O fornecedor responde objetivamente pelos reparação dos danos causados pelo vício do produto que se torne inadequado ao fim que se destina, salvo se comprovada culpa exclusiva do consumidor. 3. Constatado o vício do produto, dentro do período de garantia e não sendo o caso de culpa exclusiva do consumidor, tem-se configurada a responsabilidade objetiva dos fornecedores da cadeia produtiva, sendo, portanto, devida a reparação pelos danos materiais suportados pelos consumidores. 4. Os dissabores experimentados pelos consumidores circunscrevem-se a aborrecimentos decorrente do descumprimento de negócio jurídico celebrado pelas partes, de modo que



não há razão para que seja haja indenização por danos morais, tendo em vista a ausência de ofensa aos direitos de personalidade. **5. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados a partir da citação, nos termos do art. 405, do Código Civil, e do Enunciado n. 54, do Superior Tribunal de Justiça.** 6. Em caso de indenização, a correção monetária é devida desde a data que restar quantificado nos autos o dano material, ou seja, a data dos referidos orçamentos. 7. Recursos das empresas requeridas conhecidos e não providos. 8. Recurso dos autores conhecido e parcialmente provido.” (Acórdão 1703698, 07010219420208070002, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no DJE: 1/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – Grifo nosso;

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PORTABILIDADE DA DÍVIDA. IMPOSIÇÃO DE NOVO EMPRÉSTIMO. ERRO MATERIAL EM SENTENÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. O dispositivo sentencial deve ser retificado para que conste o real valor das parcelas cobradas pelo banco réu, as quais a parte autora apresenta insurgência na demanda em referência. 2. O caso em testilha consubstancia relação de consumo, submetendo às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois o apelante/réu se enquadra no conceito de fornecedor, artigo 3º do CDC e a parte apelada/autora, por sua vez, encaixa-se no conceito de consumidor do artigo 2º do aludido diploma legal. 3. Em se tratando de relação consumerista, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 31, que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.” Dessa forma, caberia à instituição financeira prestar os devidos esclarecimentos acerca da proposta ofertada e informar, de forma clara, eventual cancelamento do primeiro contrato e que a autora estava aderindo, a bem da verdade, a um novo empréstimo. 4. Tal circunstância caracteriza a ocorrência de falha na prestação do serviço da instituição bancária e, instada a responder às alegações do autor, o banco réu se limitou a defender a validade do contrato sob o argumento de que a autora obteve todos os detalhes da operação e dos termos contratados, não obtendo êxito em demonstrar a inexistência de falha no serviço prestado, a fim de se eximir da responsabilidade explícita no §3º do artigo 14 do CDC. 5. Conclui-se que o banco apelante realizou negócio jurídico diverso daquele externado pela apelada, eis que propôs serviço de portabilidade de crédito, vindo a realizar um novo contrato de empréstimo, sendo incontroversa sua conduta irregular. 6. Na espécie, os descontos indevidos no contracheque da autora ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, por se vincularem à própria subsistência da apelada. A inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, mesmo após a suspensão dos descontos imposta por decisão judicial, demonstra desrespeito aos direitos da consumidora que, nesse contexto, deve ser compensada. 7. A quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) fixada em primeira instância atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e leva em consideração os demais critérios pedagógicos e punitivos que reveste a indenização. Precedentes. **8. A irresignação do recorrente quanto ao termo a quo da incidência dos juros não merece ser acolhida. Isso porque os juros moratórios, por se tratar de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação, nos**



termos do artigo 405 do Código Civil. 9. Apelação parcialmente provida apenas para suprir o erro material apontado no dispositivo sentencial.

(Acórdão 1270169, 07200446320198070001, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 17/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – Grifo nosso.

Sob o alinhado, o apelo da montadora deve, quanto ao ponto, ser acolhido, porque a sentença ora arrostada, em desconformidade com o balizamento legal insculpido nos arts. 405 do CC e 240 do CPC, fixara o termo inicial de incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, subsistindo, assim, motivo para reparar a sentença quanto ao ponto, de modo a fixar que o termo *a quo* incidente sobre a verba indenizatória deve coincidir com a data da primeira citação ocorrida nos autos.

Demais disso, e considerando que esta matéria fora devolvida a reexame via do apelo interposto pela concessionária, deve ser assinalada a legitimidade da multa que fora imposta às rés pelo provimento guerreado, integrado pela decisão que resolvera os quartos e quintos embargos de declaração manejados pelas apelantes. Conforme se infere dos autos, as apelantes manejaram 5 (cinco) embargos de declaração com o manifesto objetivo de rediscutir a causa, e não de complementar os julgados embargados mediante a eliminação de vícios que eventualmente o permeariam e eram passíveis de serem sanados através da via declaratória.

A par dessa postura, quanto à decisão por derradeiro embargada, sobeja que os vícios que as apelantes imprecaram à decisão guerreada não subsistiam, porquanto a questão relativa à base de cálculo dos honorários advocatícios já havia sido expressamente refutada pelas decisões antecedentes, que elucidaram os 3 (três) primeiros embargos, além de que, consoante ressaltado, a questão relativa à suposta invalidade do documental coligido pelo consumidor não fora aventada no momento processual oportuno, ao que a não resolução da questão não poderia, ante a ausência de alegação prévia, ser assimilada como omissão passível de ser saneada pela via estreita dos aclaratórios. Nesse contexto, ressoara legítima a multa cominada.

Com efeito, as apelantes interpuseram embargos de declaração por compreenderem que a decisão objeto dos recursos era omissa, contraditória, obscura e embasada em erro de premissa fática. Mas os argumentos apresentados demonstraram que a insatisfação era com os termos da decisão, não havendo qualquer vício que justificasse o aviamento e acolhimento da pretensão aclaratória. Como se tratara de recurso manifestamente protelatório, o que sobejara aferido também pela reiteração, sobejara legítima a condenação das apelantes ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do estatuto processual. O exercício à ampla defesa e ao contraditório não compactuam com posições extremadas e temerárias que extrapolem a materialização legítima de aludidos direitos.

Ressalvo, a título ilustrativo, que o parcial provimento do recurso da montadora ora assimilado, no que pertine à adequação do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais, não infirma, de qualquer modo, a manutenção da multa em discussão. A uma porque a irresignação recursal relativa aos juros de mora, consoante pontuado, fora trazida pela montadora, ao passo que a pretensão relativa ao afastamento da multa, de seu turno, pela concessionária ré. Além disso, a questão atinente ao termo inicial de juros de mora não compusera o objeto dos aclaratórios que foram, alfim, reputados protelatórios, pois, com a oposição e rejeição dos primeiros embargos, a matéria não fora novamente reavivada via dos sucessivos aclaratórios. A análise do inconformismo, sob esse prisma, demonstra, portanto, a ausência de substrato material quanto ao direito evocado pela concessionária apelante, ensejando que aludido inconformismo também não deve ser acolhido, mantida, destarte, a multa processual que lhes fora debitada na origem.

Resta, finalmente, a elucidação quanto à verba honorária assegurada ao



patrono do apelado, pois defende a montadora, em seu apelo, a necessidade de alteração da base de cálculo fixada pelo Juízo *a quo*, ao fundamento de que a mensuração deve observar o valor da condenação, e não o que fora atribuído à causa. Para fins de melhor elucidação desse inconformismo em particular, faz-se necessária a ponderação sobre os parâmetros adotados para a fixação dos honorários de sucumbência. Nesse toar, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, que ocorrera em 18 de março de 2016, a fixação dos honorários advocatícios, além dos requisitos do grau de zelo profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, observará os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) incidentes sobre o valor da causa, da condenação ou do proveito obtido, observados, ademais, os limites estabelecidos em se tratando de ação movida pela ou em face da Fazenda Pública (CPC, art. 85, §3º).

Assim, é mister ter em vista que a fixação por apreciação equitativa da verba honorária de sucumbência, que tem por condão desconsiderar a regra geral do estatuto processual (art. 85, §2º), por sua vez, ficara restrita às situações em que o proveito econômico se revela inestimável ou irrisório ou quando muito baixo o valor da causa, consoante dispõe o art. 85, §§2º e 8º, do estatuto processual, ainda sob a redação anterior à Lei nº 14.635/2022, *in verbis*:

“Art. 85. (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Segundo a interpretação sistemática dos §§2º e 8º, do art. 85, do estatuto processual, os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de 10% (dez) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (§2º), e, somente nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, muito baixo o valor da causa, será fixado por apreciação equitativa (§ 8º). Noutras palavras, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos pelo §2º, e, somente após a apreensão da inviabilidade de sua utilização é que se legitima, atualmente, a utilização do critério da equidade. No sentido do alinhavado, colhe-se lição de Daniel Amorim Assumpção Neves[24], que sintetizara as mudanças nas regras para fixação dos honorários advocatícios do atual CPC:

“Sob a égide do CPC/1973 a inexistência de condenação permitia ao juiz fixar o valor dos honorários sem qualquer parâmetro, apenas atendendo aos critérios das alíneas do art. 20, § 3º. No Novo CPC tal conduta passa a ser impossível, havendo uma gradação de parâmetro para a partir daí fixar os honorários entre dez e vinte por cento:

1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido; (3º) valor da causa.

Estabelecido o parâmetro de fixação dos honorários cabe ao juiz fixar o percentual - entre dez e vinte por cento – que se adéqua ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Esses critérios são os mesmos já existentes no Código revogado.



O § 4º do art. 20 do CPC/1973 vem parcialmente repetido no § 8º do art. 85 do Novo CPC, ao menos para as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, quando o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

Convém acrescentar, ademais, que por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), publicado aos 31 de maio de 2022, a Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, mesmo defronte a hipóteses de causas cujo valor inicial, condenação ou proveito econômico sejam elevados, é imperiosa a fixação da verba pela regra geral estampada no art. 85, §2º, do estatuto processual. A tese jurídica adotada fora assim redigida: *“A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nestes casos a observância de percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC, a depender da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: a) da condenação, b) do proveito econômico obtido, c) do valor atualizado da causa.”*

Consoante o apregoador pelo art. 85, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, tem-se que fora estabelecida uma ordem de preferência entre os parâmetros a serem seguidos para a mensuração da verba honorária, sendo o primeiro o valor da condenação, seguidamente o valor do proveito econômico obtido e, alfin, o valor atualizado da causa. Consignados esses parâmetros normativos, no caso, trata-se de ação de dupla natureza, quais sejam, cominatória e condenatória, porquanto almejava o autor a obrigação de fazer consistente na efetivação da troca da bateria de alta tensão e a condenação em indenização por danos morais, sendo, portanto, distintos os valores da condenação e do proveito econômico obtido.

Defronte à natureza duplicada da ação, a verba honorária deve ser mensurada mediante ponderação do proveito econômico obtido, e não da condenação imposta às rés ou, ainda, do valor da causa. É que ressoa evidente a aferição do proveito econômico obtido pelo autor, haja vista que a obrigação de fazer perseguida consiste na efetivação da troca dum componente veicular que alcança o valor histórico de R\$294.032,71 (duzentos e noventa e quatro mil trinta e dois reais e setenta e um centavos), enquanto as rés foram condenadas a pagar R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Assim, a soma destes dois valores retrata, com fidelidade, o proveito econômico obtido pelo autor, devendo ser o parâmetro adotado para a fixação da verba honorária devida aos patronos do apelado, porquanto reflete o que de fato fora obtido com a prestação jurisdicional, tanto diretamente, representado pela quantia que receberá por danos morais, quanto indiretamente, já que não precisará desembolsar o valor que lhe fora demandado para efetivação da troca da aludida bateria.

Inviável, pois, que seja içado como parâmetro para mensuração da verba honorária apenas o montante condenatório ou, ainda, o valor da causa, desprezando-se o proveito obtido com a prestação declaratória também obtida. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância no entendimento exarado por esta colenda Corte de Justiça, consoante se afere dos julgados adiante ementados:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA E MANDAMENTAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROVEITO ECONÔMICO E CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR INTEGRAL DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTE. STJ. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE PAGAR. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença, nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, que acolheu a impugnação para homologar o cálculo e reconhecer o



excesso de execução de R\$ 68.243,40. 1.1. Nesta via recursal, a patrona da exequente requer a reforma da sentença. Narra que a incidência dos honorários, ora pleiteados se dá sobre ambas as condenações: da obrigação de fazer (entregar medicamentos - prestação continuada) e dano moral. Assim, tem-se que a incidência da sucumbência recai sobre a totalidade de ambas as condenações. Sustenta que a base de cálculo para a fixação dos honorários leva em conta o valor de cada remédio para o tratamento, por uma anualidade, bem como a condenação por danos morais. 2. O art. 85, § 2º, do CPC, dispõe que: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

2.1. De fato, a disposição normativa definiu uma ordem de preferência para a fixação da base de cálculo dos honorários de sucumbência, iniciando-se com o valor da condenação, seguido do proveito econômico obtido ou, por fim, o valor atualizado da causa, conformando a opção de acordo com o caso concreto. 2.2. A despeito da norma, não há como ignorar a possibilidade de existirem sentenças de dupla natureza, a exemplo, condenatórias e mandamentais, em que se tem o valor da condenação e o valor do proveito econômico. É exatamente o caso dos autos. 2.3. No presente caso, é perfeitamente possível se aferir a obtenção do proveito econômico com base no valor dos medicamentos, em face da determinação da obrigação de fazer na sentença. 2.4. Mostra-se ser aferível o valor correspondente ao proveito econômico da obrigação de fazer, considerando que, nos autos, foi juntado um orçamento do medicamento Keytruda com prescrição de 200mg, a indicar o valor médio de mercado de R\$ 21.000,00. 2.5. Além disso, houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$5.000,00 que deve, em conjunto, integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da autora/exequente. 3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes. 3. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. (...)" (AgInt no REsp n. 1.945.334/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/8/2022.)
4. Jurisprudência: "(...) 3. Conquanto a condenação indenizatória por danos morais tenha conteúdo econômico expresso e de aferição imediata, o cálculo da verba honorária sucumbencial deve também computar a obrigação de fazer determinada em sentença, posto possuir conteúdo patrimonial aferível, com expressão econômica retratada pelo valor da cobertura do procedimento cirúrgico cuja cobertura foi indevidamente negada. (...) " (07482869820208070000, Relator: Cesar Loyola, 2ª Turma Cível, DJE: 29/3/2021). 5. Assim, a fixação dos honorários de sucumbência deve levar em consideração não apenas o valor da indenização por danos morais, mas também o valor do medicamento a ser fornecido ao assistido do apelante, diante do benefício econômico que a parte obteve ao deixar de custear o devido tratamento. 6. Apelo provido." (Acórdão 1703546, 07100487020218070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no DJE: 5/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – Grifo nosso;

“APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS DE



SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE PAGAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os critérios elencados no dispositivo. 2. No caso em que os pedidos iniciais consistentes no cumprimento de obrigação de fazer para custear medicamento em tratamento oncológico e na condenação ao pagamento de indenização por danos morais foram julgados procedentes, a base de cálculo para os honorários advocatícios deve ser integrada pelo proveito econômico obtido pela parte quanto à obrigação de fazer, porque aferível na situação concreta, juntamente com o valor da reparação dos danos morais, em observância aos critérios normativos do art. 85, § 2º, do CPC. 3. Ademais, este é o entendimento consolidado no âmbito do STJ, in verbis: "1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico, que se consubstancia no valor da cobertura indevidamente negada, e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação. 2. Na espécie, a demanda ostenta caráter condenatório, pois a operadora de plano de saúde foi condenada ao custeio do procedimento médico e ao pagamento de compensação por danos morais. Dessa forma, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor total da condenação, consoante a regra do art. 85, § 2º, do CPC/2015" (AgInt no REsp n. 1.949.138/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) 4. Recurso conhecido e provido." (Acórdão 1626255, 07064544320208070014, Relator(a): SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no DJE: 20/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – Grifo nosso.

Sob essa realidade, a verba honorária deve ser fixada de forma a refletir a integralidade do proveito econômico obtido pelo apelado. Alinhadas essas considerações e ante os critérios encartados pelo art. 85, §2º, do CPC, os honorários advocatícios devidos pelas fornecedoras devem, portanto, ser mensurados no equivalente a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo autor, equivalente a R\$299.032,71 (duzentos e noventa e nove mil trinta e dois reais e setenta e um centavos), porquanto encerra o ganho obtido pelo autor por meio de pronunciamento judicial, consoante a regra inserta no art. 85, §2º, do estatuto processual, ressalvado que as parcelas que compreende devem ser atualizadas desde a elaboração do orçamento para o conserto do veículo pertencente ao autor e a fixação da condenação indenizatória. O inconformismo manifestado pela montadora deve, portanto, ser parcialmente provido, não para fixação da verba honorária com base no valor da condenação, mas sim para sua fixação com observância do proveito econômico obtido, que diverge, no caso, do valor que fora atribuído à causa – de R\$304.032,71 (trezentos e quatro mil trinta e dois reais e setenta e um centavos).

Alfim, considerando que o apelo da concessionária (BCVL) restara desprovido, e tendo sido aviado sob a nova regulação processual, sujeita-se ao disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil[25], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, fixada originalmente em 10% (dez por cento), a verba deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos pelos patronos do apelado, em 2% (dois por cento) da base de cálculo fixada, ressalvado que essa majoração alcança exclusivamente a concessionária ré. É que, diante do parcial provimento do apelo interposto pela montadora, ressai inviabilizada a majoração da verba em seu desfavor, consoante a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema



1.059, ficando a montadora, contudo, obrigada solidariamente pela verba honorária derivada da sucumbência experimentada na origem (10%).

Diante da argumentação expendida, conheço parcialmente dos apelos e, nessa extensão, nego provimento ao apelo da concessionária (BCVL), dando, contudo, parcial provimento ao apelo da montadora (BMW) para, reformando em parte a sentença, consignar que o termo inicial de incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais regula-se pela primeira citação efetivada, e, outrossim, para retificar a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, que, mantido o percentual fixado pela sentença (10%), passa a ser o proveito econômico obtido pelo apelado - R\$299.032,71 (duzentos e noventa e nove mil trinta e dois reais e setenta e um centavos) -, ressalvado que as parcelas que compreende devem ser atualizadas desde a elaboração do orçamento para o conserto do veículo pertencente ao autor e a fixação da condenação indenizatória. Considerando que seu apelo restara desprovido, majoro, exclusivamente em desfavor da concessionária, os honorários advocatícios originalmente fixados no equivalente a 2% (dois por cento) do valor do proveito econômico obtido pelo autor, devidamente atualizado monetariamente, mantida a verba sucumbencial firmada pela sentença, com a alteração da base de cálculo (CPC, arts. 85, §§2º e 11).

É como voto.

-
- [1] - Petição Inicial – ID 59904905 (fls. 3/7).
- [2] - Documento de ID 59941358 (fls. 23/29).
- [3] - Contestação de ID 59941748 (fls. 167/173).
- [4] - Contestação de ID 59941748 – pág. 5 (fl. 168).
- [5] - Contestação de ID 59941753 (fls. 261/276).
- [6] - Documento de ID 59941756 (fls. 283/293).
- [7] - Embargos de declaração de ID 59941782 (fls. 370/374); ID 59941784 (fls. 377/380); ID 59941789 (fls.389/392).
- [8] - Embargos de declaração de ID 59941796 (fls. 404/412) e ID 59941797 (fls. 413/416).
- [9] - Sentença de ID 59941805 (fls. 453/454).
- [10] - CPC, “Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.” (...)
- “Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
- Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”*
- [11] - JUNIOR, Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 3. Ed. Podium, 7ª ed. p. 85/86.
- [12] - CPC, “Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. *Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.*”
- [13] - Apelação de ID 59941807 – pág. 5 (fl. 460).
- [14] - Documento de ID 59941712 (fl. 40).



- [15] - Documento de ID 59941710 (fl. 36).
- [16] - Documento de ID 59941712 (fl. 40).
- [17] - Ata notarial – ID 59941358 – pág. 3 (fl. 25).
- [18] - Ata notarial – ID 59941358 – pág. 3 (fl. 25).
- [19] - Documento de ID 59941714 (fls. 44/49).
- [20] - Documento de ID 59941756 (fls. 283/293).
- [21] - Apelação de ID 59941807 – pág. 7 (fl. 462).
- [22] - CC/02, “*Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.*”
- [23] - CPC, “*Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*”
- [24] - NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.
- [25] - CPC, “*Art. 85 - ... § 11 – O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*”

A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com
o relator

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA E,
NA
EXTENSÃO CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER PARCIALMENTE DO
RECURSO INTERPOSTO PELA MONTADORA E, NA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL
PROVIMENTO. ACOLHER PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL E REJEITAR
PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DAS PEÇAS RECURSAIS.
DECISÃO UNÂNIME.



DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. OBJETO. VEÍCULO ELÉTRICO ZERO QUILOMETRO. ADQUIRENTE. PESSOA FÍSICA. COMPOSIÇÃO PASSIVA. CONCESSIONÁRIA E MONTADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. QUALIFICAÇÃO (CDC, ARTS. 2º E 3º). MOTOR ELÉTRICO. ALIMENTAÇÃO. BATERIA DE ALTA TENSÃO. VÍCIO DE QUALIDADE. MANIFESTAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. CONSERTO. NEGATIVA. ACIONAMENTO DA GARANTIA. DIREITO ASSEGURADO AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 18). EFETIVAÇÃO DA TROCA SEM CUSTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS FORNECEDORAS. PROTAGONISTAS DA CADEIA DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO DA COMINAÇÃO. MATÉRIA INOPONÍVEL AO CONSUMIDOR E PERTINENTE À FASE EXECUTÓRIA. DANOS MORAIS AFETANDO O ADQUIRENTE. FRUSTRAÇÃO DA AQUISIÇÃO MOTIVADA PELO INADIMPLEMENTO DAS FORNECEDORAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO PLENA DO PRODUTO DURÁVEL. RECUSA E RESISTÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO VÍCIO E SOLUÇÃO. TRANSTORNOS, CONTRATEMPOS E HUMILHAÇÕES. FATOS QUE EXORBITAM O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RETIFICAÇÃO. DATA DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. EMBARGOS ACLARATÓRIOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA IMPOSTA NA ORIGEM (CPC, ART. 1.026, §2º). LEGITIMIDADE. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. AÇÃO DE DUPLA NATUREZA. COMINATÓRIA E CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. PRELIMINARES. IMPUTAÇÃO DE VÍCIO A DOCUMENTO ANEXO À EXORDIAL. APELOS. ARGUIÇÕES DESGUARNECIDAS DE VINCULAÇÃO COM O ORIGINALMENTE FORMULADO E RESOLVIDO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. AFERIÇÃO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARGUIÇÃO REJEITADA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA. PROVA DESNECESSÁRIA E IRRELEVANTE. VÍCIOS E FALHAS PATENTEADAS E RECONHECIDAS PELAS RÉS. INEXISTÊNCIA DE FATO CONTROVERSO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA DE NATUREZA TÉCNICA. NULIDADE AUSENTE. REJEIÇÃO. APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA. APELAÇÃO DA MONTADORA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A veiculação no recurso de matéria que não integrara o objeto da ação, qualificando-se como nítida inovação processual, é repugnada pelo estatuto processual, elidindo a possibilidade de ser conhecida como forma de serem preservados os princípios do duplo grau de jurisdição e da estabilidade das relações jurídicas, prevenida a ocorrência de supressão de instância e resguardado o efeito devolutivo da apelação, pois está municiado de poder para devolver à instância revisora a apreciação tão-só e exclusivamente das matérias que, integrando o objeto da lide, foram elucidadas pela sentença.
2. Havendo simetria entre as razões recursais e o decidido, estando a argumentação desenvolvida destinada a ensejar resolução diversa da empreendida, ficando patenteado que os argumentos desenvolvidos dialogam com o resolvido, o apelo ressoa devidamente aparelhado via de argumentação apta a infirmar o que restara assentado na sentença como expressão da correta materialização do direito, tornando inviável que seja



afirmada a inépcia da peça recursal sob o prisma de que não observara o princípio da dialeticidade, que é mero corolário do princípio dispositivo (CPC, art. 1.010, incisos II a IV).

3. A sentença que examina de forma crítica e analítica todas as questões suscitadas e os elementos probatórios, resultando da fundamentação que alinhara o desate ao qual chegara com estrita observância das balizas impostas à lide pelo pedido e seus contornos subjetivos, satisfaz, com louvor, a exigência de fundamentação jurídico-racional que lhe estava debitada como expressão do princípio da livre persuasão racional incorporado pelo legislador processual e à indispensabilidade de resolver estritamente a causa posta em juízo, não padecendo de vício de nulidade derivado de carência de fundamentação nem incorrendo em cerceamento de defesa, notadamente porque não há como se amalgamar ausência de fundamentação e violação à ampla defesa com argumentação dissonante da alinhada pela parte insatisfeita com o decidido (CRFB/88, art. 93, inciso IX).

4. Conquanto o devido processo legal incorpore como um dos seus atributos o direito à ampla defesa, não compactua com a realização de provas e diligências inaptas a fomentar subsídios úteis à elucidação da matéria controversa, pois o processo destina-se exclusivamente a viabilizar a materialização do direito, e não se transmudar em instrumento para retardar a solução dos litígios originários das relações intersubjetivas ou à demonstração de fatos irrelevantes e incontrovertidos, consubstanciando o indeferimento de medidas inúteis ao desate da lide sob essa moldura expressão do princípio da livre convicção e da autoridade que lhe é resguardada pelo art. 370 do estatuto processual vigente.

5. O juiz, como destinatário final da prova, está revestido de poder para dispensar aquelas reputadas desnecessárias por já estarem os fatos devidamente aparelhados, consubstanciando o indeferimento de medidas inúteis ao desate da lide sob essa moldura expressão do princípio da livre convicção e da autoridade que lhe é resguardada pelo art. 370 do estatuto processual vigente, tornando inviável que se reconheça a subsistência de cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se incabíveis, porquanto inservíveis, a produção de outras provas além daquelas reunidas no trânsito processual, notadamente em situação em que não subsistem fatos controversos nem a demandarem a digressão probatória de natureza técnica.

6. Qualifica-se como relação de consumo, sujeitando-se ao regrado pelo Código de Defesa do Consumidor, a relação negocial traduzida em contrato de compra e venda de veículo entabulado entre o destinatário final do produto e a concessionária revendedora de automóveis, à medida em que envolve o negócio fornecedora de produto durável e o destinatário final do bem e do serviço, ou seja, consumidor final do produto, enquadrando-se o contrato nas definições insertas nos arts. 2º e 3º do aludido estatuto legal.

7. Em se tratando de pretensão fundada no inadimplemento em que incorreram a montadora e concessionária de veículos ao deixarem de efetivar o conserto ou substituição de acessório integrante do veículo elétrico novo negociado, indispensável ao seu regular funcionamento - bateria de alta tensão - ao argumento de que não mais perdurava a garantia contratual, objetivando o consumidor, assim, a cominação às fornecedoras de obrigação consistente em efetivar o reparo cabível sem ônus financeiro, sob o prisma da subsistência da garantia contratual, fica-lhe debitado o ônus de comprovar o estofo material do direito que demandara, corroborando a subsistência do vício e do termo de garantia invocado, e, noutro giro, declinando as rés a argumentação de que subsistiria termo de garantia diverso daquele invocado, compete-lhes a materialização do aduzido, como expressão do ônus que lhes recai de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perseguido (CPC, art. 373, incisos I e II).

8. Sobejando do acervo probatório evidente obscuridade e contradição quanto ao termo de garantia contratual que deve restar aplicado ao caso, tanto que sequer os prepostos da fornecedoras puderam explicitar, com precisão, a aplicabilidade ou não cobertura invocada pelo consumidor e, ademais, as empresas, em suas manifestações processuais, não chegaram a consenso quanto ao instrumento que deve nortear a resolução do dissenso, sobeja a necessidade de ser elucidada com a aplicação da interpretação que se apresenta mais favorável ao consumidor, derivando essa constatação não só de comando normativo expresso, mas também dos objetivo nucleares protetivos do estatuto consumerista (CDC, art. 47).

9. Emergindo vício de fabricação em componente substancial que tornara o produto durável – automóvel – impróprio ou inadequado para o uso na forma prometida pelas fornecedoras e almejada pelo seu destinatário final, vulnerando o princípio da qualidade incorporada pelo legislador de consumo, a fabricante e a revendedora respondem solidariamente pelos defeitos e pelos efeitos que irradiaram (CDC, art. 18), daí porque, inclusive, soam impertinentes a alegação deduzida objetivando afastar a obrigação de reparar o vício sob o prisma de que, por questões burocráticas internas, a execução do debitado seria materialmente impossível, porquanto, a par de o aduzido, diante da responsabilidade solidária, ser inoponível ao consumidor, eventual descumprimento da tutela obrigacional específica é questão que pertine à fase executória, podendo ensejar, se for o caso, a posterior conversão em perdas e danos.

10. Aliada à frustração decorrente dos defeitos apresentados pelo veículo novo adquirido, afetando a confiança e rotina do consumidor adquirente, a postura da concessionária e da fabricante de, ao invés, diante



dos defeitos apresentados, saná-los com observância das salvaguardas assegurada pela garantia contratual, resistir em repará-los, obstando a fruição do automóvel por largo espaço de tempo, macula os direitos da personalidade do consumidor, pois inocula-lhe descrença e insegurança, além de afetar substancialmente sua rotina, consubstanciando fatos geradores de dano moral, ensejando que seja compensado pecuniariamente em ponderação com os efeitos irradiados pelo havido.

11. A compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser mensurada de ponderação com seus objetivos nucleares, que são a penalização do ofensor e a outorga de lenitivo ao ofendido em ponderação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos, para o comportamento do ofensor e para a pessoa dos envolvidos no evento, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em nova mágoa ao ofendido.

12. Cuidando-se de condenação firmada à guisa de compensação de danos morais advindos de ato lesivo desencadeado no trânsito da relação obrigacional havida entre as partes, denotando que a relação subjacente estabelecida é de natureza contratual, os juros de mora que devem incrementar a condenação sujeitam-se, quanto ao termo inicial de incidência, à regra geral segundo a qual, demandando a qualificação da mora a prévia interpelação do obrigado, a citação é que deflagra o termo dos acessórios (CC, art. 405; CPC, art. 240), porquanto encerra o momento em que o obrigado resta constituído em mora.

13. A formulação de embargos de declaração manifestamente improcedentes traduz abuso no exercício do amplo direito de defesa e ao livre acesso ao Judiciário resguardados à parte, legitimando a qualificação da pretensão declaratória como protelatória e a sujeição da parte embargante à sanção processual preceituada pelo art. 1.026, §2º, do CPC, à medida em que, consubstanciando o processo instrumento destinado à materialização do direito material, não se compatibiliza com o devido processo legal e com seu objetivo teleológico a perpetuação da causa mediante o uso do instrumento com intuito meramente protelatório.

14. Sob a égide do novo estatuto processual, a verba honorária sucumbencial deve ser fixada com parâmetro no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, observada essa gradação e as premissas destinadas a viabilizar a apreciação dos serviços desenvolvidos pelo advogado da parte exitosa, salvo se inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa (CPC, art. 85, §§2º e 8º), e, assim, em se tratando de ação que encerra dupla natureza, por encartar pedidos cominatório e condenatório, acolhidas ambas as postulações, a interpretação sistemática da disposição normativa conduz à certeza de que os honorários de sucumbência imputados à parte vencida devem ter como base de incidência o proveito econômico obtido por refletir a expressão pecuniária do direito reconhecido e da prestação alcançada, ou seja, o proveito econômico alcançado, pois não traduzido apenas pelo montante condenatório.

15. Apelação da concessionária parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida. Apelação da montadora parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente provida. Preliminar de inovação recursal acolhida. Preliminares de nulidade da sentença e inépcia das peças recursais rejeitadas. Unânime.



Cuida-se de **apelações**[1] interpostas por **BMW do Brasil Ltda.** e por **BCLV Comércio de Veículos S.A** em face da **sentença**[2] que, integrada pelos provimentos[3] que elucidaram os embargos de declaração, resolvendo a ação cominatória cumulada com indenização por danos morais[4] manejada em seus desfavores por **Rogério Fontes de Resende** objetivando suas condenações, de forma solidária, à obrigação de fazer consistente em substituir, sem ônus, a bateria de alta tensão do veículo adquirido pelo consumidor, bem assim ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, julgara parcialmente procedentes os pedidos. Acolhendo em parte a pretensão autoral, as rés foram condenadas, solidariamente, a realizem o reparo reclamado e, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento e agregado de juros de mora desde o evento danoso.

Após terem os 3 (três) embargos de declaração sucessivamente interpostos pelas rés sido rejeitados, o Juízo de origem, resolvendo os quartos e quintos embargos de declaração que manejaram, rejeitara as imprecisões relativas à subsistência de omissão, contradição e obscuridade imputadas ao édito sentencial e, na oportunidade, apreendendo pela interposição dos aclaratórios com intuito meramente protelatório, imputara-lhes, ainda, a multa preconizada pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do autor.

Essa resolução fora empreendida ao fundamento de que, a par de a relação jurídica havida entre as partes encontrar ressonância no estatuto do consumidor, ressaíria inaplicável à espécie o termo de garantia carreado pela montadora, dando conta de que a garantia da bateria de alta tensão somente perduraria por 8 (oito) anos ou até que o veículo completasse 100.000 km (cem mil quilômetros), uma vez que tem em si consignada a informação de que fora emitido em agosto de 2017, ao passo que o veículo em discussão fora adquirido pelo consumidor em 2015. Assim, o Juízo *a quo* consignara que deve, então, prevalecer a publicidade colacionada pelo consumidor ao apresentar a exordial, cujo teor é no sentido de que as baterias de alta tensão dos veículos BMW i3 são abrangidas pela garantia contratual de 8 (oito) anos ou 160.000 km (cento e sessenta mil quilômetros). Quanto ao ponto, salientara que o fato de o documento referenciado fazer menção às baterias de 94Ah (noventa e quatro ampère-hora) e 120Ah (cento e vinte ampère-hora) não exclui a bateria detida pelo consumidor, de 60Ah (sessenta ampère-hora), diante da conotação meramente explicativa empregada pela aposição desses atributos entre vírgulas.

Nessa linha de intelecção, explicitara que, fosse do interesse da montadora a exclusão de outras espécies de bateria de alta tensão, deveria ter empregado as qualificações da forma gramaticalmente alinhada para a agregação de conotação restritiva, sem se valer, portanto, do uso das vírgulas. Acrescera que, conquanto não sobreje, sob o viés gramatical, dúvidas quanto à aplicabilidade da garantia, ressaí aplicável ao caso, de todo modo, a regra do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual as cláusulas contratuais são interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, devendo,



assim, prevalecer o termo carreado pelo autor, de cuja análise resulta a apreensão de que o conserto exigido pelo consumidor encontra-se abrangido pela garantia, pois o veículo não possuía, na data da solicitação, 8 (oito anos) nem havia ultrapassado o limite de 160.000 km (cento e sessenta mil quilômetros).

Como mero reforço, destacara que a pretensão do consumidor, ainda que a garantia se extinguisse com o alcance dos 100.000 (cem mil quilômetros), estaria fornida de lastro sob o viés da teoria da vida útil, porquanto o defeito fora identificado quando o veículo contava com 107.000 km (cento e sete mil quilômetros), rodagem condizente com a expectativa inerente à aquisição de um automóvel de alto luxo. Registrara, sob outro viés, que, caso fosse aplicável a garantia somente até os 100.000km (cem mil quilômetros), o consumidor levava o seu veículo até a concessionária quando ele ainda contava com 99.191 km (noventa e nove mil cento e noventa e um mil quilômetros) rodados, não tendo sido o defeito na bateria identificado em tal oportunidade, o que ensejara o agravamento do vício/

Ademais, reputando injustificada a negativa promovida pelas rés ao não efetivarem a troca da bateria mediante o acionamento da garantia, assimilara ter havido lesão aos direitos de personalidade do autor, que se aferira, no caso, *in re ipsa*. Acrescentara, ainda, que o longo período de indisponibilidade do veículo, apreendido como bem de caráter essencial, reforça essa constatação, justificando, outrossim, o arbitramento da verba indenizatória no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Como corolário dessa resolução, o eminente sentenciante debitará às rés, também de modo solidário, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformada, a montadora ré (BMW) apela almejando, preliminarmente, a cassação da sentença no ponto em que elucidara os derradeiros embargos de declaração e cominara-lhe o pagamento da indigitada multa, e, no mérito, sua reforma, a fim de que os pedidos inaugurais, tanto no concernente ao acionamento da garantia quanto no atinente à indenização por danos morais, sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, intenta a adequação da sentença relativamente à fixação do termo inicial alinhado para incidência dos juros moratórios dos danos morais, de modo que sejam contados a partir da citação, objetivando, outrossim, a essa verba indenizatória seja modulada em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda em tom subsidiário, sustenta a reforma do provimento no concernente à base de cálculo erigida para incidência dos honorários advocatícios de sucumbência, calculando-os em função do valor da condenação, e não da causa.

Como fundamentos aptos a aparelharem a pretensão cassatória e reformatória que aviara, aduzira, quanto à preliminar de nulidade da sentença que levantara, que não só o provimento original, mas também aqueles que elucidaram os sucessivos embargos, incorreram em obscuridade e premissa equivocada, pois olvidaram que o material publicitário utilizado pelo consumidor como suporte de sua pretensão tratava-se, em verdade, de documento veiculado no mercado internacional e, portanto, inaplicável ao caso concreto, que deve ser julgado em atenção às balizas legais e contratuais brasileiras. Asseverara, ainda, que em tais decisões persistira contradição quanto à fixação dos honorários advocatícios e, diante desse cenário, fora oportuno e legítimo o manejo dos aclaratórios, os quais, todavia, foram rejeitados sem qualquer cotejo das razões alinhadas, desrespeitando-se o dever de fundamentação que incide sobre a atividade judicante. Aduzira que, encerrando matéria de ordem pública a argumentação que alinhara a respeito da documentação estrangeira utilizada pela instância *a quo*, a matéria seria passível de ser arguida a qualquer tempo, donde seria necessário o afastamento da penalidade que lhe fora imposta.

Quanto ao mérito, reprisando tratar-se de verdadeira questão de ordem pública, aludira, em suma, que o documento trazido pelo apelado na exordial induzira a instância primeva a erro, tratando-se de publicidade veiculada em território estrangeiro (Portugal) e que, portanto, não pode



pautar a resolução da querela. Escudara, ademais, que, notadamente diante da inaplicabilidade do termo de garantia reconhecido como válido pelo Juízo *a quo*, deve prevalecer o documento que coligira em sede defensiva, segundo o qual a bateria de alta voltagem dos veículos BMW i são cobertos por 8 (oito) anos ou até que alcancem 100.000 km (cem mil quilômetros). Segundo defendera, conquanto nominado termo de garantia tenha sido, efetivamente, emitido em 2017, “*trata-se do mesmo Termo de Garantia utilizado pela BMW nos anos anteriores*” [5], justificando-se, assim, sua aplicação ao caso vertente.

Esclarecera, demais disso, que, sendo aplicável aludido instrumento ao veículo adquirido pelo autor e tendo o marco da quilometragem sido ultrapassado, a garantia contratual fornecida deve ser assimilada como vencida, inviabilizando, assim, a asseguarção da cominação perseguida e acolhida no édito sentencial. Mencionara, ademais, que, quando da primeira apresentação do veículo à concessionária (Ordem de Serviço nº 11218), em 08/12/2022, não foram observadas quaisquer anomalias ou vícios na bateria, tendo, ao contrário, respondido positivamente aos testes pelos quais passara. Pontuara que, somente em maio de 2023, quando o veículo já marcava 107.489 km (cento e sete mil quatrocentos e oitenta e nove quilômetros), a bateria apresentara o mal funcionamento. Sob esse prisma, afirmara não ser possível a responsabilização dos fabricantes quando já expirado o prazo – contratual e legal – pertinente à garantia, pois, do contrário, ficariam eternamente responsáveis pelos produtos, conjuntura que, segundo escudara, desconsidera o desgaste natural do uso.

Em tópico apartado, salientara ser de extrema relevância a assimilação de que não detém qualquer relação com as concessionárias de veículos autorizadas, não possuindo, ademais, segundo consta de seu objeto social, a capacidade de realizar reparo ou substituição da bateria, isto é, de cumprir com o comando sentencial. Nesse contexto, asseverara que “*a BMW não realiza reparo em veículos, haja vista que esta Apelante figura apenas como fabricante e montadora de veículos, não possuindo Oficinas. Destarte, para o conserto de um veículo é necessário que a Concessionária realize as providências necessárias.*” [6]

Alegara, seguidamente, que não sobejara configurada qualquer lesão de ordem moral em desfavor do apelado, restando, dessa maneira, que a pretensão indenizatória que formulara deve ser desacolhida, reformando-se a sentença também quanto a esse ponto. Subsidiariamente, sustentara a necessidade de adequação da sentença, caso mantida a indenização pela lesão extrapatrimonial, no ponto em que fixara que o termo inicial dos juros de mora coincide com a data da lesão, escudando que, no caso, tratando-se de dano verificado no bojo duma relação contratual, ressairia aplicável o art. 405 do Código Civil, que preleciona a contagem dos juros a partir da citação. Outrossim, aventara a necessidade de redução da indenização sufragada, havendo de ser fixada consentaneamente com a extensão do dano alegadamente sofrido, repelindo-se, assim, o valor desproporcional sufragado. Em arremate, sustentara a equivocidade da sentença no pertinente à base de cálculo erigida para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, já que, tendo havido condenação líquida ao pagamento de indenização por danos morais, aludida verba deveria levar em consideração o valor da condenação, e não o valor da causa.

Igualmente irresignada, a concessionária ré (BCLV) apela almejando, preliminarmente, a cassação da sentença, ao argumento de que tivera seu direito de defesa cerceado e de que o decisório arrostado se embasa em documento estrangeiro desprovido de validade jurídica no território nacional, e, no mérito, sua reforma, a fim de que os pedidos inaugurais sejam julgados improcedentes, bem como a fim de que seja afastada a multa que fora imposta em desfavor das rés por suposta interposição de aclaratórios com intuito protelatório. Subsidiariamente, vindica a minoração dos danos morais, modulando-se a condenação, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para o importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).



Como suporte da irresignação que manifestara, alegara que o provimento judicial combatido fora prolatado sem a prévia oportunidade de produção de outras provas, a despeito de ter indicado, quando da apresentação de sua defesa, a intenção de produzir prova pericial. Alinhara, quanto à pertinência dessa espécie de prova, que *“o expert poderia analisar todo o caso, avaliar se o problema apresentado na bateria do veículo decorreu de mal uso; se o problema existente na primeira reclamação do Apelado era o mesmo que este apresentou na segunda passagem do veículo na oficina, e, portanto, se a ação foi ajuizada dentro do prazo legal; se a bateria do veículo funcionou por um tempo compatível com o que se espera, e ainda; se o veículo ainda se encontrava dentro do prazo de garantia quando o problema foi apresentado.”*[7].

Destacara, ainda quanto à nulidade da sentença, que o documento em que se firmara ao assimilar a cobertura da garantia fora retirado do site da BMW de Portugal, não tendo, portanto, capacidade de inferir no julgamento do caso concreto, pelo que seria necessária a devolução dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão, a ser arrimada nos documentos e provas idôneos. Em órbita propriamente meritória, reafirmara a necessidade de reforma sob o prisma de que o documento assimilado pelo Juízo *a quo* como devido seria estrangeiro e inválido no território nacional, e, assim, restaria prejudicada a “análise gramatical” empreendida para interpretar a abrangência do aludido documento. Argumentara, além disso, a aplicabilidade ao caso concreto da mencionada teoria da vida útil, pois, se o fabricante estabelecera que a garantia deve perdurar somente por 8 (oito) anos ou 100.000 km (cem mil quilômetros), a conclusão decorre de estudos técnicos que não podem ser afastados com base em mero “achismo”, notadamente porque indeferida, no caso, a produção da prova pericial requestada.

Salientara que o motivo que levara o veículo do apelado para oficina naquela primeira oportunidade, em 08/12/2022, fora diverso do que ensejara o defeito verificado quando do encaminhamento do veículo em 15/05/2023, o que fora corroborado pelas ordens de serviços colacionadas e, em tese, poderia ter sido pela prova técnica. Similarmente ao que fora argumentado no apelo apresentado pela montadora, mas sob prisma diverso, defendera a impossibilidade de cumprir a determinação que lhe fora imposta de realizar o reparo da bateria sem ônus para o consumidor, haja vista não possuir autonomia para aplicar a garantia ao veículo, providência que incumbiria exclusivamente à corrê BMW. Ainda, realçara, quanto aos danos morais reconhecidos, que não houvera a prática de nenhum ilícito apto a ensejar danos na personalidade jurídica do apelado, pois cingira-se a cumprir com os termos da garantia efetivamente fornecida, além de não ser responsável pela resolução do pedido de acionamento.

Subsidiariamente, defendera, como apto a evitar a configuração de enriquecimento sem causa em favor do consumidor, a redução da indenização por danos morais para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Alfim, quanto à multa que fora aplicada às rés em decorrência da resolução dos embargos de declaração que aviaram, sustentara a inexistência de intuito protelatório, tratando-se, em verdade, de embargos de declaração destinados ao levantamento de questão de ordem pública e a oportunizar ao Juízo de origem o conhecimento acerca da matéria.

O consumidor, devidamente intimado, contrariara os apelos interpostos pelas rés, defendendo, preliminarmente, o não conhecimento dos recursos, em razão da inépcia das peças recursais por inobservância do princípio da dialeticidade e, ainda, diante da inovação processual em que incorreram, propugnando, quanto ao mérito, em suma, pelo desprovimento e manutenção da sentença[8].

Os apelos são tempestivos, estão subscritos por advogados devidamente constituídos[9], foram devidamente preparados[10] e regularmente processados.

É o relatório.



-
- [1] - Apelações de ID 59941807 (fls. 456/478) e ID 59941813 (fls. 485/498).
- [2] - Sentença – ID 59941779 (fls. 350/366).
- [3] - Sentenças de ID 59941783 (fls. 375/376); ID 59941788 (fls. 387/388); ID 59941793 (fls. 400/401); ID59941805 (fls. 453/454).
- [4] - Petição Inicial – ID 59941357 (fls. 6/22).
- [5] - Apelação de ID 59941807 – pág. 7 (fl. 462).
- [6] - Apelação de ID 59941807 – pág 16 (fl. 471).
- [7] - Apelação de ID 59941813 – pág. 4 (fl. 488).
- [8] - Contrarrazões – ID 59941818 (fls. 504/533).
- [9] - Documentos de ID 59941751 (fl. 259); ID 59941751 (fls. 311/312) e ID 59941759 (fl. 313).
- [10] - Documentos de ID 59941808 (fl. 479); ID 59941809 (fl. 480) e ID 59941814 (fls. 499/500).



Cuida-se de apelações interpostas por BMW do Brasil Ltda. e por BCLV Comércio de Veículos S.A em face da sentença que, integrada pelos provimentos que elucidaram os embargos de declaração, resolvendo a ação cominatória cumulada com indenização por danos morais manejada em seus desfavores por Rogério Fontes de Resende objetivando suas condenações, de forma solidária, à obrigação de fazer consistente em substituir, sem ônus, a bateria de alta tensão do veículo adquirido pelo consumidor, bem assim ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, julgara parcialmente procedentes os pedidos. Acolhendo em parte a pretensão autoral, as rés foram condenadas, solidariamente, a realizem o reparo reclamado e, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento e agregado de juros de mora desde o evento danoso.

Após terem os 3 (três) embargos de declaração sucessivamente interpostos pelas rés sido rejeitados, o Juízo de origem, resolvendo os quartos e quintos embargos de declaração que manejaram, rejeitara as imprecisões relativas à subsistência de omissão, contradição e obscuridade imputadas ao édito sentencial e, na oportunidade, apreendendo pela interposição dos aclaratórios com intuito meramente protelatório, imputara-lhes, ainda, a multa preconizada pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do autor. Como corolário dessa resolução, o eminente sentenciante debitara às rés, também de modo solidário, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformada, a montadora ré (BMW) apela almejando, preliminarmente, a cassação da sentença no ponto em que elucidara os derradeiros embargos de declaração e cominara-lhe o pagamento da indigitada multa, e, no mérito, sua reforma, a fim de que os pedidos inaugurais, tanto no concernente ao acionamento da garantia quanto no atinente à indenização por danos morais, sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, intenta a adequação da sentença relativamente à fixação do termo inicial alinhado para incidência dos juros moratórios dos danos morais, de modo que sejam contados a partir da citação, objetivando, outrossim, que essa verba indenizatória seja modulada em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda em tom subsidiário, sustenta a reforma do provimento monocrático no concernente à base de cálculo erigida para incidência dos honorários advocatícios de sucumbência, para que sejam calculados em função do valor da condenação, e não da causa.

Igualmente irresignada, a concessionária ré (BCLV) apela almejando, preliminarmente, a cassação da sentença, ao argumento de que tivera seu direito de defesa cerceado e de que o decisório arrostado se embasa em documento estrangeiro desprovido de validade jurídica no território nacional, e, no mérito, sua reforma, a fim de que os pedidos inaugurais sejam julgados improcedentes, bem como para que seja afastada a multa que fora imposta em desfavor das rés por suposta interposição de aclaratórios com intuito protelatório. Subsidiariamente, vindica a minoração dos danos morais, modulando-



se a condenação, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para o importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Do alinhado afere-se que o objeto do apelo cinge-se à aferição, inicialmente, da subsistência de nulidades processuais passíveis de macularem a sentença arrostada, arguidas sob o prisma de que, no ponto em que debitará às rés a multa por interposição recursal protelatória, não fora devidamente fundamentada; de que não estava em condições de ser prolatada sem a produção de prova pericial; e de que fora nula por embasar-se em documento desprovido de validade no território nacional. Apurados e, eventualmente, superados os vícios imprecados, tem-se que o cerne da controvérsia, quanto ao mérito, residirá na elucidação da subsistência ou não de garantia contratual apta a ensejar a cobertura dos custos necessários à troca da bateria de alta tensão presente no veículo do consumidor, o que, evidentemente, depende da elucidação acerca do instrumento de garantia que deve ser aplicado no caso concreto. Ultrapassada essa questão, e somente no caso de vir a ser afastado o documento de garantia assimilado na origem, reputando-se, pois, vencida a garantia aventada pelo apelado, far-se-á necessário ponderar acerca da teoria da vida útil do bem, de molde a se aferir a possibilidade de garantir o conserto reclamado pelo consumidor mesmo sem o amparo da garantia.

Noutro giro, acaso assimilada, tal como na origem, a subsistência da garantia contratual e a inidoneidade da negativa de cobertura, ressairá indispensável perquirir sobre o afastamento da obrigação de fazer cominada às rés sob a ótica da impossibilidade de cumprimento da imprecisão, e, ademais, assimilar se o havido comporta a apreensão de que o consumidor fora violado em seus direitos e atributos de personalidade, a ensejar, conseqüentemente, a fixação da reparação extrapatrimonial sufragada. De mais a mais, em caso positivo, deverá ser cotejada a viabilidade de minoração dessa verba e da modulação da sentença nos pontos pertinentes à aplicação da multa por interposição de embargos protelatórios, ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais e, ainda, à base de cálculo erigida para a incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Pontuados os objetos das irresignações, promovendo o juízo de admissibilidade recursal dos apelos em consideração ao fato de que o consumidor, nas contrarrazões que aviara em face dos apelos, suscitara defesas processuais defendendo o não conhecimento dos recursos, por violação ao princípio da dialeticidade recursal e por incorrem em indevida inovação recursal, devem essas arguições ser primeiramente examinadas. A arguição relativa à inovação processual fora formulada sob o argumento de que os apelos incorreram em hipótese de inovação recursal, pois a argumentação desenvolvida a respeito da suposta invalidade do material publicitário sob o ângulo de que se cuidaria de documento estrangeiro fora trazida apenas quando da interposição dos quartos e quintos aclaratórios aviados pelas rés, de modo que, não encerrando matéria de ordem pública, não tendo sido apreciada pela instância primeira e, ainda, tendo sido rejeitados os aclaratórios, não seria cognoscível nesta instância recursal.

De fato, do cotejo cuidadoso dos autos, depreende-se que a preliminar aventada deveras detém lastro, não devendo a fundamentação recursal, nesse particular, ser submetida ao exame do órgão colegiado, ante a manifesta, irreversível e indevida ocorrência de inovação recursal. Ora, do

[1]

simples exame da exordial vislumbra-se que o consumidor discorrera, em suma, acerca da necessidade de ser efetivada a troca, sem custos, da bateria de alta tensão presente em seu veículo, pois estaria o item, segundo defendera, coberto pela garantia. Para tanto, carreara ao fôlio documental publicitário publicado em site da montadora BMW, trasladado em ata notarial[2], prevendo a garantia da bateria de alta tensão presente em carros elétricos por até 8 (oito) anos ou 160.000 km (cento e sessenta mil quilômetros). Embasando-se precipuamente na premissa de que o veículo, adquirido em 2015, contava, à época da negativa (2022), com menos de 8 (oito) anos e com marco de rodagem inferior ao assinalado – 107.489 km (cento e sete mil



quatrocentos e oitenta e nove quilômetros –, acentuara ter sido indevida a negativa das fornecedoras, vindicando, portanto, a asseguuração da troca, além dos danos morais pertinentes.

Aperfeiçoada a relação processual, acorreram as rés aos autos apresentando defesa, via das quais escudaram, em suma, a inaplicabilidade desses parâmetros de garantia ao caso concreto. Na oportunidade, a concessionária[3] defendera que a garantia de 8 (oito) anos ou 160.000 km (cento e sessenta mil quilômetros) restringe-se aos veículos cujas baterias sejam de 94Ah (noventa e quatro ampère-hora) ou 120Ah (cento e vinte ampère-hora), consoante previsto explicitamente no documento em questão, e, portanto, que não se aplicaria ao veículo do autor, que conta com bateria de 60Ah (ampère-hora). Ademais, salientara que “a garantia aplicada para o veículo do Requerente é de 6 anos e/ou 100.000 quilômetros”[4]. De seu turno, a montadora ré, sem tecer qualquer sorte de arrazoado acerca da promessa de garantia encartada no material publicitário coligido pelo autor, defendera, em sua contestação[5], o vencimento da garantia contratual do veículo, que seria, segundo o termo[6] que colacionara na ocasião, de 8 (oito) anos ou 100.000 km (cem mil quilômetros). Nas tréplicas que apresentaram, tais linhas argumentativas foram mantidas, tendo o documento aviado pelo autor sido combatido tão somente pela concessionária ré, sob o argumento já sumariado de que a abrangência da garantia pretendida pelo consumidor estaria expressamente reservada às baterias de amperagem-hora diversas daquela presente em seu veículo.

Transcorrido o itinerário procedimental próprio da espécie, sobreviera, então, a sentença arrostada, que, pontificando a argumentação sintetizada alhures, afastando expressamente as teses aventadas pela concessionária e pela montadora, reputara o termo de garantia anexado pelo consumidor como devido, julgando procedentes, assim, os pedidos deduzidos pelo autor. Conquanto tenham sido aviados, na sequência, 3 (três) embargos de declaração[7] pelas rés, destinados a combaterem supostas omissões, contradições e obscuridades no enfrentamento das teses relativas à fixação de juros de mora, impossibilidade de cumprimento da obrigação, base de cálculo dos honorários advocatícios e violação ao princípio da ampla defesa, todos, no entanto, rejeitados, fora somente nos quartos e quintos aclaratórios[8] que as rés carream, enfim, a tese de que o material publicitário mencionado pelo autor, por se tratar de documento depositado em sítio eletrônico estrangeiro, não seria aplicável ao caso concreto, reafirmando a montadora ré, outrossim, as imprecisões relativas à alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Sob esse contexto, resolvendo esses derradeiros de fundamentação vinculada, fora prolatada nova sentença[9] rejeitando o aduzido, com fundamentação cuja transcrição se apresenta oportuna, *verbis*:

“(…)

No caso dos autos, não há vício a inquinar a sentença ou decisões posteriores, que justifiquem a oposição dos embargos de declaração. Em verdade, é flagrante o caráter meramente protelatório dos recursos. Aliás, somando todos, já temos 5 (cinco) aclaratórios, sendo que os três primeiros já foram rejeitados.

Relativamente ao documento de ID. 168505464, o que observo é que as partes não o impugnaram na fase de conhecimento e, agora, pretendem fazê-lo, revolvendo o mérito do feito a fim de ser reanalisada a prova utilizada para embasar a decisão do Juízo.

No que se refere aos honorários de sucumbência, a questão foi devidamente aclarada na decisão dos embargos precedentes, conforme se verifica da sentença de ID. 186330144, querendo o embargante que, de novo, a matéria seja reapreciada.

Assim, os embargos de declaração não possuem fundamento algum e são imprestáveis para o desiderato almejado.



Estabelece o §2º do art. 1.026 do CPC que “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.” Entendo que, para os autos, deve-se aplicar a regra legal.

Advirto, ademais, a possibilidade de majoração da multa, caso sobrevenham novos embargos de declaração despropositados (art. 1.206 §3º do CPC).

Nesse passo, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegras as decisões guerreadas.

Aplico aos requeridos multa de 2% sobre o valor da causa, na forma do art. 1.026, §2, do CPC, a ser revertido a favor do autor.

Publique-se e intímese.”

Sob essa inafastável realidade, sobeja que a sentença arrostada, nela também consideradas as resoluções empreendidas aos sucessivos embargos de declaração opostos pelas rés, não conheceu da tese defensiva relativa à inaplicabilidade do termo de garantia lançado pelo consumidor sob o prisma de que somente seria aplicável ao contexto estrangeiro, de modo que a pretensão de cassação ou reforma do resolvido, por essa inovadora ótica trazida pelas apelantes, não pode, efetivamente, ser objeto de enfrentamento no grau recursal.

Nesse toar, observa-se que a argumentação invocada nos apelos nesse particular, além de ressoar dissonante com o decidido pela origem, fora deduzida apenas em ambiente recursal, materializando vedada inovação recursal, capaz de ensejar, se efetivamente apreciada, hipótese de supressão de instância. Corolário dessa apreensão é que, na realidade, essa fundamentação trazida à tona pelas apelantes, como estofa da pretensão cassatória e reformatória, extrapola os limites objetivos da ação, inviabilizando o seu enfrentamento por esta instância recursal. Em suma, nos apelos manejados houvera inovação quanto à argumentação posta em grau de reexame, modificando as teses inicialmente deduzidas ao apresentar novos fundamentos direcionados à modulação do ato decisório proferido pelo Juízo *a quo*, almejando, em desalinho com o postulado e com o resolvido, inoportuna apreciação de teses não suscitadas a tempo e modo.

O ora aduzido, convém repisar, encontra inexorável respaldo material, devendo o julgador remanescer atento aos limites objetivos da demanda, indicados pelas próprias partes, restringindo sua atuação a esses patamares. Delimitado o objeto da ação, o juiz fica adstrito aos contornos que lhe foram impostos pelos pedidos especificados como expressão das tutelas pretendidas, não podendo deles se desviar. É o que se extrai, aliás, dos comandos normativos cogentes emanados dos arts. 141 e 492 do

[10]

Código de Processo Civil e dos princípios da congruência, da inércia da jurisdição e do devido processo legal.

Consequentemente, do simples cotejo das peças recursais sobressai indiscutível que, qualificando-se a tese como inovação processual, ora que não integrara aquilo que estritamente estivera contido no objeto da lide, denunciando que, em não tendo integrado o objeto da ação, não comporta apreciação na esfera recursal, deve ser refutada de forma a serem preservados os princípios do duplo grau de jurisdição e da estabilidade das relações jurídicas, vedando-se a ocorrência de supressão de instância e velando-se, inclusive, pela preservação do efeito devolutivo da apelação, que está municiado com o poder de devolver à instância revisora a apreciação tão-só e exclusivamente das matérias que integram o objeto da lide.



Assim é que, não tendo sido formulada a tese meritória no momento apropriado, não fora debatida e nem resolvida pelo juiz natural da causa, pressuposto para que fosse devolvida a reexame (profundidade do recurso). Nessa esteira é o entendimento expressado por esta Casa de Justiça, estratificado na ementa a seguir transcrita, *verbis*:

“APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIALETICIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. MÁ-FÉ. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais atacam os fundamentos da decisão recorrida, ainda que minimamente. 2. A inovação em sede recursal é vedada pelo ordenamento jurídico como forma de impedir-se a supressão de instância. 3. O Tema Repetitivo n. 243 do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que é necessária a citação válida para a configuração da fraude à execução, bem como o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente. A prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência é do credor no caso de ausência de registro da penhora na matrícula do imóvel. 4. A fraude à execução está configurada quando a alienação ocorrer depois da citação do devedor no feito executivo e ficar comprovada a má-fé do terceiro adquirente. 5. Apelação parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida.” (Acórdão 1893379, 07362270720228070001, Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento:

17/7/2024, publicado no DJE: 31/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
– Grifo nosso;

“APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO EM PARTE. LEI 7.239/23. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. DÉBITO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA SALÁRIO. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 14.181/2021. LACUNA LEGISLATIVA SUPERADA. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO LEGAL NORMATIVO. JURISPRUDÊNCIA. RESP 1.863.973/SP - TEMA REPETITIVO 1085. REPETIÇÃO EM DOBRO. INDEVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E

DESPROVIDO. 1. Não se conhece recurso cuja matéria não foi submetida à apreciação do juízo de primeiro grau, por se tratar de inovação recursal. 2. A Lei nº 7.239/2023, que limita os descontos de empréstimos a 30% da remuneração do servidor não possui efeitos retroativos e não se aplica aos negócios jurídicos perfeitos celebrados antes de sua vigência, sob pena de violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo (tema 1085), que "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento". 4. Atualmente, a Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608, 600.663 e 622.897/RS, fixou a seguinte tese: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo". Desse modo, para a devolução em dobro, não mais se exige a demonstração da culpa ou má-fé do fornecedor, portanto, irrelevante o elemento volitivo que deu causa à cobrança indevida. A expressão "salvo hipótese de engano justificável", constante do art. 42, parágrafo único, do CDC deve



ser compreendida como elemento de causalidade e não como elemento de culpabilidade, cujo ônus probatório para a excludente da repetição dobrada é do fornecedor. 5. No caso, os contratos de empréstimo consignado e com desconto em conta corrente não padecem de nulidade tampouco são fruto de fraude ou erro injustificável em operação bancária, mas pelo contrário, têm força vinculante. Assim, não houve comprovação de má-prestação de serviços que indicasse má-fé a ensejar a restituição dos descontos em dobro. 6. Inexistente qualquer ato de má-fé ou ato ilícito, não há razão para arbitrar compensação moral. 7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(Acórdão 1891650, 07319812520238070003, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/7/2024, publicado no DJE: 25/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – Grifo nosso;

“APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO VENTILADA NA INSTÂNCIA “A QUO”. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. ARRAS. RETENÇÃO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Nos termos do artigo 1.014 do Código de Processo Civil, é vedada a apreciação pelo Magistrado, em sede recursal, de tese não aduzida na instância “a quo”, por configurar inovação recursal, sob pena de violar o Contraditório e a Ampla Defesa e caracterizar supressão de instância. (...)” (Acórdão 1208648, 07230103320188070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 18/10/2019) – Grifo nosso.

Derradeiramente, a respeito das matérias cognoscíveis em grau recursal, as quais poderiam ser conhecidas ante o efeito devolutivo profundo ou efeito translativo que está impregnado na gênese da apelação como expressão do princípio do duplo grau de jurisdição, mister atentar-se às lições emanadas do professor Fredie Didier Junior, que assim pontifica:

“O efeito devolutivo determina os limites horizontais do recurso; o efeito translativo, os verticais. O efeito devolutivo delimita o que se pode decidir; o efeito translativo, o material com o qual o ad quem trabalhará para decidir a questão que lhe foi submetida. O efeito devolutivo (extensão) relaciona-se ao objeto litigioso do recurso (a questão principal do recurso); o efeito translativo (profundidade do efeito devolutivo) relaciona-se ao objeto de conhecimento do recurso, às questões que devem ser examinadas pelo órgão ad quem como fundamentos para a resolução do objeto litigioso recursal. É preciso, porém, fazer uma advertência: o efeito devolutivo limita o efeito translativo, que é o seu aspecto vertical: o tribunal poderá apreciar toas as questões que se relacionarem àquilo que foi impugnado - e somente aquilo. O recorrente estabelece a extensão do recurso, mas não pode

[11]

estabelecer a sua profundidade.”

Destarte, tendo as rés articulado, em seus apelos, questão que não foi içada no momento processual apropriado – fase postulatória –, não tendo a tese sido içada pelas contestações e réplicas apresentadas, sendo, assim, completamente desconhecida pelo Juízo singular, sobressai inenunciável a configuração da inadmissível inovação processual, que, ademais, encontra repulsa nas normas que regem o procedimento de prestação jurisdicional. Como cediço, sob pena de se presumirem verdadeiras, incumbe ao réu manifestar-se precisamente acerca das alegações de fato constantes da petição inicial, bem assim quanto ao acervo documental com ela coligido, somente sendo lícito tecer novas alegações quanto a uma e outra, após a apresentação de defesa, se relativas a direito ou fato superveniente, se competir ao juízo conhecer de ofício da alegação ou, ainda, se, por expressa previsão legal, puderem ser formuladas em



qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, arts. 341, 342 e 437). Não se enquadrando a tese inovadoramente içada nos apelos, portanto, a nenhuma dessas situações, sendo patente, ademais, que o asseverado não encerra nenhuma questão de ordem pública ou fato superveniente passível de ser legitimamente conhecido sem a prévia apresentação na instância de origem, ressaltando-se evidente a configuração de hipótese de indevida inovação processual.

Ante tais considerações, afere-se que os apelos interpostos devem ser conhecidos somente em parte, não sendo assimiláveis, nesta instância revisora, questões dissonantes em relação àquilo que fora originalmente formulado e resolvido pela sentença, particularmente quanto à validade da documentação coligida pelo consumidor, restando, conseqüentemente, impassíveis de conhecimento tanto a preliminar de nulidade da sentença formulada pela concessionária ao argumento de que fora embasada em documento insuscetível de aplicabilidade no território nacional quanto os capítulos meritórios que, em ambos os apelos, se amparam na indigitada e inovadora tese.

Ademais, a preliminar de inépcia das peças recursais, por sua vez, fora agitada sob o argumento de que o princípio da dialeticidade fora violado, pois os apelos das rés não se voltaram em face de capítulo autônomo presente na sentença e apto, por si só, a ensejar o acolhimento dos pedidos inaugurais, nomeadamente no que se refere à aplicabilidade ao caso concreto da teoria da vida útil, à qual o Juízo *a quo* fizera menção expressa. O agitado não encontra, contudo, respaldo material, destoando do que sobejara alinhado tanto no apelo interposto pela concessionária.

Consoante já deixara transparecer da emolduração feita no relatório, afere-se que a segunda apelante (BCVL) se insurgira especificamente em face da aplicabilidade da teoria sufragada pelo magistrado sentenciante, infirmando sua aplicabilidade à lide vertente ao estofo de que não fora deferida a prova técnica que postulava atempadamente, razão pela qual não soaria razoável a infirmação, com base em mera suposição feita pelo julgador, dos estudos técnicos em que se firmam os parâmetros de tempo e quilometragem materializados no termo de garantia. Com efeito, ao desenvolver esses argumentos, tem-se que a matéria e a resolução empreendida pelo Juízo sentenciante restara, quanto ao ponto, devidamente infirmada por uma das rés, que contrariara, no particular, pautadamente os termos da sentença, vindicando sua reforma.

A argumentação formulada no apelo da concessionária, extensível à montadora corré em razão da solidariedade e por se tratar de defesa comum a ambas (CPC, art. 1.005, parágrafo único[12]), não se ressent, portanto, de lastro, e dialoga com o que fora decidido, devolvendo o reexame das questões efetivamente suscitadas e resolvidas, atendendo, assim, aos princípios da congruência e da dialeticidade. Ora, ao se irressignarem em face do decidido, a par de guardarem vassalagem aos limites da causa, as rés submeteram à crítica o conteúdo da sentença, alinhando os fundamentos em tese aptos a ensejarem sua cassação ou reforma, não incorrendo os apelos em inaptidão técnica.

Fica patente, assim, que os apelos, guardando simetria com a causa, foram aptos a infirmarem o que restara assentado na sentença como expressão da correta e exata materialização do direito. Emerge dessas circunstâncias o afastamento de qualquer inépcia das peças recursais, por se identificar congruência com o que ficara decidido, sem violação ao princípio do dispositivo. Desse modo, ainda que se pudesse falar em eventual atecnia na elaboração das razões recursais, seriam elas aceitáveis porque não se dissociaram, em essência, dos fundamentos da sentença hostilizada. Afasta-se, com essa percepção, a alegada ocorrência de mácula por ofensa ao núcleo essencial do princípio da dialeticidade, segundo o qual a parte recorrente tem o dever de expor fundamentadamente as razões de fato e de direito motivadoras de sua irressignação com o pronunciamento judicial impugnado.

Como é consabido, a peça através da qual se agita o recurso, em geral,



guarda alguma similitude com a exordial ou com a contestação, sem, contudo, deixar de infirmar o que restara originariamente decidido e a reclamar sua reforma na exata medida do veiculado e da intenção manifestada pela parte recorrente. **Rejeito, portanto, a preliminar em tela e, naquilo que suplanta a tese e as pretensões inovadoras, porque cabíveis, tempestivos, formulados por causídicos habilitados, devidamente preparados e regularmente processados, perfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhes são próprios, conhecimento dos apelos.**

Superado o juízo de admissibilidade recursal, sobeja elucidar, em caráter prefacial, a existência de nulidade relacionada à ausência de fundamento do provimento sentencial que elucidara os derradeiros embargos de declaração aviados pelas rés, cominando-lhes, alfim, multa por interposição recursal protelatória. Consoante pontuado, a questão fora preliminarmente aventada no apelo da montadora sob a perspectiva de que mencionada decisão não restara devidamente fundamentada. Nas palavras da apelante, “*sem qualquer análise das razões recursais apresentadas pela ora Apelante, em decisão totalmente arbitrária o juízo “a quo”, ignorando completamente o dever de fundamentação preconizado pelo citado artigo 489 do CPC, rejeitou os Embargos de Declaração e aplicou absurda penalidade que deve ser afastada com relação à Apelante (...)*” [13].

A despeito dos argumentos invocados, sob o estófo de que teria violado o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e os arts. 489, §1º, e 1.206, §2º, do CPC, a arguição deve ser rejeitada, conforme será demonstrado a seguir. Consoante se verifica do cotejo da sentença, particularmente daquela que enfrentara os quartos e quintos embargos de declaração, os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento do Juízo encontram-se presentes e alinhavados no corpo do *decisum*, evidenciando que não subsistem os vícios que lhe foram imputados.

Ora, ao se cotejar o decidido com o ventilado nos autos, verifica-se que o provimento sentencial, cujo teor fora oportunamente transcrito em item precedente, com esteio nas normas legais reputadas aplicáveis ao caso e no exame das provas apresentadas nos autos, rejeitara os embargos de declaração novamente aviados pelas rés, assentando que, quanto ao documento publicitário coligido pelo consumidor, não fora objeto de impugnação específica na fase postulatória, e, outrossim, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a questão já havia sido devidamente enfrentada nas sentença e pelos sucessivos aclaratórios que foram interpostos. Fora sob esse contexto que, reputando patenteado o intuito protelatório dos embargos que por último aviaram e consignando, ainda, que ao todo foram interpostos 5 (cinco) aclaratórios pelas rés, sem qualquer lastro jurídico, aplicara-lhes a multa preconizada no art., 1.026, §2º, do CPC, que ora se combate mediante o alinhamento da preliminar em análise.

Nesse compasso, o Juízo singular, adstrito aos elementos materiais que instruíram os autos, resolvera a irresignação em observância às balizas que lhe foram impostas, estando a fundamentação jurídico-racional coadunada com o princípio da livre persuasão racional incorporado pelo legislador processual. Destarte, em tendo o julgado singular ora arrostado em sede preliminar abordado as teses e pontos relevantes à resolução da pretensão recursal aclaratória, deflui inexorável que as questões postas à apreciação foram devidamente resolvidas pelo *decisum*, de forma substancialmente fundamentada e lúdima.

O inconformismo com as conclusões adotadas, por sua vez, não resulta no surgimento de interesse desconstitutivo decorrente de nulidade da sentença, mas, tão-somente, aquele tipicamente reformatório, pautado pela devolução das questões de mérito. Assim, tem-se que a manutenção ou não da multa por serem os embargos de declaração que interpuseram assimilados como protelatórios, considerando que a matéria fora devolvida a reexame pela concessionária, deve ser aferida exclusivamente no mérito, consoante, inclusive, restara pontificado alhures, na passagem pertinente à delimitação do objeto



da irresignação. Ante essa moldura, o provimento combatido preliminarmente pelo apelo da montadora fora prolatado de forma escorreita, não se descurando quanto ao mínimo exigível para, delimitando a controvérsia e alinhando a fundamentação, conduzir à conclusão que estampa, permitindo a apreensão da lide e das razões legais e jurídicas que levaram ao desenlace que lhe fora impresso.

Assim, fica patente que as matérias foram, ao contrário do que aventara a montadora na preliminar que agitara, suficientemente apreciadas segundo o postulado da fundamentação que deve estar presente em todos os atos judiciais, consoante dispõe a Constituição Federal (CF, art. 93, inciso IX). Considerando, portanto, que a sentença que lhes imprecara a multa derivada da recorribilidade procrastinatória fora expressa nos motivos que fundamentaram o entendimento do Juízo *a quo*, não há se falar em nulidade por vício e/ou ausência de fundamentação e de motivação, ainda que eventualmente tenha incidido, consoante asseverara a concessionária em seu apelo, em erro de julgamento quanto à aplicação da multa, sobejando reservada a apuração dessa afirmação, contudo, ao mérito. **Alinhadas essas considerações, rejeito a arguição em tela.**

Outrossim, considerando que a concessionária, ao apelar, formulara defesa processual, pugnano pela cassação da sentença em razão do que alega ter sido cerceamento de seu direito de defesa, passo a analisar o aduzido. Com efeito, essa preliminar fora suscitada pela segunda apelante ao estofo de que não fora assegurada, antes da prolação da sentença, a produção da prova pericial que postulara, tendo o juízo promovido o julgamento antecipado da lide, ficando patente, assim, que seu direito de defesa restara cerceado, notadamente porque requerera, quando de sua contestação, a produção de prova técnica destinada a elucidar a matéria controvertida. Emoldurada a preliminar, infere-se, contudo, que não se reveste de lastro passível de aparelhá-la.

Ora, a resolução da controvérsia dependia tão-só e exclusivamente do cotejo da prova documental que fora coligida aos autos, mormente da análise das ordens de serviço colacionadas pelas partes dando conta da subsistência do vício existente na bateria de alta tensão presente no veículo do autor, além do mero cotejo dos termos de garantia coligidos ao fôlio, de molde a se aferir, diante da divergência instaurada, qual deveria restar aplicado ao caso concreto. Sob essa realidade, a prova pericial reclamada não se afigurava hábil a guarnecer os autos com elemento relevante, tendo em conta o acervo documental reunido e diante da constatação de que a resolução da controvérsia demandava simplesmente a emolduração dos fatos delineados aos dispositivos que lhes confere tratamento normativo. A resolução da lide de forma antecipada, pois, encartava questões de direito derivadas de fatos evidenciados, traduzindo, assim, imperativo legal coadunado com o devido processo legal, que não comunga com a realização de provas desnecessárias.

Frise-se, uma vez mais, que o objeto da controvérsia residia, a par da questão afeta à lesão aos direitos de personalidade do autor, na vigência ou não de garantia no momento em que o defeito se apresentara na bateria de alta tensão constante do veículo do consumidor, pois o autor sustentara a garantia pelo prazo de 8 (oito) anos ou até que o veículo atingisse 160.000 km (cento e sessenta mil quilômetros) rodados; a concessionária ré defendera a vigência pelo prazo de 6 (seis) anos ou até o alcance de 100.000 km (cem mil quilômetros); ao passo que a montadora, diversamente de ambos, pelo interregno de 8 (oito) anos ou por até 100.000 km (cem mil quilômetros). A necessidade de troca da bateria de alta tensão, ademais, encerrara fato incontroverso, pois não contraditado pelas rés, derivando essa constatação do próprio orçamento[14] que fora fornecido ao autor para efetivação da troca da bateria, no valor de R\$294.032,71 (duzentos e noventa e quatro mil trinta e dois reais e setenta e um centavos). Tornara-se, nesse descortino, inteiramente dispensável e desnecessária a produção da prova ventilada, pois inapta a fomentar qualquer subsídio relevante para elucidação da ação.

Ressalvo, contudo, em atenção à fundamentação exauriente empreendida



pelo magistrado de origem, que seria, em tese, pertinente a prova pericial acaso o houvesse se convencido pela tese defensiva de que a garantia efetivamente se consumava com o alcance da marca de 100.000 km (cem mil quilômetros) rodados, porquanto, nesse hipotético cenário, seria indispensável aferir se, quando da abertura da primeira ordem de serviço (OS nº 11218), quando o veículo ainda contava com 99.191 km (noventa e nove mil cento e noventa e um quilômetros) rodados, já subsistia o vício assimilado pelas rés tão somente quando da abertura da segunda ordem de serviço (OS nº 16078), isto é, quando o veículo já havia atingido a marca de 107.489 (cento e sete mil quatrocentos e oitenta e nove quilômetros). Nesse eventual caso, de fato, poder-se-ia cogitar da necessidade de produção da prova técnica, para perquirir se o defeito na bateria de alta tensão era novo ou se já existia e tão somente se agravava mediante o decurso do tempo.

Ressai inarredável, no entanto, a apreensão no sentido de que foram tecidas a título meramente ilustrativo as considerações feitas pelo Juízo *a quo* acerca da subsistência do vício já na primeira passagem do veículo pela concessionária, pois o que restara precipuamente assimilado no decisório fora que o defeito identificado na segunda passagem do veículo pela concessionária encontra-se efetivamente abarcado pela garantia prometida pela montadora. Ademais, sobeja trazer, também a título ilustrativo, que, conquanto a concessionária tenha defendido que se cuidariam de vícios diversos, o que, ademais, poderia ser corroborado mediante prova pericial para exame dos resultados dos *scanners* realizados na concessionária, esse arcabouço não fora sequer coligido ao fôlio no momento processual oportuno (contestação e réplicas). Portanto, se já sabia a concessionária ré, na oportunidade da defesa, que pretendia ver produzida a prova técnica – tanto que consignara isso ao final de sua peça contestatória –, deveria ter, desde logo, carreado aos autos os documentos técnicos que necessitavam, segundo seu entendimento, ser cotejados por um *expert*.

Escorreito, portanto, o julgamento antecipado da lide também sob esse ângulo, pois, ainda que houvesse sido aberto prazo às partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, seria impossível que, confirmando a necessidade de prova técnica, a concessionária ré coligisse, inovadoramente, documentos para cotejo pericial que não foram juntados no momento processual oportuno. Assim, é certo que, se é que os multicitados documentos efetivamente existem – pois em diversas passagens a concessionária fizera menção a eles, mas em nenhuma delas cuidara de carregá-los –, não se cuidariam, de todo modo, de documentos que poderiam ser analisados pela eventual prova pericial, pois consubstanciariam, indubitavelmente, acervo juntado de forma serôdia.

Como corolário do aduzido afere-se, então, que, em não se revestindo a prova pericial que postulara de relevância ou utilidade para a elucidação dos fatos controvertidos, o julgamento da ação no estado em que o processo se encontrava consubstanciava imperativo legal, de acordo com o preceituado pelo art. 355, inciso I, do estatuto processual civil vigente. De conformidade com comezinhos princípios de direito instrumental, a elucidação dos fatos depende do cotejo das provas, estando enlaçada à arte dos obreiros da ciência jurídica a capacidade de se lhes extrair o exato significado de forma a materializar o direito de acordo com o tratamento que lhes é dispensado pelo legislador. Materializados os fatos, esse trabalho dependerá exclusivamente de exercício intelectual e hermenêutico, dispensada a produção de provas inúteis.

Há que ser frisado que, conforme o entendimento há muito firmado, o Juiz, ante os regramentos que pautam o processo civil moderno, não é mero expectador da marcha processual. Ao contrário, é-lhe assegurada a faculdade de assumir atitude proativa de forma a ensejar a celeridade da marcha processual e alcançar seu objetivo teleológico, que é resolver o conflito de interesses estabelecido no seu bojo sob a ótica do direito material. Sob esse prisma, ao juiz é assegurado, inclusive, o poder de deferir as provas reputadas necessárias à elucidação da controvérsia, o que alcança, inclusive, a determinação da



realização de diligências probatórias de ofício, conforme emerge da regra inserta no art. 370 estatuto processual, *verbis*:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Diante dessas premissas e da literalidade do retratado no dispositivo trasladado emerge que o indeferimento da dilação probatória que postulara a concessionária ré não implica violação ao devido processo legal sob o prisma da desconsideração da igualdade de tratamento. Ao contrário, o decidido traduz simples atuação judicial pautada pelo princípio de que o juiz, como destinatário final da prova, está municiado de poder para determinar, até mesmo de ofício, a realização das provas indispensáveis à elucidação dos fatos controvertidos e da querela. Ressalte-se, por oportuno, que a dilação probatória, além de despicienda, provocaria retardamento no desenlace da lide, sem que potencialmente pudesse ensejar a germinação de qualquer subsídio novo apto a auxiliar a elucidação das controvérsias já que a prova documental se revelara cabal e robusta o suficiente a embasar o entendimento do juízo sentenciante.

Destarte, afigurando-se desnecessária produção de quaisquer outras provas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, restando elidida, conseqüentemente, a ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, içados à condição de dogmas constitucionais e que se qualificam como duas das principais vigas procedimentais que conferem lastro ao devido processo legal e sustentação ao Estado Democrático de Direito (CF, artigo 5º, incisos LIV e LV). Sob essa moldura, não sobrevive, pois, à análise mais aprofundada a alegação de existência de cerceamento de defesa ou violação ao princípio maior do contraditório em razão do julgamento da causa no estado em que se encontrara. A deliberação havida retratara, frise-se, simplesmente o exercício do poder assegurado ao juiz da causa de, como destinatário das provas, refutar as provas aventadas, porque dispensáveis ao esclarecimento dos fatos como pressuposto para a resolução da controvérsia sob a ótica do direito material e realização do objetivo teleológico do processo, que é a resolução do conflito estabelecido entre os litigantes como pressuposto para a pacificação social. **Alinhados esses argumentos, rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.**

Firmadas essas premissas e já tendo sido delineado o objeto dos apelos submetidos à apreciação desta instância revisora, merece destaque a apreensão, já consignada na instância de origem, de que o relacionamento havido entre as rés, montadora e vendedora de veículos, e o autor, adquirente desses produtos, qualifica-se como relação de consumo, afigurando-se, pois, inteiramente dispensável o alinhamento de quaisquer considerações acerca da emolduração da sua natureza jurídica. E isso decorre da irreversível evidência de que o autor se emoldura como destinatário final do veículo que adquirira, e as rés, de seu turno, enquadram-se como fornecedoras, inscrevendo-se o liame havido na dicção dos arts. 2º e 3º do CDC. Esse norte legislativo deve, portanto, pautar a resolução dos recursos, cujo mérito passo a examinar de modo conjunto.

Compulsando os documentos que guarnecem os autos, depura-se, e isto tornara-se incontroverso, que, em 23/12/2015, o autor adquire o veículo elétrico BMW i3 Rex, modelo 2015/2015, que fora encaminhado à concessionária ré pelo consumidor em 08/12/2022, quando contava com 99.191 km (noventa e nove mil cento e noventa e um quilômetros), ante relatos de sua parte de que estava a enfrentar problemas com a baixa autonomia do automotor. Na oportunidade, com a abertura da ordem de serviço nº 11218, a concessionária relatara que *“foram realizados vários testes e não foi encontrado [sic] nenhuma avaria no sistema de alta tensão que possa estar causando interferência na autonomia (...)”* [15]. Em 15/05/2023, quando o odômetro já contava com 107.489 km (cento e sete mil quatrocentos e oitenta e



nove quilômetros), também sob o enfoque de que o veículo estaria apresentando problemas de baixa autonomia, agora agravado com o desligamento recorrente e involuntário do motor, o veículo fora novamente encaminhado à concessionária para análise e verificação dos relatos, dando azo à abertura da ordem de serviço nº 17560[16] e, alfim, à localização de defeito na bateria de alta tensão do veículo.

Ainda de acordo com os elementos de cognição que ilustram os autos, cujo teor restara igualmente incontroverso, o consumidor fora informado por funcionário da concessionária, em 05/06/2023, de que “*nesse caso é por conta da garantia*”[17]. No entanto, posteriormente questionado sobre a resolução do caso, aludido preposto, em 07/06/2023, afirmou que “*Sobre a garantia foi [sic] solicitados mais alguns documento e foi encaminhado estamos aguardando a conclusão da análise [sic], esse processo é analisado pela montadora da BMW por esse motivo é mais demorado*”[18]. Ocorre que, consoante se verificara posteriormente, conquanto apresentada a avaria na bateria de alta tensão, o acionamento da garantia fora denegado e, assim, para que houvesse a troca do componente danificado, fora exigido do apelado o valor de R\$294.032,71 (duzentos e noventa e quatro mil trinta e dois reais e setenta e um centavos). Entendendo, contudo, que o carro ainda estaria coberto pela garantia prometida pelas rés em matéria publicitária constante da rede mundial de computadores[19], residira em Juízo requestando a efetivação do conserto sem qualquer ônus financeiro.

O documento que apresentara, veiculando as garantias e assistências dos adquirentes de veículos BMW, externaliza que a montadora concede garantia de até 8 (oito) anos ou 160.000 km (cento e sessenta mil quilômetros) às baterias de alta tensão de veículo totalmente elétricos. Em sede defensiva, contudo, a concessionária defendera que essa garantia estaria, consoante expressamente consignado no documento trazido pelo autor, limitada aos veículos de modelo i3 que contam com bateria de 94Ah ou 120Ah, inaplicável, portanto, ao veículo do consumidor, cuja bateria é de 60Ah. Ademais, salientara – embora sem colacionar o correlato termo de garantia de molde a corroborar o aduzido – que a garantia concedida ao veículo do requerente seria de 6 (seis) anos ou até que o veículo atingisse 100.000 km (cem mil quilômetros) rodados. De seu turno, a montadora, ao manifestar sua defesa, colacionara termo de garantia[20] datado de 12/08/2017, segundo o qual a garantia aplicável à bateria de alta tensão seria, em verdade, de 8 (oito) anos ou até que o odômetro marcasse 100.000 km (cem mil quilômetros), o que viesse ocorrer primeiro.

Realizado esse breve introito indispensável para a compreensão dos fatos, passa-se, então, à análise da primeira questão meritória devolvida a reexame via dos apelos, concernente à elucidação da vigência ou não da garantia contratual quando do retorno do veículo, pela segunda vez, à concessionária, que, contudo, deve ser cotejada em atenção à impossibilidade de conhecimento da tese recursal inovadora concernente à inaplicabilidade do documento colacionado pelo autor aos consumidores brasileiros. Pois bem, a despeito do esforço argumentativo empreendido pelas apelantes, deve ser mantida incólume a apreensão de que a garantia incidente sobre a bateria de alta tensão não se encontrava exaurida à época do segundo encaminhamento do veículo à concessionária, isto é, quando o odômetro marcava 107.489 km (cento e sete mil quatrocentos e oitenta e nove quilômetros) rodados.

De conformidade com o legalmente emoldurado, e considerando que, *in casu*, o ônus da prova não fora objeto de inversão pela instância de origem, ao consumidor competia provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, o defeito no componente e a vigência de garantia, ao passo que, às rés, de sua parte, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perseguido, consoante emerge da cláusula geral que regula a repartição do ônus probatório encartada pelo estatuto processual vigente no art. 373, incisos I e II. No caso, os fatos constitutivos do direito do autor, particularmente quanto à garantia contratual concedida pela montadora BMW, considerando que não houvera controvérsia quanto à existência de defeito na bateria de alta tensão, fora embasada na argumentação



de que vigeria pelo prazo de 8 (oito) anos ou até que seu veículo marcasse 160.000 km (cento e sessenta mil quilômetros) rodados, em consonância com o documento extraído da página eletrônica vinculada à fabricante.

A partir desse marco, portanto, a infirmação dessa premissa encerrava ônus que competia exclusivamente às rés, cabendo a elas a comprovação, à guisa de exemplo, da inaplicabilidade do termo de garantia aventado pelo consumidor. O que se observa da repetida análise do fólio, contudo, é que não lograram obter êxito nessa empreitada. Propriamente quanto ao termo de garantia que preceitua a vigência de garantia pelo prazo de 8 (oito) anos ou por 100.000 km (cem mil quilômetros), carreado pela montadora, deve ser mantido inalterado o entendimento sufragado na origem, porquanto impossível supor que esses parâmetros foram devidamente informados ao consumidor e perfizeram o objeto do contrato de compra e venda que firmara para a aquisição do seu veículo em 2015. E isso porque, consoante sobejara incontroverso, o documento tem em si o registro de ter sido lançado em 12/08/2017, não podendo, se não há prova cabal de que é mesma garantia que vigia quando da aquisição do veículo (2015), ser aplicado retroativamente a aquisições anteriores,

Demais disso, nem se diga, como fizera a montadora em seu apelo, que este documento, apesar de pós-datado, deveria ser aplicado ao caso concreto porque “*trata-se do mesmo Termo de Garantia utilizado pela BMW nos anos anteriores*”[21]. Ora, fosse o termo de garantia que colacionara o documento padrão entregue a todos os antigos proprietários dos veículos BMW adquiridos nos anos anteriores, seria, então, de extrema facilidade a juntada do documental com a data de referência compatível com o ano de aquisição do veículo pelo consumidor, o que se afiguraria, em tese, capaz de infirmar a alegação autoral no sentido de que a garantia contratual que se apresenta como devida é a que consta no material publicitário colacionado junto à exordial. Embora tenham as rés impugnado aludido documento, deixaram de coligir, todavia, contraprova capaz de lastrear os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do consumidor, olvidando a comezinha apreensão de que alegar e não provar corresponde, ao fim e ao cabo, a nada alegar.

Aliás, diferentemente do que alinharam, do consumidor não era exigida a postura que reclamaram, consistente na juntada de um documento que ele alega não possuir e não ter lhe sido entregue. As rés, ao contrário, na condição de fornecedoras, poderiam, com maior facilidade, comprovar que as condições de garantia exigidas pelo consumidor não condizem com o termo de garantia que lhe fora entregue quando da concertação da compra, apreensão, aliás, que harmoniza com a preceituação legal atinente à estipulação de garantia contratual, que preconiza a exigência de assinatura por parte do consumidor, *in litteris*:

“Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

*Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, **devidamente preenchido pelo fornecedor**, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.”*

Ademais, a par de consentâneo com os princípios norteadores da legislação consumerista, o aduzido também se coaduna com a constatação de que foram as rés quem aludiram à subsistência dum termo de garantia com parâmetros diversos daqueles informados pelo autor, motivo suficiente, portanto, para se concluir que o ônus da prova de sua existência competia às próprias fornecedoras. Senão pela apresentação de recibo materializando o recebimento, pelo consumidor, da garantia



contratual que realçaram, poderiam, no mínimo, ter apresentado o documento em questão com data compatível com aquele em que o veículo fora adquirido pelo apelado, já que inservível ao desiderato o documento que a montadora carreará, porquanto publicado quase 2 (dois) anos após a aquisição do automóvel.

Extrai-se dos autos, em síntese, que, enquanto a concessionária se insurgira quanto à aplicabilidade do termo de garantia acostado pelo consumidor ao argumento de que somente se aplicava a outros modelos de bateria de alta tensão, sem colacionar, contudo, qualquer documento apto a ensejar a apreensão de que subsistiria instrumento diverso, a montadora, de seu turno, colacionara documento lançado na rede mundial de computadores em data sobrejamente posterior àquela em que o veículo fora adquirido, não havendo como se cogitar, portanto, da utilização de documento diverso daquele coligido pelo consumidor.

Sucedee, ademais, que a interpretação ampliativa realizada pelo eminente sentenciante ao cotejar nominado instrumento contratual não fora impugnada pelos apelos em pauta, tendo sido, ao contrário, reputada como “prejudicada” diante da suposta inaplicabilidade do documento ao caso concreto. Contudo, considerando que o argumento relativo à invalidade do documental não fora sequer conhecido, diante da inequívoca supressão de instância que a apreciação da matéria encerraria, sobeja que deve ser mantida incólume a interpretação gramatical empreendida pelo Juízo *a quo* no sentido de que, ao apor entre vírgulas as baterias com amperagens diversas, dando, portanto, conotação meramente explicativa, o termo de garantia não excluía a bateria de alta tensão presente no carro do consumidor, embora possua amperagem-hora diversa.

Abstraídas eventuais inferências acerca dessa dedução, que, como visto, não fora sequer devolvida a reexame via dos apelos, tem-se que o acerto da conclusão alcançada revela-se inequívoca sob o prisma de que as cláusulas contratuais devem, sempre, ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (CDC, art. 47). No caso, vem a calhar a disposição normativa em comento, diante do confuso cenário que subsiste a respeito da garantia que deveria ser aplicada ao caso concreto. Tão obscura que era a questão relativa à vigência ou não da garantia na hipótese dos autos que o próprio funcionário da concessionária, que lida diariamente com questões referentes a defeitos nos veículos e, conseqüentemente, com pretensões de acionamento da garantia contratual, informara ao consumidor, num primeiro momento, que não haveria nenhum custo adicional para o saneamento do defeito, tendo informado posteriormente, no entanto, que a montadora apreendera pela ausência de cobertura, por já terem sido extrapoladas as condições da garantia.

Ainda mais sintomática é a constatação, também reforçando a subsistência de confusão acerca da matéria, de que nem mesmo no decorrer do itinerário processual a concessionária e a montadora conseguiram chegar a um consenso, pois, importa registrar, a concessionária sustentara que a garantia perduraria por 6 (seis) anos ou 100.000 km (cem mil quilômetros), enquanto, a montadora, por 8 (oito) anos ou 100.000 km (cem mil quilômetros). Ainda nessa linha ilustrativa, de corroboração da divergência técnica quanto à vigência da garantia contratual, sobeja a menção ao fato de que o veículo fora entregue à concessionária em 15/05/2022, e, embora o vício tenha sido constatado incontinentemente, a resposta a respeito da subsistência da garantia somente adviera quase 2 (dois) meses depois. O enorme lapso temporal, somado às circunstâncias acima alinhavadas, dão conta de que a concessionária e a montadora tiveram enorme dificuldade ao interpretar os parâmetros de garantia que deveriam ser aplicados ao caso concreto, confirmando, assim, diante desse cenário, que a solução mais favorável ao consumidor é a que deve prosperar.

Não se pode olvidar que o autor, diferentemente das rés –que exercem a



montagem e o comércio de veículos com habitualidade –, não possui a expertise que delas se espera, sendo essa, inclusive, a razão pela qual o estatuto protetivo do consumidor, em seu art. 6º, inciso III, estabelece ser direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”. Daí porque o eminente sentenciante, na origem, acertadamente consignara que, ainda que sobejassem dúvidas quanto à aplicabilidade do termo de garantia que fora coligido ao fôlio pelo consumidor, deveria ele ser aplicado, de toda forma, ao caso concreto, por ser-lhe mais favorável. Essa apreensão, a par de óbvia, coaduna-se com a vertente protetiva sufragada no diploma legal em comento, inclusive porque há fortes indícios de que, no caso, o direito de informação que se assegura ao consumidor fora violado, não tendo as fornecedoras prestado as informações corretas a respeito do veículo adquirido, precipuamente sobre as condições de garantia (CDC, art. 50, caput e parágrafo único), o que ressaia corroborado pela apreensão de que as fornecedoras possuem interpretações diversas quanto à garantia contratual.

Assim, restando plasmado que se apresentara o defeito mencionado pelo autor e, ainda, que sobreviera dentro dos limites de vigência de garantia, pois à época do segundo encaminhamento do veículo à concessionária o carro não contava com 8 (oito) anos, tampouco havia atingido a marca de 160.000 km (cento e sessenta mil quilômetros) rodados, deve-lhe ser assegurado a substituição do componente sem que, para tanto, tenha que arcar com os respectivos custos, sendo essa obrigação imputável, solidariamente, a ambas as fornecedoras rés, na forma assinalada pelo CDC, *in verbis*:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

Sob essa realidade fática e jurídica, ressaem deveras prejudicadas as teses recursais destinadas ao afastamento das apreensões tangenciadas na origem acerca da teoria da vida útil do bem e da aferição de que aludido vício já se encontrava presente quando da apresentação do veículo à concessionária pela primeira vez. É que, conquanto tenham sido assimiladas na instância de origem a título de mero reforço, o enfrentamento dessas questões somente teria relevância se ficasse constatado que a garantia contratual requestada pelo consumidor não mais subsiste, o que, consoante o alinhavado, não se observa no caso concreto. Somente nessa hipótese seria pertinente a verificação da possibilidade de cobertura do vício afirmado sob a ótica da indigitada teoria e também sob o prisma de que o defeito, supostamente, já se encontrava presente no veículo quando o odômetro marcava menos de 100.000 km (cem mil quilômetros) rodados, dentro, portanto, da garantia que as rés defendem ser a devida. Não sendo esse, contudo, o caso dos autos, pois restara assimilado na origem, e agora ratificado, que, mesmo com a marca de rodagem alcançada pelo veículo, de 107.489 km (cento e sete mil quatrocentos e oitenta e nove quilômetros), encontra-se vigente a garantia contratual, tornando-se, assim, desnecessário o alinhamento de qualquer inferência acerca das teses acima mencionadas.

De mais a mais, cabe ressaltar que também não prospera o argumento deduzido pelas rés no sentido de que a imprecisão debitada na origem, de efetivação do reparo mediante cobertura pela garantia contratual, encerraria obrigação impossível. E isso porque a responsabilidade pelos danos ocorridos, conforme explicitado anteriormente, é solidária entre as fornecedoras, em razão de ambas estarem inseridas na cadeia de consumo, de modo que o acerto interno que se fizer necessário para o cumprimento do que lhes fora debitado é questão a ser enfrentada diretamente pelas obrigadas, não sendo



oponível ao consumidor. Ademais, eventual descumprimento da tutela obrigacional específica, por mera voluntariedade ou impossibilidade material, é questão que pertence tão somente à fase executória, podendo ensejar, se for o caso, a posterior conversão em perdas e danos.

Para a fase de conhecimento, a viabilidade da condenação das rés à pretensão cominatória demandada pelo consumidor – efetivação da troca da bateria de alta tensão sem ônus financeiro – requer tão somente à aferição da possibilidade do pedido sob o prisma jurídico, isto é, de subsistência do vício e vigência da garantia contratual, sobejando as inferências relativas à possibilidade executiva da imprecisão, de seu turno, relegadas à fase de cumprimento da tutela judicial. Assim, em contraposição ao alinhado pelas rés, registro que eventuais dificuldades relacionadas aos procedimentos internos e burocráticos das fornecedoras não são hábeis a ensejar o afastamento da obrigação positiva que lhes fora direcionada, mesmo porque, fosse feito o pagamento exigido do consumidor, não encontrariam elas quaisquer dificuldades. Como cediço, a responsabilidade solidária encampada no ambiente das relações consumeristas vem a calhar justamente em casos como o presente, no bojo do qual ambas as fornecedoras, embora indiscutivelmente protagonistas da relação de consumo que ensejara o vício em discussão e a materialização da lide, almejam ser alforriadas de suas responsabilidades legais e contratuais, cada uma imputando à outra a responsabilidade pelo cumprimento do determinado.

No concernente à indenização por danos morais, aduziram as apelantes que não restara devidamente caracterizado o dano moral alegado, não sobejando comprovado o mencionado abalo psicológico sofrido pelo consumidor. Pugnaram pela improcedência do referido pleito indenizatório a título de dano moral, ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório fixado na sentença, asseverando que o valor arbitrado, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) revelara-se excessivo, tendo a concessionária ré, outrossim, sugerido a fixação da indenização no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais). As pretensões reformatórias, quanto ao ponto, também devem ser refutadas, pois, diante do defeito apresentado pelo veículo que o apelado adquirira e dos transtornos que experimentara, agregados ao desleixo revelado pelas apelantes no trato com o consumidor, afere-se que, de fato, o havido afetara os atributos da sua personalidade, ensejando a caracterização do dano moral pleiteado.

Com efeito, de acordo com o acentuado em consonância com o acervo probatório, o vício no automóvel não só resultara na frustração do esperado pelo consumidor com a aquisição que efetuara, pois além de o veículo ter apresentado, durante o prazo de garantia contratual, problema em componente substancial para seu adequado funcionamento – bateria de alta tensão em veículo elétrico –, o defeito obstara a fruição do automóvel por considerável espaço tempo, considerando, ademais, a renitência das rés em solucionarem o imbróglio na forma contratualmente avençada. Ademais, deve-se considerar que o apelado tentara, por diversas vezes, solucionar o problema junto à concessionária e à fabricante, que negaram a autorização para o reparo necessário ao veículo, tendo ambas, ademais, apresentado proposta para que o autor arcasse com custo equivalente ao dobro do valor de mercado do veículo, muito embora subsistisse amparo contratual – garantia vigente – para que dele não fosse cobrado qualquer valor.

O havido, notadamente em se considerando a essencialidade dos veículos atualmente, ocasionara, inexoravelmente, inúmeros transtornos ao adquirente, que, além de retornar à concessionária por mais de uma vez sustentando a existência de vícios, fora privado de sua utilização por considerável lapso temporal, ocasionando até mesmo a sua desilusão com a qualidade do bem que adquirira e perda de confiança na sua utilização. Esses fatos, aliados aos contratemplos e dissabores inerentes aos vícios que afetaram o veículo, comprometeram substancialmente a rotina e dignidade do apelado, submetendo-a a um rosário de transtornos e sujeitando-a a constrangimentos, aflições e percalços, vez que, a despeito de ter adimplido a contraprestação que lhe estava afetada de realizar as manutenções do veículo, ficara, no entanto,



obstado de fruir do automóvel que adquirira de acordo com a legítima expectativa, o que repercutira, inclusive, na sua rotina, tranquilidade e estima, pois vulnerado em sua boa-fé.

O ocorrido, por conseguinte, suplanta os fatos cotidianos da vida, ensejando que seja qualificado como gerador do dano moral, pois aperfeiçoado o silogismo delineado pelo art. 186 do Código Civil. Nesse sentido, segue o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça, consoante asseguram os seguintes julgados, adiante transcritos, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO IMPORTADO. AQUISIÇÃO DE “PEÇA DO SISTEMA DE MECATRÔNICA”. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO USADO COMO SE NOVO FOSSE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CUMPRIMENTO. CONDUTA DESIDIOSA DA FORNECEDORA EM NÃO PROVIDENCIAR A TROCA DA PEÇA DEFEITUOSA. PRAZO DE VALIDADE. VIGÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1.

*O Código de Defesa do Consumidor traz soluções para as hipóteses de apresentação de defeitos no produto adquirido pelo consumidor; especificamente a correção do vício encontrado e, diante da impossibilidade dessa correção, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento proporcional do preço, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Segundo estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. In casu, tendo havido a inversão do ônus da prova, incumbia à ré (fornecedora) comprovar que o produto comercializado (peça do sistema de mecatrônica) era novo. 3. Considerando que a fornecedora, manteve-se inerte quanto ao ônus processual que lhe fora imposto, conclui-se pela existência de falha na prestação do serviço, uma vez que recusou-se a substituir peça defeituosa, ainda que dentro do prazo de garantia, não tendo, ainda, se desincumbido de comprovar tratar-se de produto novo, restando, pois, configurada sua responsabilidade de indenizar. **4. O dano moral passível de ser reparado é aquele que adentra a órbita dos direitos da personalidade, afetando a dignidade da pessoa humana. In casu, a conduta desidiosa da fornecedora em não providenciar a troca da peça defeituosa, vendida como se nova fosse, ainda que dentro do prazo de garantia, na oportunidade em que o consumidor retornou à suas dependências, causou-lhe mais que meros dissabores, revelando-se, pois, evidente o dano moral experimentado, mormente porque privado de usufruir do seu veículo por quase 07 (sete) meses.** 5. Apelação cível conhecida e não provida.” (Acórdão 1331172, 07332314120198070001, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2021, publicado no DJE: 19/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – Grifo nosso;*

*“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO APRESENTADO NO PRAZO DE GARANTIA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. ÔNUS DA PROVA PERICIAL. PEDIDO RECONHECIDO PELAS RÉS. DANO MORAL. DEMORA NA SOLUÇÃO DO VÍCIO. I - Há vício no produto quando o veículo novo, dentro do prazo de garantia contratual, apresenta defeito no sistema de embreagem, fato admitido pelas rés que substituíram as peças defeituosas voluntariamente. II - O reconhecimento da procedência do pedido pelas rés, com substituição voluntária das peças defeituosas, implica extinção do processo com análise do mérito, com fundamento no art. 487, III, “a”, do CPC. **III - Há dano moral quando é frustrada a legítima expectativa da consumidora que adquire veículo novo, que apresenta defeito de fabricação dentro do prazo de garantia e, no qual***



as fornecedoras demoraram mais de um ano para solucionar o problema apresentado. A consumidora sofre abalo psíquico, angústia, transtorno, sensação de impotência que exorbitaram do mero aborrecimento. IV - A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. V - Apelação da ré desprovida, apelação da autora parcialmente provida.” (Acórdão 1050803, 20150111244777APC, Relator(a): VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/9/2017, publicado no DJE: 3/10/2017. Pág.: 470/473) – Grifo nosso;

“CONSUMIDOR. DANO MORAL E MATERIAL. DESÍDIA NA REPARAÇÃO DE DEFEITO EM VEÍCULO AINDA NO PRAZO DE GARANTIA. DEFEITO DE FÁBRICA. RECONHECIMENTO DO ATO ILÍCITO DAS EMPRESAS RÉS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Embora o julgador não esteja vinculado às conclusões do perito, a prova pericial é de grande valor para auxiliar a prestação jurisdicional, na medida em que dá suporte ao magistrado em áreas de conhecimento técnico que não são de domínio comum, sendo certo que a decisão final é definitivamente lastreada no livre convencimento motivado do juiz. 2. O dano material foi adequadamente estipulado na r. sentença consubstanciada na prova concreta do prejuízo, conforme se colhe do acervo probatório contido nos autos. 3. Diante do defeito na prestação do serviço, relativamente ao reparo em veículo ainda no prazo de garantia, respondem as rés objetivamente pelos prejuízos advindos de sua conduta 4. A desídia das rés extrapola o mero aborrecimento decorrente de uma atividade cotidiana, gerando ao adquirente do veículo, instrumento de trabalho, grande frustração, aborrecimento e estresse, causadores de dano moral passível de reparação civil. 5. Não cabe mudança na distribuição da verba sucumbencial na hipótese em que, embora o autor não se tenha sagrado vencedor em todos seus pedidos, tenha sido substancialmente vitorioso em suas pretensões. 6. Recursos não providos. Unânime.” (Acórdão 1034704, 20150310064625APC, Relator(a): ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/7/2017, publicado no DJE: 3/8/2017. Pág.: 357-363) – Grifo nosso.

Já no que toca à expressão pecuniária da compensação a ser conferida ao apelado pelos danos morais que experimentara, não se olvida que deve ser aferida de conformidade com seus objetivos nucleares, que são a outorga de um lenitivo ao ofendido, de forma a assegurar-lhe um refrigério pelas ofensas que experimentara e a penalização das empresas rés pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhe estão destinadas na condição de fornecedoras de produtos e serviços, não podendo ser olvidado, também, o objetivo pedagógico e profilático da condenação. Alinhadas essas considerações e ponderando o havido com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, ainda, considerando a gravidade do problema que afetara todo o funcionamento do veículo, pois restara comprovado que, diante da disfuncionalidade da bateria de alta tensão, o veículo recorrentemente desligava o motor, impedindo o consumidor, assim, de livremente fruir de seu bem, e sem se olvidar da conduta relutante das empresas apelantes, a fixação da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme arbitrado pelo Juízo singular, afigura-se adequada e condizente com a compensação a ser assegurada ao apelado pelos efeitos que lhe advieram do havido, não merecendo, portanto, qualquer redução.

Superada essa questão, no tocante ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o montante da indenização devida a título de danos morais, o inconformismo manifestado pela montadora merece, contudo, provimento. É que, como cediço, em virtude de terem sido as rés



condenadas ao pagamento de indenização de compensação de danos morais em decorrência do descumprimento da promessa de garantia contratual, ressaltando que a incidência de juros de mora deve ocorrer a partir da data da citação, pois patenteada está a relação jurídica contratual, e não extracontratual, atraindo, conseqüentemente, a *ratio* do art. 405 do Código Civil, segundo o qual o termo *a quo* para o cômputo dos juros de mora é a data da citação válida do devedor para responder à ação.

Assim, diante da natureza do vínculo subjacente, os juros de mora que devem incrementar a condenação sujeitam-se, pois, à regra geral que fixa a citação como marco inicial da incidência dos acessórios, conforme o vaticinado pelos arts. 405 do Código Civil[22] e 240 do CPC[23]. A apreensão abstraída desses dispositivos legais se aplica aos casos em que há necessidade de interpelação do devedor para realização da obrigação, quando não tiver sido efetivada de forma extrajudicial (por exemplo, via de notificação extrajudicial).

Com efeito, a incidência dos juros moratórios a partir da citação tem lugar nos casos em que não era possível ao devedor cumprir a obrigação, seja por ausência de prazo de vencimento ou pela ausência de liquidez, ensejando que o primeiro ato de interpelação é a citação, ou nos casos em que, não obstante haja prazo estipulado, haja necessidade de prévia interpelação para que se constitua o devedor em mora (como por exemplo, no caso de reintegração de posse no contrato de leasing – Súmula 369 do STJ). Destarte, os comandos insculpidos nos arts. 405 do Código Civil e 240 do CPC, que orientam que os juros de mora incidem a partir da citação, se aplicam, conforme pontuado, ao caso em tela. O mesmo entendimento é perfilhado por esta colenda Casa de Justiça, conforme denotam os julgados adiante sumariados:

“APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO ADESIVA. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. RECUSA A ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Diante da inexistência de previsão de prazo especial, é decenal o prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória dos danos morais decorrentes de ilícito contratual praticado no âmbito do contrato de plano de saúde (art. 205 do CCB). 2. Nos termos do enunciado da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 3. Os contratos de assistência à saúde devem ser pautados pelos princípios da solidariedade, boa-fé e função social no que concernem às situações limites que podem render abalo direto à vida do consumidor, que não pode se ver desamparado diante da necessidade premente de tratamento indispensável capaz de preservar sua vida, visto que é imperioso o atendimento às suas legítimas expectativas quanto ao contrato e a adequação dos serviços prestados pelo plano de saúde. 4. A Resolução Normativa nº 259/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde, estabelece que as operadoras de planos de saúde devem autorizar imediatamente os procedimentos médicos considerados urgentes. 5. Descumprido o prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 259/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de forma a retardar a realização do procedimento médico considerado urgente e prolongando o sofrimento do segurado, caracteriza a falha na prestação do serviço capaz de gerar o dano moral indenizável. 6. Os danos morais devem ser fixados de forma moderada, atentando-se para os critérios da proporcionalidade dos danos sofridos e da extensão da culpa, da exemplaridade e do caráter sancionatório da condenação. 7. O termo inicial da incidência dos juros moratórios sobre



a condenação devida por danos morais é a data da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual, com base no artigo 405 do Código Civil. 8. *Apelação do réu conhecida e não provida.* 9. *Apelação adesiva da autora conhecida e provida.*” (Acórdão 1796542, 07327273020228070001, Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2023, publicado no DJE: 23/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – Grifo nosso;

“**APELAÇÃO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MANTIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. DEVIDO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** 1. O magistrado é o destinatário final da prova, cabendo-lhe avaliar e dar o peso de cada prova de acordo com seu melhor entendimento, desde que o faça de modo fundamentado. A concessão da gratuidade só pode ser revogada mediante a presença de fundadas razões, lastreadas em elementos de prova suficientes para infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de recursos firmada pelos autores, o que não se verificou na espécie. 2. O fornecedor responde objetivamente pelos reparação dos danos causados pelo vício do produto que se torne inadequado ao fim que se destina, salvo se comprovada culpa exclusiva do consumidor. 3. Constatado o vício do produto, dentro do período de garantia e não sendo o caso de culpa exclusiva do consumidor, tem-se configurada a responsabilidade objetiva dos fornecedores da cadeia produtiva, sendo, portanto, devida a reparação pelos danos materiais suportados pelos consumidores. 4. Os dissabores experimentados pelos consumidores circunscrevem-se a aborrecimentos decorrente do descumprimento de negócio jurídico celebrado pelas partes, de modo que não há razão para que seja haja indenização por danos morais, tendo em vista a ausência de ofensa aos direitos de personalidade. **5. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados a partir da citação, nos termos do art. 405, do Código Civil, e do Enunciado n. 54, do Superior Tribunal de Justiça.** 6. Em caso de indenização, a correção monetária é devida desde a data que restar quantificado nos autos o dano material, ou seja, a data dos referidos orçamentos. 7. Recursos das empresas requeridas conhecidos e não providos. 8. Recurso dos autores conhecido e parcialmente provido.” (Acórdão 1703698, 07010219420208070002, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no DJE: 1/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – Grifo nosso;

“**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PORTABILIDADE DA DÍVIDA. IMPOSIÇÃO DE NOVO EMPRÉSTIMO. ERRO MATERIAL EM SENTENÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.** 1. O dispositivo sentencial deve ser retificado para que conste o real valor das parcelas cobradas pelo banco réu, as quais a parte autora apresenta insurgência na demanda em referência. 2. O caso em testilha consubstancia relação de consumo, submetendo às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois o apelante/réu se enquadra no conceito de fornecedor, artigo 3º do CDC e a parte apelada/autora, por sua vez, encaixa-se no conceito de consumidor do artigo 2º do aludido diploma legal. 3. Em se tratando de relação consumerista, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 31, que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações



*corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores." Dessa forma, caberia à instituição financeira prestar os devidos esclarecimentos acerca da proposta ofertada e informar, de forma clara, eventual cancelamento do primeiro contrato e que a autora estava aderindo, a bem da verdade, a um novo empréstimo. 4. Tal circunstância caracteriza a ocorrência de falha na prestação do serviço da instituição bancária e, instada a responder às alegações do autor, o banco réu se limitou a defender a validade do contrato sob o argumento de que a autora obteve todos os detalhes da operação e dos termos contratados, não obtendo êxito em demonstrar a inexistência de falha no serviço prestado, a fim de se eximir da responsabilidade explícita no §3º do artigo 14 do CDC. 5. Conclui-se que o banco apelante realizou negócio jurídico diverso daquele externado pela apelada, eis que propôs serviço de portabilidade de crédito, vindo a realizar um novo contrato de empréstimo, sendo incontroversa sua conduta irregular. 6. Na espécie, os descontos indevidos no contracheque da autora ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, por se vincularem à própria subsistência da apelada. A inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, mesmo após a suspensão dos descontos imposta por decisão judicial, demonstra desrespeito aos direitos da consumidora que, nesse contexto, deve ser compensada. 7. A quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) fixada em primeira instância atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e leva em consideração os demais critérios pedagógicos e punitivos que reveste a indenização. Precedentes. **8. A irresignação do recorrente quanto ao termo a quo da incidência dos juros não merece ser acolhida. Isso porque os juros moratórios, por se tratar de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.** 9. Apelação parcialmente provida apenas para suprir o erro material apontado no dispositivo sentencial." (Acórdão 1270169, 07200446320198070001, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 17/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – Grifo nosso.*

Sob o alinhado, o apelo da montadora deve, quanto ao ponto, ser acolhido, porque a sentença ora arrostada, em desconformidade com o balizamento legal insculpido nos arts. 405 do CC e 240 do CPC, fixara o termo inicial de incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, subsistindo, assim, motivo para reparar a sentença quanto ao ponto, de modo a fixar que o termo *a quo* incidente sobre a verba indenizatória deve coincidir com a data da primeira citação ocorrida nos autos.

Demais disso, e considerando que esta matéria fora devolvida a reexame via do apelo interposto pela concessionária, deve ser assinalada a legitimidade da multa que fora imposta às rés pelo provimento guerreado, integrado pela decisão que resolvera os quartos e quintos embargos de declaração manejados pelas apelantes. Conforme se infere dos autos, as apelantes manejaram 5 (cinco) embargos de declaração com o manifesto objetivo de rediscutir a causa, e não de complementar os julgados embargados mediante a eliminação de vícios que eventualmente o permeariam e eram passíveis de serem sanados através da via declaratória.

A par dessa postura, quanto à decisão por derradeiro embargada, sobeja que os vícios que as apelantes imprecaram à decisão guerreada não subsistiam, porquanto a questão relativa à base de cálculo dos honorários advocatícios já havia sido expressamente refutada pelas decisões antecedentes, que elucidaram os 3 (três) primeiros embargos, além de que, consoante ressaltado, a questão relativa à suposta invalidade do documental coligido pelo consumidor não fora aventada no momento processual oportuno, ao que a não resolução da questão não poderia, ante a ausência de alegação prévia, ser



assimilada como omissão passível de ser saneada pela via estreita dos aclaratórios. Nesse contexto, ressoara legítima a multa cominada.

Com efeito, as apelantes interpuseram embargos de declaração por compreenderem que a decisão objeto dos recursos era omissa, contraditória, obscura e embasada em erro de premissa fática. Mas os argumentos apresentados demonstraram que a insatisfação era com os termos da decisão, não havendo qualquer vício que justificasse o aviamento e acolhimento da pretensão aclaratória. Como se tratara de recurso manifestamente protelatório, o que sobejara aferido também pela reiteração, sobejara legítima a condenação das apelantes ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do estatuto processual. O exercício à ampla defesa e ao contraditório não compactuam com posições extremadas e temerárias que extrapolem a materialização legítima de aludidos direitos.

Ressalvo, a título ilustrativo, que o parcial provimento do recurso da montadora ora assimilado, no que pertine à adequação do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais, não infirma, de qualquer modo, a manutenção da multa em discussão. A uma porque a irresignação recursal relativa aos juros de mora, consoante pontuado, fora trazida pela montadora, ao passo que a pretensão relativa ao afastamento da multa, de seu turno, pela concessionária ré. Além disso, a questão atinente ao termo inicial de juros de mora não compusera o objeto dos aclaratórios que foram, alfim, reputados protelatórios, pois, com a oposição e rejeição dos primeiros embargos, a matéria não fora novamente reavivada via dos sucessivos aclaratórios. A análise do inconformismo, sob esse prisma, demonstra, portanto, a ausência de substrato material quanto ao direito evocado pela concessionária apelante, ensejando que aludido inconformismo também não deve ser acolhido, mantida, destarte, a multa processual que lhes fora debitada na origem.

Resta, finalmente, a elucidação quanto à verba honorária assegurada ao patrono do apelado, pois defende a montadora, em seu apelo, a necessidade de alteração da base de cálculo fixada pelo Juízo *a quo*, ao fundamento de que a mensuração deve observar o valor da condenação, e não o que fora atribuído à causa. Para fins de melhor elucidação desse inconformismo em particular, faz-se necessária a ponderação sobre os parâmetros adotados para a fixação dos honorários de sucumbência. Nesse toar, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, que ocorrera em 18 de março de 2016, a fixação dos honorários advocatícios, além dos requisitos do grau de zelo profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, observará os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) incidentes sobre o valor da causa, da condenação ou do proveito obtido, observados, ademais, os limites estabelecidos em se tratando de ação movida pela ou em face da Fazenda Pública (CPC, art. 85, §3º).

Assim, é mister ter em vista que a fixação por apreciação equitativa da verba honorária de sucumbência, que tem por condão desconsiderar a regra geral do estatuto processual (art. 85, §2º), por sua vez, ficara restrita às situações em que o proveito econômico se revela inestimável ou irrisório ou quando muito baixo o valor da causa, consoante dispõe o art. 85, §§2º e 8º, do estatuto processual, ainda sob a redação anterior à Lei nº 14.635/2022, *in verbis*:

“Art. 85. (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;*
- II - o lugar de prestação do serviço;*
- III - a natureza e a importância da causa;*



IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Segundo a interpretação sistemática dos §§2º e 8º, do art. 85, do estatuto processual, os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de 10% (dez) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (§2º), e, somente nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, muito baixo o valor da causa, será fixado por apreciação equitativa (§ 8º). Noutras palavras, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos pelo §2º, e, somente após a apreensão da inviabilidade de sua utilização é que se legitima, atualmente, a utilização do critério da equidade. No sentido do alinhavado, colhe-se lição de Daniel Amorim Assumpção Neves[24], que sintetizara as mudanças nas regras para fixação dos honorários advocatícios do atual CPC:

"Sob a égide do CPC/1973 a inexistência de condenação permitia ao juiz fixar o valor dos honorários sem qualquer parâmetro, apenas atendendo aos critérios das alíneas do art. 20, § 3º. No Novo CPC tal conduta passa a ser impossível, havendo uma gradação de parâmetro para a partir daí fixar os honorários entre dez e vinte por cento:

1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido; (3º) valor da causa.

Estabelecido o parâmetro de fixação dos honorários cabe ao juiz fixar o percentual - entre dez e vinte por cento – que se adéqua ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Esses critérios são os mesmos já existentes no Código revogado.

O § 4º do art. 20 do CPC/1973 vem parcialmente repetido no § 8º do art. 85 do Novo CPC, ao menos para as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, quando o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Convém acrescentar, ademais, que por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), publicado aos 31 de maio de 2022, a Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, mesmo defronte a hipóteses de causas cujo valor inicial, condenação ou proveito econômico sejam elevados, é imperiosa a fixação da verba pela regra geral estampada no art. 85, §2º, do estatuto processual. A tese jurídica adotada fora assim redigida: *“A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nestes casos a observância de percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC, a depender da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: a) da condenação, b) do proveito econômico obtido, c) do valor atualizado da causa.”*

Consoante o apregoado pelo art. 85, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, tem-se que fora estabelecida uma ordem de preferência entre os parâmetros a serem seguidos para a mensuração da verba honorária, sendo o primeiro o valor da condenação, seguidamente o valor do proveito econômico obtido e, alfim, o valor atualizado da causa. Consignados esses parâmetros normativos, no caso, trata-se de ação de dupla natureza, quais sejam, cominatória e condenatória, porquanto almejava o autor a obrigação de fazer consistente na efetivação da troca da bateria de alta tensão e a condenação em indenização por danos morais, sendo, portanto, distintos os valores da condenação e do proveito econômico obtido.



Defronte à natureza duplicada da ação, a verba honorária deve ser mensurada mediante ponderação do proveito econômico obtido, e não da condenação imposta às rés ou, ainda, do valor da causa. É que ressoa evidente a aferição do proveito econômico obtido pelo autor, haja vista que a obrigação de fazer perseguida consiste na efetivação da troca dum componente veicular que alcança o valor histórico de R\$294.032,71 (duzentos e noventa e quatro mil trinta e dois reais e setenta e um centavos), enquanto as rés foram condenadas a pagar R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Assim, a soma destes dois valores retrata, com fidelidade, o proveito econômico obtido pelo autor, devendo ser o parâmetro adotado para a fixação da verba honorária devida aos patronos do apelado, porquanto reflete o que de fato fora obtido com a prestação jurisdicional, tanto diretamente, representado pela quantia que receberá por danos morais, quanto indiretamente, já que não precisará desembolsar o valor que lhe fora demandado para efetivação da troca da aludida bateria.

Inviável, pois, que seja içado como parâmetro para mensuração da verba honorária apenas o montante condenatório ou, ainda, o valor da causa, desprezando-se o proveito obtido com a prestação declaratória também obtida. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância no entendimento exarado por esta colenda Corte de Justiça, consoante se afere dos julgados adiante ementados:

*“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA E MANDAMENTAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROVEITO ECONÔMICO E CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR INTEGRAL DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTE. STJ. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE PAGAR. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença, nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, que acolheu a impugnação para homologar o cálculo e reconhecer o excesso de execução de R\$ 68.243,40. 1.1. Nesta via recursal, a patrona da exequente requer a reforma da sentença. Narra que a incidência dos honorários, ora pleiteados se dá sobre ambas as condenações: da obrigação de fazer (entregar medicamentos - prestação continuada) e dano moral. Assim, tem-se que a incidência da sucumbência recai sobre a totalidade de ambas as condenações. Sustenta que a base de cálculo para a fixação dos honorários leva em conta o valor de cada remédio para o tratamento, por uma anualidade, bem como a condenação por danos morais. 2. O art. 85, § 2º, do CPC, dispõe que: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." **2.1. De fato, a disposição normativa definiu uma ordem de preferência para a fixação da base de cálculo dos honorários de sucumbência, iniciando-se com o valor da condenação, seguido do proveito econômico obtido ou, por fim, o valor atualizado da causa, conformando a opção de acordo com o caso concreto. 2.2. A despeito da norma, não há como ignorar a possibilidade de existirem sentenças de dupla natureza, a exemplo, condenatórias e mandamentais, em que se tem o valor da condenação e o valor do proveito econômico. É exatamente o caso dos autos. 2.3. No presente caso, é perfeitamente possível se aferir a obtenção do proveito econômico com base no valor dos medicamentos, em face da determinação da obrigação de fazer na sentença. 2.4. Mostra-se ser aferível o valor correspondente ao proveito econômico da obrigação de fazer, considerando que, nos autos, foi***



juntado um orçamento do medicamento Keytruda com prescrição de 200mg, a indicar o valor médio de mercado de R\$ 21.000,00. 2.5. Além disso, houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$5.000,00 que deve, em conjunto, integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da autora/exequente. 3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "(...)

2. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes. **3. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. (...)**" (AgInt no REsp n. 1.945.334/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/8/2022.)

4. Jurisprudência: "(...) 3. Conquanto a condenação indenizatória por danos morais tenha conteúdo econômico expresso e de aferição imediata, o cálculo da verba honorária sucumbencial deve também computar a obrigação de fazer determinada em sentença, posto possuir conteúdo patrimonial aferível, com expressão econômica retratada pelo valor da cobertura do procedimento cirúrgico cuja cobertura foi indevidamente negada. (...)" (07482869820208070000, Relator: Cesar Loyola, 2ª Turma Cível, DJE: 29/3/2021). 5. Assim, a fixação dos honorários de sucumbência deve levar em consideração não apenas o valor da indenização por danos morais, mas também o valor do medicamento a ser fornecido ao assistido do apelante, diante do benefício econômico que a parte obteve ao deixar de custear o devido tratamento. 6. Apelo provido." (Acórdão 1703546, 07100487020218070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no DJE: 5/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – Grifo nosso;

"APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE PAGAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os critérios elencados no dispositivo. 2. No caso em que os pedidos iniciais consistentes no cumprimento de obrigação de fazer para custear medicamento em tratamento oncológico e na condenação ao pagamento de indenização por danos morais foram julgados procedentes, a base de cálculo para os honorários advocatícios deve ser integrada pelo proveito econômico obtido pela parte quanto à obrigação de fazer, porque aferível na situação concreta, juntamente com o valor da reparação dos danos morais, em observância aos critérios normativos do art. 85, § 2º, do CPC. 3. Ademais, este é o entendimento consolidado no âmbito do STJ, in verbis: "1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico, que se consubstancia no valor da cobertura indevidamente negada, e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação. 2. Na espécie, a demanda ostenta caráter condenatório, pois a operadora de plano de saúde foi condenada ao custeio do procedimento médico e ao pagamento de compensação por danos morais. Dessa forma, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor total da condenação, consoante a regra do art. 85, § 2º, do CPC/2015" (AgInt no REsp n. 1.949.138/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) 4. Recurso conhecido e provido." (Acórdão 1626255, 07064544320208070014, Relator(a): SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022,



Sob essa realidade, a verba honorária deve ser fixada de forma a refletir a integralidade do proveito econômico obtido pelo apelado. Alinhadas essas considerações e ante os critérios encartados pelo art. 85, §2º, do CPC, os honorários advocatícios devidos pelas fornecedoras devem, portanto, ser mensurados no equivalente a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo autor, equivalente a R\$299.032,71 (duzentos e noventa e nove mil trinta e dois reais e setenta e um centavos), porquanto encerra o ganho obtido pelo autor por meio de pronunciamento judicial, consoante a regra inserta no art. 85, §2º, do estatuto processual, ressalvado que as parcelas que compreende devem ser atualizadas desde a elaboração do orçamento para o conserto do veículo pertencente ao autor e a fixação da condenação indenizatória. O inconformismo manifestado pela montadora deve, portanto, ser parcialmente provido, não para fixação da verba honorária com base no valor da condenação, mas sim para sua fixação com observância do proveito econômico obtido, que diverge, no caso, do valor que fora atribuído à causa – de R\$304.032,71 (trezentos e quatro mil trinta e dois reais e setenta e um centavos).

Alfim, considerando que o apelo da concessionária (BCVL) restara desprovido, e tendo sido aviado sob a nova regulação processual, sujeita-se ao disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil[25], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, fixada originalmente em 10% (dez por cento), a verba deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos pelos patronos do apelado, em 2% (dois por cento) da base de cálculo fixada, ressalvado que essa majoração alcança exclusivamente a concessionária ré. É que, diante do parcial provimento do apelo interposto pela montadora, ressei inviabilizada a majoração da verba em seu desfavor, consoante a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema 1.059, ficando a montadora, contudo, obrigada solidariamente pela verba honorária derivada da sucumbência experimentada na origem (10%).

Diante da argumentação expendida, conheço parcialmente dos apelos e, nessa extensão, nego provimento ao apelo da concessionária (BCVL), dando, contudo, parcial provimento ao apelo da montadora (BMW) para, reformando em parte a sentença, consignar que o termo inicial de incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais regula-se pela primeira citação efetivada, e, outrossim, para retificar a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, que, mantido o percentual fixado pela sentença (10%), passa a ser o proveito econômico obtido pelo apelado - R\$299.032,71 (duzentos e noventa e nove mil trinta e dois reais e setenta e um centavos) -, ressalvado que as parcelas que compreende devem ser atualizadas desde a elaboração do orçamento para o conserto do veículo pertencente ao autor e a fixação da condenação indenizatória. Considerando que seu apelo restara desprovido, majoro, exclusivamente em desfavor da concessionária, os honorários advocatícios originalmente fixados no equivalente a 2% (dois por cento) do valor do proveito econômico obtido pelo autor, devidamente atualizado monetariamente, mantida a verba sucumbencial firmada pela sentença, com a alteração da base de cálculo (CPC, arts. 85, §§2º e 11).

É como voto.

[1] - Petição Inicial – ID 59904905 (fls. 3/7).



- [2] - Documento de ID 59941358 (fls. 23/29).
- [3] - Contestação de ID 59941748 (fls. 167/173).
- [4] - Contestação de ID 59941748 – pág. 5 (fl. 168).
- [5] - Contestação de ID 59941753 (fls. 261/276).
- [6] - Documento de ID 59941756 (fls. 283/293).
- [7] - Embargos de declaração de ID 59941782 (fls. 370/374); ID 59941784 (fls. 377/380); ID 59941789 (fls.389/392).
- [8] - Embargos de declaração de ID 59941796 (fls. 404/412) e ID 59941797 (fls. 413/416).
- [9] - Sentença de ID 59941805 (fls. 453/454).
- [10] - CPC, “*Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.*” (...)
- “*Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*
- Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.*”
- [11] - JUNIOR, Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 3. Ed. Podium, 7ª ed. p. 85/86.
- [12] - CPC, “*Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.*”
- [13] - Apelação de ID 59941807 – pág. 5 (fl. 460).
- [14] - Documento de ID 59941712 (fl. 40).
- [15] - Documento de ID 59941710 (fl. 36).
- [16] - Documento de ID 59941712 (fl. 40).
- [17] - Ata notarial – ID 59941358 – pág. 3 (fl. 25).
- [18] - Ata notarial – ID 59941358 – pág. 3 (fl. 25).
- [19] - Documento de ID 59941714 (fls. 44/49).
- [20] - Documento de ID 59941756 (fls. 283/293).
- [21] - Apelação de ID 59941807 – pág. 7 (fl. 462).
- [22] - CC/02, “*Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.*”
- [23] - CPC, “*Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*”
- [24] - NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo*. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.
- [25] - CPC, “*Art. 85 - ... § 11 – O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de*



honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

